



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
TJPA - DIÁRIO DA JUSTIÇA - Edição nº 7433/2022 - Terça-feira, 16 de Agosto de 2022

PRESIDENTE

Desª. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

VICE-PRESIDENTE

Des. RONALDO MARQUES VALLE

CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

Desª. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

CONSELHO DA MAGISTRATURA

Desª. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO Desª. EZILDA PASTANA MUTRAN

Des. RONALDO MARQUES VALLE Desª. ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

Desª. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA Desª. EVA DO AMARAL COELHO

Desª. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

DESEMBARGADORES

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

RONALDO MARQUES VALLE

GLEIDE PEREIRA DE MOURA

JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

MAIRTON MARQUES CARNEIRO

EZILDA PASTANA MUTRAN

MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR

ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

EVA DO AMARAL COELHO

KÉDIMA PACÍFICO LYRA

AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES

RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES
LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO
VÂNIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA
VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA
CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO
MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
RICARDO FERREIRA NUNES
LEONARDO DE NORONHA TAVARES
CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO

Plenário da Seção de Direito Público

Sessões às terças-feiras

Desembargadora Luzia Nadja Guimarães Nascimento
Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro
Desembargador José Maria Teixeira do Rosário
Desembargador Roberto Gonçalves de Moura (Presidente)
Desembargador Luiz Gonzaga da Costa Neto
Desembargador Mairton Marques Carneiro
Desembargadora Ezilda Pastana Mutran
Desembargadora Maria Elvina Gemaque Taveira
Desembargadora Rosileide Maria da Costa Cunha

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Plenário da Seção de Direito Privado

Sessões às quintas-feiras

Desembargador Constantino Augusto Guerreiro (Presidente)
Desembargador Ricardo Ferreira Nunes
Desembargador Leonardo de Noronha Tavares
Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães
Desembargadora Gleide Pereira de Moura
Desembargadora Maria do Ceo Maciel Coutinho
Desembargadora Maria Filomena de Almeida Buarque
Desembargador Amilcar Roberto Bezerra Guimarães
Juiz Convocado José Torquato de Araújo de Alencar
Juíza Convocada Margui Gaspar Bittencourt

1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Plenário de Direito Privado

Sessões às segundas-feiras

Desembargador Constantino Augusto Guerreiro
Desembargador Leonardo de Noronha Tavares (Presidente)
Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães
Desembargadora Maria Filomena de Almeida Buarque
Juíza Convocada Margui Gaspar Bittencourt

2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Plenário de Direito Privado

Sessões às terças-feiras

Desembargador Ricardo Ferreira Nunes (Presidente)
Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães
Desembargadora Gleide Pereira de Moura
Desembargador Amilcar Roberto Bezerra Guimarães
Juiz Convocado José Torquato de Araújo de Alencar

1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

Plenário de Direito Público

Sessões às segundas-feiras

Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro
Desembargador Roberto Gonçalves de Moura
Desembargadora Ezilda Pastana Mutran (Presidente)
Desembargadora Maria Elvina Gemaque Taveira
Desembargadora Rosileide Maria da Costa

2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

Plenário de Direito Público

Sessões às segundas-feiras

Desembargadora Luzia Nadja Guimarães Nascimento
Desembargador José Maria Teixeira do Rosário (Presidente)
Desembargador Luiz Gonzaga da Costa Neto
Desembargador Mairton Marques Carneiro

SEÇÃO DE DIREITO PENAL

Plenário da Seção de Direito Penal

Sessões às segundas-feiras

Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes
Desembargadora Vânia Valente do Couto Fortes Bitar Cunha
Desembargadora Vânia Lúcia Carvalho da Silveira
Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos
Desembargador Leonam Gondim da Cruz Júnior
Desembargador Ronaldo Marques Vale
Desembargador Maria Edwiges de Miranda Lobato
Desembargador José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior (Presidente)
Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias
Desembargadora Eva do Amaral Coelho
Desembargadora Kédima Pacífico Lyra
Juiz Convocado Altemar da Silva Paes

1ª TURMA DE DIREITO PENAL

Plenário de Direito Penal

Sessões às terças-feiras

Desembargadora Vânia Lúcia Carvalho da Silveira
Desembargador Maria Edwiges de Miranda Lobato (Presidente)
Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias

2ª TURMA DE DIREITO PENAL

Plenário de Direito Penal

Sessões às terças-feiras

Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes (Presidente)
Desembargadora Vânia Valente do Couto Fortes Bitar Cunha
Desembargador Leonam Gondim da Cruz Júnior
Desembargador Ronaldo Marques Vale
Juiz Convocado Altemar da Silva Paes

3ª TURMA DE DIREITO PENAL

Plenário de Direito Penal

Sessões às quintas-feiras

Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos
Desembargador José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior
Desembargadora Eva do Amaral Coelho (Presidente)
Desembargadora Kédima Pacífico Lyra

SUMÁRIO

PRESIDÊNCIA	3
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA	36
SECRETARIA JUDICIÁRIA	41
CEJUSC	
PRIMEIRO CEJUSC BELÉM	45
SEÇÃO DE DIREITO PENAL	50
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO	60
FÓRUM CÍVEL	
SECRETARIA DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL	61
FÓRUM CRIMINAL	
DIRETORIA DO FÓRUM CRIMINAL	62
FÓRUM DE ICOARACI	
SECRETARIA DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DISTRITAL DE ICOARACI	65
FÓRUM DE ANANINDEUA	
SECRETARIA DA 4ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA	67
EDITAIS	
COMARCA DA CAPITAL - EDITAIS DE PROCLAMAS	70
COMARCA DE SANTARÉM	
UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DE SANTARÉM - 2 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL	73
COMARCA DE TUCURUÍ	
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE TUCURUÍ	75
COMARCA DE REDENÇÃO	
COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE REDENÇÃO	76
COMARCA DE PARAGOMINAS	
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE PARAGOMINAS	78
COMARCA DE DOM ELISEU	
COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE DOM ELISEU	79
COMARCA DE SANTARÉM NOVO	
COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE SANTARÉM NOVO	82
COMARCA DE XINGUARA	
COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE XINGUARA	83
COMARCA DE AFUÁ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE AFUÁ	85
COMARCA DE BREVES	
SECRETARIA DA 1ª VARA DE BREVES	87
COMARCA DE PRAINHA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PRAINHA	88
COMARCA DE TOME - AÇU	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE TOMÉ - AÇU	89
COMARCA DE SENADOR JOSE PORFIRIO	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SENADOR JOSE PORFIRIO	90
COMARCA DE VITÓRIA DO XINGU	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE VITÓRIA DO XINGU	103

PRESIDÊNCIA**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****CONCURSO PÚBLICO PARA O PROVIMENTO DE VAGAS E A FORMAÇÃO DE CADASTRO DE RESERVA EM CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR E DE NÍVEL MÉDIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ (TJ/PA)****EDITAL DE CONVOCAÇÃO DOS APROVADOS Nº 08**

A Exma. Sra. Desembargadora **Célia Regina de Lima Pinheiro**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, torna pública a convocação dos(as) aprovados(as) no concurso público, conforme itens a seguir:

1 - Relação de candidatos(as) convocados(as):

CARGO 02: ANALISTA JUDICIÁRIO - ESPECIALIDADE: ADMINISTRAÇÃO

Região: - Central (Comarca: Belém)

Classificação	Candidato(a) Convocado(a)
1º	AUGUSTO LOPES MATOS

CARGO 03: ANALISTA JUDICIÁRIO - ESPECIALIDADE: ANÁLISE DE SISTEMAS - DESENVOLVIMENTO

Região: - Central (Comarca: Belém)

Classificação	Candidato(a) Convocado(a)
6º	VIRGINIA FARIAS DE SOUSA (Vaga destinada a ampla concorrência, em virtude do não provimento pelo(a) candidato(a) convocado(a) no Edital de Convocação nº 07)

CARGO 04: ANALISTA JUDICIÁRIO - ESPECIALIDADE: ANÁLISE DE SISTEMAS - SUPORTE

Região: - Central (Comarca: Belém)

Classificação	Candidato(a) Convocado(a)
14º	BRUNO BOTELHO CARDOSO
2º - Candidato(a) Negro(a)	(Vaga destinada a candidato(a) negro(a), em virtude do não provimento pelo(a) candidato(a) convocado(a) no Edital de Convocação nº 07)

CARGO 06: ANALISTA JUDICIÁRIO - ESPECIALIDADE: DIREITO

Região: 3ª - Abaetetuba (Comarcas: Tailândia)

Classificação	Candidato(a) Convocado(a)
7º	CAMILA ALBUQUERQUE GARCIA

Região: 5ª - Capanema (Comarcas: Bragança)

Classificação	Candidato(a) Convocado(a)
8º	JULIO CESAR OLIVEIRA LIMA FILHO

Região: 8ª - Breves (Comarcas: Breves e Portel)

Classificação	Candidato(a) Convocado(a)
11º	NAZARENO SILVA NETO (Vaga destinada a ampla concorrência, em virtude do não provimento pelo(a) candidato(a) convocado(a) no Edital de Convocação nº 07)
12º	VALERIA CARDOSO ZAHLOUTH BARATA (Vaga destinada a ampla concorrência, em virtude do não provimento pelo(a) candidato(a) convocado(a) no Edital de Convocação nº 07)

Região: 9ª - Cametá (Comarcas: Limoeiro do Ajuru)

Classificação	Candidato(a) Convocado(a)
12º	MARIO HELIO LIMA BARBOSA FILHO

Região: 10ª - Tucuruí (Comarcas: Breu Branco e Novo Repartimento)

Classificação	Candidato(a) Convocado(a)
8º	MARINA SIMOES ALVES (Candidata não pode prover a vaga da classificação geral, pois proveu a mesma como candidata negra atendendo a convocação do Edital de Convocação nº 01)
9º	AMANDA COSTA FRANCO
10º	KAROLINE SILVA FIGUEIREDO

Região: 11ª - Marabá (Comarcas: Parauapebas)

Classificação	Candidato(a) Convocado(a)
----------------------	----------------------------------

5º	LEANDRO REGO DOS SANTOS
30º	BRENO RODRIGO DORIA RODRIGUES
2º - Candidato(a) Negro(a)	(Vaga destinada a candidato(a) negro(a))

Região: 12ª - Xinguara (Comarca: São Felix do Xingu)

Classificação	Candidato(a) Convocado(a)
8º	SARA COELHO DA SILVA (Vaga destinada a ampla concorrência, em virtude do não provimento pelo(a) candidato(a) convocado(a) no Edital de Convocação nº 07)

Região: 13ª - Redenção (Comarca: Redenção)

Classificação	Candidato(a) Convocado(a)
2º	ANDERSON VIEIRA MONTEIRO
17º	MAYARA RIBEIRO OLIVEIRA
1º - Candidato(a) Negro(a)	(Vaga destinada a candidato(a) negro(a))

Região: 15ª - Santarém (Comarca: Almeirim e Óbidos)

Classificação	Candidato(a) Convocado(a)
37º	RENATA MARTINS NUNES
2º - Candidato(a) Negro(a)	(Vaga destinada a candidato(a) negro(a))
10º	ARLEY DIEMINGER RODRIGUES

Região: 16ª - Itaituba (Comarca: Itaituba)

Classificação	Candidato(a) Convocado(a)
8º	MARIANA OLINDA DE OLIVEIRA E SILVA

CARGO 07: ANALISTA JUDICIÁRIO - ESTATISTICA**Região: Central (Comarca: Belém)**

Classificação	Candidato(a) Convocado(a)
2º	FRANCISCO ALEXANDRE LIMA

3º	ISABELA PAGANI HERINGER DE MIRANDA
----	------------------------------------

CARGO 08: ANALISTA JUDICIÁRIO - ESPECIALIDADE: PEDAGOGIA

Região: 9ª - Cametá (Comarca: Cametá)

Classificação	Candidato(a) Convocado(a)
1º	SONIA DE FATIMA DIAS DA SILVA

CARGO 09: ANALISTA JUDICIÁRIO - ESPECIALIDADE: PSICOLOGIA

Região: 5ª - Capanema (Comarca: Capanema)

Classificação	Candidato(a) Convocado(a)
2º	YASMIN LORENA SASAKI BRITO (Vaga destinada a ampla concorrência, em virtude do não provimento pelo(a) candidato(a) convocado(a) no Edital de Convocação nº 07)
3º	MONALISA PEREIRA FURTADO

Região: 9ª - Cametá (Comarca: Cametá)

Classificação	Candidato(a) Convocado(a)
1º	LUCIENE AFONSO FERREIRA

Região: 10ª - Tucuruí (Comarca: Tucuruí)

Classificação	Candidato(a) Convocado(a)
1º	JEFFERSON DOS SANTOS MELO

CARGO 10: ANALISTA JUDICIÁRIO - ESPECIALIDADE: SERVIÇO SOCIAL

Região: 13ª - Redenção (Comarca: Conceição do Araguaia)

Classificação	Candidato(a) Convocado(a)
1º	LUCIENE DA SILVA

Região: 14ª - Altamira (Comarca: Altamira)

Classificação	Candidato(a) Convocado(a)
1º	DERIVAN AUGUSTO DOS SANTOS REIS

CARGO 11: OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR**Região: 6ª - Paragominas (Comarca: Ulianópolis)**

Classificação	Candidato(a) Convocado(a)
2º	MARLONE SAMPAIO DA SILVA
12º	GABRIEL BATISTA DE SOUSA SILVA
1º - Candidato(a) Negro(a)	(Vaga destinada a candidato(a) negro(a)) - Candidato convocado em cumprimento à decisão judicial proferida no processo nº 0708047-95.2020.8.07.0018)

Região: 8ª - Breves (Comarca: Anajás e Currealinho)

Classificação	Candidato(a) Convocado(a)
7º	CAMILA NOBRE LIMA MENDES
1º - Candidato(a) Negro(a)	(Candidata não pode prover a vaga da classificação geral, pois proveu a mesma como candidata negra atendendo a convocação do Edital de Convocação nº 04)
8º	JOSILENE BARBOSA ABOIM
	(Candidata não pode prover a vaga da classificação geral, pois proveu a mesma como candidata negra atendendo a convocação do Edital de Convocação nº 07)
9º	WELSON FREITAS CORDEIRO
10º	VICTOR CARDOSO DE LIMA

Região: 9ª - Cametá (Comarca: Oeiras do Pará)

Classificação	Candidato(a) Convocado(a)
1º	CRISTIANO BEZERRA DA SILVA

Região: 10ª - Tucuruí (Comarca: Novo Repartimento)

Classificação	Candidato(a) Convocado(a)
10º	PATRICK DA SILVA PEREIRA

Região: 11ª - Marabá (Comarca: Jacundá)

Classificação	Candidato(a) Convocado(a)
----------------------	----------------------------------

3º	KELL ALBERTH LIMA SANTOS ABREU
----	--------------------------------

Região: 14ª - Altamira (Comarca: Porto de Moz e Senador José Porfírio)

Classificação	Candidato(a) Convocado(a)
6º	RAFAEL DA SILVA PANTOJA
7º 3º - Candidato(a) Negro(a)	NELSON MARQUES DA CUNHA
5º 2º - Candidato(a) Negro(a)	ANDRE LUIS CALANDRINI PINHEIRO (Candidato não pode prover a vaga destinada a candidato(a) negro(a), pois proveu a mesma como candidato da ampla concorrência atendendo a convocação do Edital de Convocação nº 07)
7º 3º - Candidato(a) Negro(a)	NELSON MARQUES DA CUNHA (Candidato não pode prover a vaga destinada a candidato(a) negro(a), pois foi convocado como candidato da ampla concorrência neste Edital de Convocação)
17º 4º - Candidato(a) Negro(a)	DANILO OLIVEIRA DA SILVA (Vaga destinada a candidato(a) negro(a))

CARGO 12: AUXILIAR JUDICIÁRIO**Região: 3ª - Abaetetuba (Comarca: Igarapé-Miri)**

Classificação	Candidato(a) Convocado(a)
7º	BRUNO GRANGEIRO DE CASTRO CAVALCANTE

Região: 4ª - Castanhal (Comarca: Marapanim)

Classificação	Candidato(a) Convocado(a)
1º Candidato(a) Deficiente	MARCELO RIBEIRO BAZILIO (Vaga destinada a candidato(a) deficiente)

Região: 5ª - Capanema (Comarca: Ourém)

Classificação	Candidato(a) Convocado(a)
31º	ALEXANDRE MARTINHO DIAS DA FONSECA DE SOUSA

3º - Candidato(a) Negro(a)	(Vaga destinada a candidato(a) negro(a))
----------------------------	--

Região: 7ª - Soure (Comarca: Cachoeira do Arari e Santa Cruz do Arari)

Classificação	Candidato(a) Convocado(a)
24º	SYDINEY MAXIMILIANO MORAES DE SOUZA
2º - Candidato(a) Negro(a)	(Vaga destinada a candidato(a) negro(a), em virtude do não provimento pelo(a) candidato(a) convocado(a) no Edital de Convocação nº 07)
6º	OTAVIA MEIRA MATTOS DE OLIVA

Região: 8ª - Breves (Comarca: Breves)

Classificação	Candidato(a) Convocado(a)
21º	MARCELO FRANCISCO TEOTONIO OLIVEIRA
3º - Candidato(a) Negro(a)	(Vaga destinada a candidato(a) negro(a))

Região: 10ª - Tucuruí (Comarcas: Breu Branco, Novo Repartimento (2) e Tucuruí)

Classificação	Candidato(a) Convocado(a)
18º	THALES ROBERTO DE SOUZA SODRE (Vaga destinada a ampla concorrência, em virtude do não provimento pelo(a) candidato(a) convocado(a) no Edital de Convocação nº 07)
19º	ANDREZA LOUREIRO BENONE (Vaga destinada a ampla concorrência, em virtude do não provimento pelo(a) candidato(a) convocado(a) no Edital de Convocação nº 07)
22º	NATALIA VELOSO SOUZA MORAES (Candidata desistiu da vaga por meio do PA-MEM-2022/33415)
35º	ADONIS VIEIRA DA SILVA
5º - Candidato(a) Negro(a)	(Vaga destinada a candidato(a) negro(a))
20º	TIMNA PAULA QUEIROZ XAVIER

Região: 11ª - Marabá (Comarcas: Canaã dos Carajás, Eldorado dos Carajás, Itupiranga, Jacundá, Marabá, Parauapebas (2) e São Geraldo do Araguaia)

Classificação	Candidato(a) Convocado(a)
---------------	---------------------------

63º	LUCAS VICENTE SOUSA TORRES E SILVA
6º - Candidato(a) Negro(a)	(Vaga destinada a candidato(a) negro(a), em virtude do não provimento pelo(a) candidato(a) convocado(a) no Edital de Convocação nº 07)
17º	FERNANDA SILVA FREITAS (Vaga destinada a ampla concorrência, em virtude do não provimento pelo(a) candidato(a) convocado(a) no Edital de Convocação nº 07)
18º	ALMIR ALMEIDA MAGALHAES FILHO (Vaga destinada a ampla concorrência, em virtude do não provimento pelo(a) candidato(a) convocado(a) no Edital de Convocação nº 07 que solicitou final de fila por meio do PA-MEM-2022/28094)
81º	ANTONIO ALAN ROCHA BARBOSA
7º - Candidato(a) Negro(a)	(Vaga destinada a candidato(a) negro(a))
19º	JULIANA FREITAS DE MELO (Vaga destinada a ampla concorrência, em virtude do não provimento pelo(a) candidato(a) convocado(a) no Edital de Convocação nº 07)
20º	SAULO DE TARSO BATISTA DE SOUZA
21º	FERNANDO JOSE VILLARROEL MENDES
22º	MARIA VALMANARA COSTA

Região: 13ª - Redenção (Comarcas: Redenção e Santana do Araguaia)

Classificação	Candidato(a) Convocado(a)
12º	JOSE ALBERTO DOS SANTOS MACIEL
2º - Candidato(a) Negro(a)	(Vaga destinada a candidato(a) negro(a), em virtude do não provimento pelo(a) candidato(a) convocado(a) no Edital de Convocação nº 07)
4º	JOSE MATHEUS PINTO SANTOS (Candidato desistiu da vaga por meio do PA-MEM-2022/36524)
5º	JEIELI LANE RAMOS GONCALVES SALVADOR (Vaga destinada a ampla concorrência, em virtude do não provimento pelo(a) candidato(a) convocado(a) no Edital de Convocação nº 07)

Região: 15ª - Santarém (Comarcas: Oriximiná)

Classificação	Candidato(a) Convocado(a)
----------------------	----------------------------------

14º	ALAIN GABRIEL DE SOUSA GALUCIO (Vaga destinada a ampla concorrência, em virtude do não provimento pelo(a) candidato(a) convocado(a) no Edital de Convocação nº 07)
15º	LUIZ FELIPE MACIEL ALVES DE MORAIS

Região: 16ª - Itaituba (Comarcas: Itaituba e Jacareacanga)

Classificação	Candidato(a) Convocado(a)
11º 3º - Candidato(a) Negro(a)	PAULO VITOR NUNES DA SILVA (Candidato desistiu da vaga por meio do PA-MEM-2022/25316)
12º 4º - Candidato(a) Negro(a)	MARCOS ANDRE SILVA (Candidato não pode prover a vaga da classificação geral, pois proveu a mesma como candidato negro atendendo a convocação do Edital de Convocação nº 07)
13º 5º - Candidato(a) Negro(a)	ELSIE CAROLINNE NASCIMENTO COSTA (Vaga destinada a ampla concorrência, em virtude do não provimento pelo(a) candidato(a) convocado(a) no Edital de Convocação nº 07)
14º	ANDERSON DE AGUIAR COUTINHO (Candidato desistiu da vaga por meio do PA-MEM-2022/36618)
15º	MARIANA OLINDA DE OLIVEIRA E SILVA (Candidato desistiu da vaga por meio do PA-MEM-2022/36619)
16º	RAYANE OHANNA SOUTO SILVA (Candidato desistiu da vaga por meio do PA-MEM-2022/36549)
17º	MATEUS FELIPE BARBOSA DE FRANCA (Vaga destinada a ampla concorrência, em virtude do não provimento pelo(a) candidato(a) convocado(a) no Edital de Convocação nº 07)

2 - Os(as) candidatos(as) relacionados neste edital deverão enviar a documentação digitalizada (formato pdf) relacionada no **Anexo 1** para o e-mail admissao.dap@tjpa.jus.br e comparecer no período de **16/08/2022 a 31/08/2022**, no horário de 08:00 às 14:00h, **mediante prévio agendamento telefônico**, à Divisão de Administração de Pessoal - DAP (Rua Doutor Malcher, s/n - esquina com a Trav. Félix Roque, Bairro: Cidade Velha, Belém/PA, CEP: 66.050-080) **para apresentar os documentos originais para validação (não serão aceitas cópias simples ou autenticadas)**.

3 - Ainda no período mencionado, **também mediante prévio agendamento telefônico junto ao Serviço Médico, Serviço Odontológico e Serviço Psicossocial**, o(a) candidato(a) será submetido(a) à inspeção

médica realizada pela Junta de Saúde do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, mediante a apresentação de laudo médico, de sanidade física e mental, além dos exames laboratoriais e complementares, que correrão às expensas do(a) candidato(a) (**Anexo 2**).

4 - O não comparecimento do(a) interessado(a) no prazo previsto acarretará a eliminação no concurso e a perda da vaga do referido cargo.

Belém/PA, 12 de agosto de 2022.

Desembargadora **CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO**

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará

ANEXO 1

RELAÇÃO DE DOCUMENTOS A SEREM APRESENTADOS PELOS(AS) CANDIDATOS(AS) CONVOCADOS(AS)

O(a) candidato(a) convocado(a) **deverá agendar o horário e a data de entrega da documentação nos telefones 3252-8021 e 3252-8022.**

I- Relação de Documentos a serem digitalizados e encaminhados em PDF:

1. Curriculum Vitae;
2. Uma foto 3x4;
3. Comprovante de situação cadastral do CPF (<https://servicos.receita.fazenda.gov.br/servicos/cpf/consultasituacao/consultapublica.asp>);
4. Certidão de nascimento ou casamento, com as respectivas averbações, se for o caso.
5. Documentação comprobatória de união estável, se for o caso, conforme Portaria nº 1759-2022-GP;
6. Comprovante de residência (com CEP);
7. Comprovante de escolaridade;
8. Comprovante do Tipo Sanguíneo e Fator RH;
9. Cédula de Identidade;
10. Certificado de Reservista ou de Dispensa de Corporação (sexo masculino);
11. Título de eleitor;
12. Comprovante de votação na última eleição ou certidão de quitação eleitoral;
13. Registro no órgão de classe específico, se for o caso;
14. Caso o(a) candidato(a) possua NIS, NIT, PIS, ou PASEP é obrigatório o comprovante de consulta de Qualificação Cadastral - e-Social no endereço eletrônico

<http://consultacadastral.inss.gov.br/Esocial/pages/index.xhtml> sem indicação de irregularidades a serem sanadas;

15. Cópia da última Declaração de Imposto de Renda, com o respectivo recibo, e as devidas atualizações e/ou complementações ou, no caso do(a) candidato(a) não ser declarante, declaração de bens firmada por ele próprio;

16. Declaração de acumulação de cargo ou função pública, ou sua negativa (próprio punho - apresentar até o dia da posse);

17. Cópia do requerimento de exoneração ou vacância de cargo não acumulável devidamente protocolado (apresentar até o dia da posse);

18. Autorização para acesso a Declaração de Imposto de Renda;

19. Declaração de dependentes para Imposto de Renda (formulário do TJ);

20. Certidão de nascimento, CPF e RG dos filhos e/ou dependentes, original ou cópia autenticada (incluídos ou não no IR), com o nome igual ao do CPF;

21. Certidão Negativa Criminal fornecida pela Justiça Federal da Região de seu(s) domicílio(s) dos últimos 05 anos (original ou da internet);

22. Certidão Negativa fornecida pela Justiça Militar Federal (original ou da internet);

23. Certidão Negativa fornecida pela Repartição Criminal da Justiça Estadual ou Distrital de seu(s) domicílio(s) dos últimos 05 anos (original ou da internet);

24. Certidão Negativa fornecida pela Justiça Militar Estadual de seu(s) domicílio(s) dos últimos 05 anos (original ou da internet);

25. Certidão ou declaração negativa da Justiça Eleitoral (Crimes eleitorais);

26. Certidão ou declaração do Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa do Conselho Nacional de Justiça (original ou da internet);

27. Certidão ou declaração dos entes públicos em que tenha trabalhado nos últimos 14 (catorze) anos, constando a informação de que não foi demitido ou exonerado a bem do serviço público, bem como não sofreu sanção impeditiva do exercício de cargo público;

28. Declaração unificada (conforme formulário encaminhado ao e-mail do(a) candidato(a));

29. Caso o(a) candidato(a) exerça cargo público com vínculo efetivo no Estado do Pará, e este seja inacumulável com o cargo que ocupará neste TJPA, é obrigatória a apresentação de documento que indique o regime previdenciário para o qual é contribuinte (FINANPREV/FUNPREV);

30. Passaporte de Vacinação da Covid-19, se possuir.

ANEXO 2

II- Relação de Exames a serem realizados no TJ/PA

Além da documentação referida o(a) candidato(a) convocado(a) deverá agendar a realização dos

seguintes exames:

1- Exame Psicológico: realizado pelo **Serviço de Apoio Psicossocial do TJPA**

End: Rua Doutor Malcher, s/n - esquina com a Trav. Félix Roque, Bairro: Cidade Velha, Belém/PA, CEP: 66.050-080

Tel: (91) 3252-8015 ou 3252-8016

2- Exame Odontológico: realizado pelo **Serviço Odontológico do TJPA**

End: Tv. Joaquim Távora, 341 - 2º andar. Cidade Velha - Belém/PA

Tel: (91) 3205-2244

3- Exame Médico Pré-Admissional: realizado pela **Junta de Saúde do TJPA**

End: Tv. Joaquim Távora, 341 - 1º andar. Cidade Velha - Belém/PA

Tel: (91) 3205-2206 ou 3205-2293

Para realizar o exame médico de que trata o item 3, o(a) candidato(a) convocado(a) deverá comparecer munido dos seguintes exames e Laudos Complementares:

1. Hemograma completo
2. Glicemia em jejum
3. Colesterol total
4. Triglicerídeos
5. TGP e TGO
6. Uréia e Creatinina
7. VDRL
8. Tipagem Sanguínea e Fator RH
9. Urina Tipo 1
10. Raio X de Tórax, em P.A e Perfil, com Laudo Médico
11. Eletrocardiograma em repouso, com Laudo Médico
12. Laudo Médico de Avaliação Oftalmológica
13. Laudo Médico de Avaliação Psiquiátrica, emitido por médico com Registro de Qualificação de Especialista (RQE), observando os itens constantes do e-mail enviado ao(a) candidato(a)
14. Laudo Médico comprobatório da Necessidade Especial, se PNE.

A Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE:

PORTARIA Nº 3005/2022-GP. Belém, 12 de agosto de 2022.

Considerando o gozo de licença maternidade da Juíza de Direito Haila Haase de Miranda,

DESIGNAR o Juiz de Direito Antônio Francisco Gil Barbosa, titular da Vara Única de Vigia, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela Vara Única de Santo Antônio do Tauá, no período de 16 a 31 de agosto do ano de 2022.

PORTARIA Nº 3006/2022-GP. Belém, 12 de agosto de 2022.

Considerando o gozo de licença paternidade do Juiz de Direito Wagner Soares da Costa,

DESIGNAR a Juíza de Direito Aldinéia Maria Martins Barros, titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Marituba, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela Vara Criminal de Marituba, no período de 16 de agosto a 04 de setembro do ano de 2022.

PORTARIA Nº 3007/2022-GP. Belém, 12 de agosto de 2022.

Considerando o gozo de licença paternidade do Juiz de Direito Bruno Aurélio Santos Carrijo,

DESIGNAR o Juiz de Direito Haroldo Silva da Fonseca, titular da Vara Agrária de Redenção, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela Vara Criminal de Redenção, no dia 12 de agosto do ano de 2022.

PORTARIA Nº 3008/2022-GP. Belém, 12 de agosto de 2022.

Considerando o gozo de licença paternidade do Juiz de Direito Bruno Aurélio Santos Carrijo,

DESIGNAR o Juiz de Direito Substituto Wendell Wilker Soares dos Santos para responder, sem prejuízo de suas designações anteriores, pela Vara Criminal de Redenção, no período de 13 a 31 de agosto do ano de 2022.

PORTARIA Nº 3009/2022-GP. Belém, 12 de agosto de 2022.

Considerando o afastamento funcional do Juiz de Direito João Valério de Moura Junior,

DESIGNAR a Juíza de Direito Tainá Monteiro da Costa, titular da 1ª Vara Cível de Rondon do Pará, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela 1ª Vara Criminal de Rondon do Pará e Direção do Fórum, no período de 16 a 19 de agosto do ano de 2022.

PROCESSO SIGA-DOC PA-MEM-2022/07630.

RECLAMAÇÃO

ORIGEM: PJECOR Nº. 0004124-04.2021.2.00.0814.

RECLAMANTE: Dr. MÁRCIO TEIXEIRA BITTENCOURT, JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE PARAGOMINAS/PA.

DECISÃO

Trata-se de expediente encaminhado pela Corregedoria Geral de Justiça (CGJ), contendo cópia da reclamação registrada no PJEOR sob o nº. 0004124-04.2021.2.00.0814, para conhecimento das alegações apresentadas pelo Juiz de Direito MÁRCIO TEIXEIRA BITTENCOURT, titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Paragominas/PA.

Conforme consta nos autos, o referido magistrado encaminhou, à Corregedora Geral de Justiça, o Ofício nº. 344/2021-GAB/2ª VC, cujo teor transcrevo adiante:

Ofício nº 344/2021 - GAB/2ª VC. Paragominas/PA, 30 de Novembro de 2021.

Assunto: IRREGULARIDADE INSTITUCIONAIS COM GRAVE VIOLAÇÕES DE DIREITOS HUMANOS - INDÍCIOS DE FRAUDES - CARTÓRIO DE REGISTRO DO ÚNICO OFÍCIO DE PARAGOMINAS - CORREIÇÃO ORDINÁRIA 2021 E CONSULTA ADMINISTRATIVA Nº 0002919-37.2021.2.00.0814.

Excelentíssima Desembargadora Corregedora Geral

Dra. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Serve o presente para encaminhar um breve resumo da situação em envolvendo o

Cartório do Único Ofício de Paragominas.

1 - Breve Histórico

O município de Paragominas obteve autonomia em 1965, durante o governo de Jarbas Passarinho, com a Lei nº 3.235, de 4 de janeiro, formado com área desmembrada de parte do distrito de São Domingos do Capim e parte do distrito de Camiranga, que pertencia ao Município de Viseu.

O primeiro prefeito de Paragominas foi Amílcar Batista Tocantins, nomeado pelo governo federal. O nome da cidade constitui a abreviação do nome de três Estados: Pará, Goiás e Minas Gerais.

Nomeado enquanto Prefeito o senhor Amílcar Batista Tocantins também assumiu como Oficial do Cartório do Único Ofício de Paragominas.

Com o falecimento do senhor Amílcar Batista Tocantins, a sua esposa Carmem Sylvia Pombo Tocantins assumi como oficial do Cartório do Único Ofício de Paragominas.

Uma vez que a família Tocantins Pombo é uma das pioneiras, acumulando o exercício da Prefeitura e do Cartório do Único Ofício, a situação de vinculação entre política e registros se perpetuou até a presente data.

Importante ressaltar que o filho da oficiala senhora Carmem Sylvia Pombo Tocantins, senhor Paulo Tocantins, e sua esposa trabalhavam no Cartório de Registro do Único Ofício, lançando-se candidato a Prefeito como „Paulinho do Cartório“. O filho da oficiala exerceu o Mandato de Prefeito de Paragominas no período de 2012-2016 e posteriormente o segundo Mandato em 2017-2020, e a primeira dama MARIA CECÍLIA LOPES PERES continuou a trabalhar na cartório como Oficial Substituta. Importante ressaltar que conforme fls. 52 da Correição Ordinária Extrajudicial de 2021, consta na folha de pagamento, Paulo Pombo Tocantins na ocupação da Tabela Substituto.

Atualmente quem de fato está exercendo o oficialato de registro imóveis é o enteado do ex-prefeito Senhor Diogo Júnior M. Parente. Em relação aos Registros de Pessoas Físicas é a nora da Oficiala Carmem Sylvia Pombo Tocantins de nome Adriana juntamente com o marido Sérgio quem de fato estão exercendo as atividades perante o Cartório do Único Ofício de Paragominas.

Importante registrar que a senhora Oficiala Carmem Sylvia Pombo Tocantins encontra-se com a idade avançada tendo demonstrado dificuldades para o exercício pleno do encargo, especialmente pela dificuldade de audição. Assim, quem de fato tem exercido as atividades são os substitutos. Assim, praticamente desde a origem o Município de Paragominas nunca ocorreu a separação entre as atividades de registros públicos e os interesses políticos locais. Tal situação teve por consequências problemas estruturais, alguns de difícil solução, inclusive com desdobramentos em fraudes. Com a conivência da Corregedoria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

2 - Regularização Fundiária

A confusão entre política e registros públicos teve consequências nefastas, trazendo grande instabilidade para a ocupação urbana de Paragominas. Uma vez que desde o primeiro interventor, Senhor Amílcar Batista Tocantins até os dias atuais houve a transferência do patrimônio para a família proprietária do Cartório. Ou seja, os familiares que atuam perante o Cartório do Único Ofício de Paragominas, atualmente divergem em relação a como regularizar bairros inteiros do Município de Paragominas.

O ex-Prefeito *¿*Paulinho do Cartório*¿* defende a regularização não onerosa, ou seja, utilizou da condição de trabalhar no Cartório para fins de vantagem política eleitoral, promessas de regularização fundiárias que não ocorreram. Por outro lado, outros parentes da Oficiala querem cobrar das pessoas para fins de regularização.

A situação do uso político do Cartório do Único Ofício de Paragominas restou muito bem materializada em dois processos judiciais de Usucapião, quais sejam, PROCESSO Nº 0801041-21.2019.8.14.0039 e PROCESSO Nº 0801571-25.2019.8.14.0039.

No processo Nº 0801041-21.2019.8.14.0039, o que tem sido relatado: *¿*Nesse sentido, em 19 de junho de 2019, os requerentes protocolaram perante o Cartório Único Ofício de Paragominas, requerimento de Usucapião Extrajudicial na modalidade ordinário em face dos herdeiros do Sr. Amilcar Batista Tocantins, conforme Protocolo nº 72.621 (Doc.12). Todavia, considerando que o processamento do usucapião extrajudicial prescinde de anuência do titular do direito real ou seus herdeiros, estes foram regularmente notificados pelo Oficial do CRI de Paragominas para se manifestarem acerca do pedido. Instado a se manifestar acerca do pedido de usucapião extrajudicial protocolado pelos requerentes, o herdeiro Paulo Pombo Tocantins e atual Prefeito deste município, anuiu o processamento do procedimento, justamente por reconhecer se tratar de uma ocupação mansa e pacífica há mais de 10 anos, conforme termo de Anuência em anexo (Doc.13). Todavia, os demais herdeiros, ora requeridos, condicionaram a anuência ao procedimento mediante pagamento de quantia para viabilizar a legalização do imóvel, o que não foi aceito pelos requerentes, por entenderem que além de já terem pago o preço pela aquisição do bem, também exercem a posse mansa e pacífica há mais de 10 anos. Em decorrência disso, os requeridos apresentaram impugnação ao pedido de usucapião extrajudicial, tão somente para tumultuar o procedimento e ou com intuito de compelir os requerentes a lhes pagarem a quantia pretendida para viabilização da legalização do bem. A bem da verdade, necessário esclarecer que os herdeiros são filhos da Oficial titular do CRI de Paragominas onde foi instaurado o pedido de usucapião extrajudicial e cunhados da Tabela Substituta, Maria Cecília Lopes Peres, que vive em regime de união estável com o herdeiro Paulo Pombo Tocantins, o qual foi o único a anuir o procedimento do usucapião pretendido.*¿*

No PROCESSO Nº 0801571-25.2019.8.14.0039. Os requerentes adquiriam a posse da área, objeto desta ação, caracterizada como uma área de terras que soma de 2.229,60m², com uma área construída de 356,45m², conforme memoriais descritivos e plantas, em anexo (Docs. 06/10), localizada na Av. Manoel Dias Correia, nº 134, bairro Uraim, CEP: 68.630-800, Paragominas - Pará. A área, objeto desta demanda é referente à parte do imóvel registrado no Cartório de Registro de Imóveis de Paragominas, sob a matrícula nº 164, Livro 2-A, fls. 164, em nome do Sr. AMILCAR BAPTISTA TOCANTINS, já falecido, e da Sra.

CARMEN SYLVIA POMBO TOCANTINS, conforme certidão atualizada de Inteiro Teor, em anexo (Doc. 11). Como se pode observar na mencionada certidão, várias partes da área registrada foi desmembradas para inúmeras pessoas. Ressalta-se que o imóvel usucapiendo é composto por diversos lotes que foram adquiridos, pelos requerentes, por meio de contratos particulares de compra e venda, em anexo (Docs.12/17), celebrados com os possuidores, conforme discriminação abaixo, tendo em vista a inexistência de legalização de propriedade dos mesmos.

Por meio do Ofício nº 176/2020, o Escrevente Autorizado apresentou as informações de quais são os imóveis matriculados em nome da família Tocantins.

NOME	MATRÍCULA
AMILCAR BAPTISTA TOCANTINS, já falecido, e da Sra. CARMEN SYLVIA POMBO TOCANTINS	164 do Livro 2-A
SERGIO TOCANTINS DE MIRANDA POMBO E ADRIANA AQUINO MIRANDA POMBO	14.802
PAULO POMBO TOCANTINS	25.462 e 25.463
MARIA CECÍLIA LOPES PERES (esposa de Paulo Pombo Tocantins)	1.860, 5.136, 14.299, 14.964, 14.965, 19.967

Assim, a relação entre registros públicos e política faz parte da gênese do Município de Paragominas. A situação se complica pois as pessoas com vínculo de parentesco com o Cartório do Único Ofício de Paragominas inclusive respondem a processos por danos ambientais em imóveis não matriculados, conforme exemplos: Processo nº 0008436-97.2019.8.14.0039, no qual o Ministério Público do Estado do Pará processa MARIA CECÍLIA LOPES PERES (Esposa do Paulo Pombo Tocantins) em relação ao corte raso da Floresta Amazônica de 568,836 hectares junto à Fazenda São Francisco.

A senhora MARIA CECÍLIA LOPES PERES é parte requerida na Ação Civil Pública para a reparação dos danos ambientais Processo nº 0007815-37.2018.8.14.0039, relacionada com os desastres ambientais do ano de 2018.

3 - Do Registro Civil de Pessoas Físicas

Por mais que a estrutura física do Cartório do Único Ofício de Paragominas seja muito boa. Também existem graves problemas em relação ao registro de pessoas, em especial registros de óbitos.

Considerando que tramita pela presente unidade judiciária a Ação Civil Pública nº 0803900-39.2021.8.14.0039 na qual a Defensoria Pública do Estado do Pará alega que, conforme Ofício nº 001/2021, a Coordenadoria de Necrópoles informou que houveram, no período de Janeiro de 2020 à Janeiro de 2021, 196 (cento e noventa e seis) pessoas inumadas aos finais de semana unicamente com Declaração de Óbito (Via Amarela).

Considerando que no Processo nº 0013623-57.2017.8.14.0039, mesmo convertido em diligências os restos mortais de CÍCERO AGUIAR DOS SANTOS FILHO não foram encontrados para fins de exumação junto ao Cemitério Municipal de Paragominas. (Fraude para Levantamento de Valores)

Considerando que tramitam outros processos nos quais os corpos (cadáveres) não foram encontrados e o objeto da ação deveria ser a declaração de ausência por morte presumida, no entanto com regra tramitaram como registros de óbito extemporâneo.

Uma vez que até posterior deliberação o Juízo da 2ª Vara Cível e Empresarial de Paragominas é privativo para a competência para os registros públicos e o Corregedor do Cartório Extrajudicial da Comarca de Paragominas. Resolve instaurar Sindicância para a apurar a possível ‘Grilagem de Seres Humanos’, decorrentes de possíveis falhas, erros e até mesmo fraudes na emissão das Guias de Sepultamento e nas Certidões de Óbito. Ou seja, o Ministério Público do Estado do Pará o Ministério Público do Estado do Pará propôs três ações de Alvará para Sepultamento lavratura da Certidão de Óbito, do mesmo cadáver, qual seja, IGNORADO 009/2021 foi removido na Rodovia 010, Km 51, s/n, Zona Rural, em Mãe do Rio/PA. Processos nº 0804435- 65.2021.8.14.0039 (extinto com resolução do mérito) Processo nº 0804459-93.2021.8.14.0039 (extinto sem resolução do mérito) e PROCESSO Nº 0804356-86.2021.8.14.0039.

Expeça-se o ato de constituição da Sindicância dando conhecimento ao Ministério Público, Defensoria Pública, Cartório de Registro Civil de Paragominas, Instituto de Perícias Científicas Renato Chaves, OAB/Paragominas e ao Cemitério Municipal de Paragominas. Ressaltando no Ofício que não são partes sindicadas, mas que precisam colaborar com os atos da Sindicância para fins de regularizar os sepultamentos e os registros de óbito em Paragominas evitando as irregularidades e até mesmo fraudes.

Importante ressaltar também que os procedimentos administrativos de alegação de paternidade não estavam sendo realizados pelo Cartório do Único Ofício de Paragominas.

4 - Da omissão Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

Assim que assumimos a titularidade iniciamos as diligências no intuito de encontrar qual o normativo regulamenta a competência da Unidade Judiciária 2ª Vara Cível e Empresarial de Paragominas, PJE-Cor 0002919-37.2021.2.00.0814.

Assunto: Instrumento normativo atualizado que definiu as competências das Unidades Judiciárias da Comarca de Paragominas Consultando o site do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, para fins de localizar quais as atribuições das unidades judiciárias da Comarca de Paragominas, apenas localizamos os seguintes dispositivos normativos, conforme anexos.

A resolução nº 019/2006, está desatualizada pois refere-se ao período em que existiam apenas duas varas cíveis na Comarca de Paragominas. A resolução nº 026/2014, o artigo 14, limitou-se a alternar a denominação das unidades judiciárias. A Resolução nº 04/2012, fixou a competência da 3ª Vara Cível e Empresarial de Paragominas (Infância e Juventude, Ausência), mas nada contemplou a competência da 2ª Vara Cível e Empresarial de Paragominas. A Resolução nº 17/2015, definiu a competência da Vara do Juizado Especial Cível e Criminal de Paragominas, mas não tratou das outras competências. O Magistrado recém removido requereu ao Diretor de Secretaria o normativo que traz quais são as competências da 2ª Vara Cível e Empresarial de Paragominas, em especial as competências privativas que constam junto ao Sistema LIBRA.

O Diretor de Secretaria não localizou, inclusive chegou a entrar em contato com a Divisão de Apoio Técnico Jurídico da Presidência do TJPA, os quais também, por meio telefônico informam que os normativos em vigor referentes à Comarca de Paragominas seriam os acima mencionado e estariam no site do Tribunal de Justiça. Assim, requeremos o posicionamento da Corregedoria Geral de Justiça do TJPA para que nos apresente o normativo em vigor que fixa as competências da 2ª Vara Cível e Empresarial de Paragominas, em especial as competências privativas. Caso não haja normativo regulamentando as competências e o único parâmetro utilizado seja a informação (extraoficial) do Sistema LIBRA, a situação será encaminhada ao Conselho Nacional de Justiça para a apurar a omissão

institucional.

A resposta da Corregedoria foi exarada em novembro de 2021, concluindo que Uma vez analisados e interpretados de forma sistemática os normativos acima, nota-se que a competência da 2ª Vara Cível e Empresarial de Paragominas estabelecida na Resolução nº 019/2006-GP - „Privativa de Registros Públicos; Casamentos; Provedoria, Resíduos e Fundações; Acidente de Trabalho e Falência e Recuperação Judicial, e, por distribuição, Cível e Comércio e Família„ - não foi alterada com a publicação dos atos normativos posteriores.

Ou seja, de 2006 até 2021 a cidade mais que dobrou de tamanho, especialmente em número de habitantes. Foram criadas outras 3 unidades judiciárias e a competência da 2ª Vara Cível e Empresarial continuou a mesma. Importante ressaltar que Paragominas tem quase cento e vinte mil habitantes e apresenta os melhores PIB e indicadores econômicos do Pará, sendo considerado um dos Municípios mais ricos do Estado do Pará.

Conforme MEMORANDO Nº PA-MEM-2021/31714, Por fim, a falta de estrutura de pessoal é incompatível com a demanda da Unidade Judiciária e com a realidade do Município de Paragominas (sexta maior econômica do Estado do Pará) possui aproximadamente 115.000 mil habitantes, e a 2ª Vara Cível Empresarial de Paragominas acumula o maior número de competências (FAMÍLIA, EMPRESARIAL, AGRONEGÓCIO, AMBIENTAL, PROVEDORIA, RESÍDUOS E FUNDAÇÕES, RESIDUAL), o maior número de competências privativas (REGISTROS PÚBLICOS, SUCESSÕES, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL ACIDENTE DE TRABALHO) e ainda as atividades de CORREIÇÃO EXTRAJUDICIAL DO CARTÓRIO DE PARAGOMINAS. O descaso com a 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Paragominas é tão grande que sequer existe um normativo atualizado descrevendo quais são as competências, o que inclusive é objeto de pedido de informações perante a Corregedoria Geral do TJPA.

De fato contamos com apenas uma analista judiciária, ainda em estágio probatório, ou seja, a instituição não tem possibilitado sequer condições para que sejam constituídas as Comissões de Sindicância e os Processos Administrativos Disciplinares envolvendo o Cartório Extrajudicial. Não concordamos com os critérios utilizados pelo Tribunal de Justiça para definir a Lotação Paradigma conforme tabela.

(<https://www.tjpa.jus.br/PortalExterno/institucional/Portal-da-Transparencia/240244-TLP---Res.-no-219-CNJ.xhtml>).

O que consideramos que é uma opção do Tribunal de Justiça em não investir e prejudicar ainda mais a prestação jurisdicional e impedir que seja possível exercer de forma correta as atividades jurisdicionais e também correccionais junto ao Cartório Extrajudicial de Paragominas.

Para que a Unidade Judiciária consiga funcionar de forma compatível com nível que se espera do Poder Judiciário seriam necessários 5 auxiliares e 5 analistas judiciários. Hoje dispomos de apenas (uma analista e dois auxiliares na secretaria), sendo que o único auxiliar que tem atuado junto ao Gabinete está acumulando as atribuições de Secretaria em relação ao cumprimento das audiências.

Diante da contexto da Pandemia da COVID-19 as demandas das competências privativas da Unidade Judiciária tem aumentado, em especial as relacionadas aos registros públicos, sucessões e falências.

As reclamações, omissões e falhas envolvendo o Cartório Extrajudicial tem sido recorrentes e demandarão cada vez mais a designação de Comissões de Sindicância e de Processos Administrativos Disciplinares. (conforme planilhas em anexo)

Assim, uma vez que a Secretaria de Gestão de Pessoas do Tribunal de Justiça do Estado do Pará e a Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Pará optaram por não investir na unidade judiciária, (inclusive excluíram a unidade judiciária do processo de digitalização dos processos), a qual é precária em relação a servidores (faltam dois analistas judiciários e dois auxiliares judiciários para garantir o

funcionamento mínimo), estrutura física (a Secretaria tem goteiras que escorrem e o espaço é incompatível (muito pequeno) e não possui gabinete para o Magistrado) e até mesmo omissão em relação à própria regulamentação da unidade judiciária.

Assim, a não regulamentação e a não estruturação da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Paragominas inviabiliza a prestação jurisdicional, mas de forma específica impede que sejam adotadas providências em relação ao Cartório do Único Ofício de Paragominas.

Mesmo após os requerimentos e a justificativa da falta de servidores e da precariedade da estrutura física, já foram realizadas duas chamadas de servidores concursados, mas a unidade judiciária não foi contemplada e também não será.

Ou seja, existe uma omissão institucionalizada para favorecer o uso político do Cartório de Registros de Paragominas, atualmente o objetivo maior é tentar encobrir os atos irregulares e de corrupção praticados pelo cartório durante o período de 2012 a 2020.

Ressaltando que os procedimentos administrativos envolvendo o Cartório estão sendo extintos pela prescrição, citamos como exemplo Pje-Cor - Processo Administrativo Disciplinar 0004862-26.2020.2.00.0814.

Por outro lado, existe toda uma omissão institucional por parte do Tribunal de Justiça do Estado do Pará em relação à "rachadinha dos cartórios", limitando-se a tratar o assunto como uma mera irregularidade administrativa, sequer os envolvidos foram afastados dos cargos de direção. No caso de Paragominas o Cartório apenas passou a recolher os impostos em agosto de 2021. Ressaltando que conforme fls. 25vº da Correção Extraordinária de 2021, o Oficial Substituto informou em maio de 2021 que o Cartório nunca recolheu o ISS.

Caso cheguem reclamações relacionadas com a Unidade Judiciária, todas serão encaminhadas pelo Magistrado Titular para o Conselho Nacional de Justiça, para que seja apurada a responsabilidade da instituição Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

6 - Dos pedidos

a) Que seja elaborado ato de normativo fixando a competência da 2ª Vara Cível e Empresarial de Paragominas;

b) Que sejam convocados pelo menos mais dois analistas judiciários e dois auxiliares judiciários, em caráter de urgência, para que seja possível julgar os processos administrativos e sindicâncias relacionadas com o Cartório do Único Ofício de Paragominas.

c) Encerrar as IRREGULARIDADES INSTITUCIONAIS COM GRAVE VIOLAÇÕES DE DIREITOS HUMANOS - INDÍCIOS DE FRAUDES que garantem o uso político do Cartório de Registro de Paragominas, devendo ser encerrada a delegação concedida para a Família Tocantins Pombo, com o desmembramento do Único Ofício em cinco cartórios: dois Cartórios de Registro de Imóveis, dois Cartório de Registro Civil e um Cartório de Notas e Protestos, devendo as 05 (cinco) vagas serem preenchidas por concurso público.

Diante da gravidade da situação e diante da grande omissão institucional serve o presente para fins de REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE PARA ACIOAR A CORTE INTERAMERICANA DOS DIREITOS HUMANOS.

Serve a presente como recurso em relação à Consulta Administrativa nº 0002919-37.2021.2.00.0814, uma vez que não admitimos a forma que as competências foram organizadas e afirmamos que a não atualização das competências da 2ª Vara Cível e Empresarial de Paragominas é intencional para encobrir as irregularidades do Cartório do Único Ofício de Paragominas. (Grifo nosso).

Após instruir o feito com informações, documentos e a manifestação do Cartório de Paragominas, a Corregedora Geral de Justiça proferiu a seguinte decisão:

Trata-se de autos de reclamação correicional, identificada como Correição Parcial, protocolada pelo juiz de Direito Marcio Teixeira Bittencourt, titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Paragominas, perante esta Corregedoria de Justiça, acerca de fatos envolvendo o Cartório do Único Ofício da mesma comarca.

Relatou que, desde a criação do município, em 1965, a delegação da serventia pertence à família Tocantins, tendo inicialmente recebido a delegação o Sr Amilcar Tocantins, primeiro prefeito da cidade. Após seu falecimento, a titularidade da serventia passou a sua esposa, Carmen Pombo Tocantins que está à frente da atividade até os dias atuais, muito embora não se encontre fisicamente na serventia, dada sua idade avançada e deficiência auditiva.

Ainda, narrou que, como a família ¿Tocantins Pombo¿ é uma das pioneiras a região, a vinculação de poder de prefeitura e atividade cartorária na região é antiga, tendo, inclusive, o filho da titular Paulo Pombo Tocantins, funcionário do cartório, concorrido à prefeitura de Paragominas sob a alcunha de ¿Paulinho do Cartório¿. Com a sua eleição, foi designada como oficial substituta a esposa dele, Sra. Maria Cecília Peres.

Atualmente, segundo relato do magistrado, encontra-se responsável pelo serviço de Registro de Imóveis o enteado do prefeito, Diogo Junior M. Parente e, no serviço de ¿registros de pessoas físicas¿ encontram-se a nora da oficiala ¿Adriana juntamente com o marido Sérgio¿.

Por tudo isso, segundo o requerente ¿nunca ocorreu a separação entre as atividades de registros públicos e os interesses políticos locais¿, o que deu ensejo a ¿problemas estruturais, alguns de difícil solução, inclusive com desdobramentos em fraudes. Com a conivência da Corregedoria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará¿ (sic).

Requeru (i) a elaboração de ato normativo fixando a competência da vara de que é titular; (ii) a convocação de dois analistas judiciários e dois auxiliares judiciários, em caráter de urgência para julgar os processos administrativos e sindicâncias envolvendo o cartório; e (iii) ¿encerramento¿ de delegação concedida à família Tocantins Pombo, com o desmembramento do Único Ofício em outros cinco ofícios: dois cartórios de registro de imóveis, dois cartórios de registro civil e um de notas e protesto.

Ainda, indicou que o presente expediente serve como ¿recurso em relação à Consulta Administrativa nº 0002919-37.2021.2.00.0814, uma vez que não admitimos a forma que as competências foram organizadas e afirmamos que a não atualização das competências da 2ª Vara Cível e Empresarial de Paragominas é intencional para encobrir as irregularidades do Cartório do Único Ofício de Paragominas¿.

Para instruir seu pedido, relacionou os feitos em tramitação na sua unidade e na Corregedoria de Justiça envolvendo o cartório de Paragominas.

Recebido o expediente, foi determinada à Divisão Judiciária desta Corregedoria de Justiça que elaborasse nota informativa sobre o Cartório de Paragominas, inclusive a designação de titular e quadro de colaboradores da serventia, o que consta nos Ids 1016417 e seguintes.

Após, foi determinada a intimação do Cartório do Único Ofício de Paragominas, para manifestação. A resposta da serventia foi juntada nos Id 1111421 e seguintes.

É o relatório.

Trata-se o feito de reclamação disciplinar formulada pelo juiz de Direito da 2ª Vara Cível e Empresarial de Paragominas, Márcio Teixeira Bittencourt em face do Cartório do Único Ofício da mesma cidade, em razão de irregularidades verificadas na administração da serventia, com indícios de fraude, e com a conivência deste Tribunal de Justiça. Requeru a alteração da competência da 2ª Vara Cível e Empresarial de

Paragominas e o desmembramento das atribuições do cartório em outras cinco serventias.

Ainda, relatou sobrecarga de trabalho em razão das demandas disciplinares envolvendo a serventia na sua unidade, pelo que pugnou pela lotação de mais quatro servidores.

Inicialmente, convém destacar que o feito foi registrado pelo requerente equivocadamente como Correição Parcial, procedimento previsto no art. 268 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, cuja competência é de um dos desembargadores que compõem o órgão. Não obstante, sob o amparo do princípio da fungibilidade, recebo-o como reclamação disciplinar, devendo a Secretaria desta CGJ proceder as alterações cadastrais necessárias.

A nota informativa da Divisão Judiciária certifica que a titular da serventia do Único Ofício de Paragominas é a Sra. Carmem Sylvia Pombo Tocantins, designada por meio de Decreto Governamental de 12.08.1966. Nos registros da CGJ, os substitutos são Adriana Aquino de Miranda Pombo e Diego Nally Lopes.

A titular do Cartório, por meio de seu advogado, ao se manifestar sobre as alegações feitas pelo magistrado requerente, alegou que (i) as afirmações de incapacidade para gerir o cartório, ante a idade avançada e eventual deficiência são de cunho capacitista; (ii) que o Sr. Amilcar Tocantins foi efetivamente o primeiro gestor do município de Paragominas e nunca foi oficial do Cartório; (iii) os oficiais das serventias ¿ mais antigos ¿ demonstram mais segurança em suas atividades; (iv) que a transferência de patrimônio à família da oficiala é fruto de mera suposição; (v) que o magistrado trouxe à tona fatos discutidos em processos judiciais que devem ser apreciadas apenas dentro deles, de acordo com o artigo 36 da Loman, deixando claro o seu pré-julgamento sobre a matéria; (vi) em relação à alegação de registro de imóveis em nome de parentes, aduz que, em virtude de norma legal, é vedado ao registrador de imóveis possuir bens dessa natureza registrados em seu nome; (vii) em relação à alegação de fraudes em expedição de certidão de óbito, ela é alvo de sindicância e ação judicial próprias e os registros de óbitos dependem de procura dos interessados para efetivação.

Ao final, alegou que são alegações levianas do magistrado que buscam a perda de delegação da titular do Cartório.

Ao se passar à análise do mérito, uma vez que o magistrado relatou diversos fatos e fez vários pedidos na sua reclamação, convém dividi-los em itens, para fins didáticos:

Sobre eventuais irregularidades na nomeação da atual titular do Cartório do Único Ofício de Paragominas, Carmem Pombo Tocantins, segundo informou a Divisão Judiciária desta CGJ (id 1016417), recebeu a delegação da serventia por meio de Decreto Governamental assinado em 12.08.1966, quando Paragominas ainda era termo judiciário de São Miguel do Guamá (id 1016499). Portanto, não foi do falecimento de seu marido, o ex-prefeito do município de Paragominas Amilcar Tocantins, que ela herdou a delegação para o serviço notarial e registral do município. Ainda que assim o fosse, a restrição para parentes assumirem a serventia decorreu apenas do Provimento 77/2018-CNJ. Ademais a serventia é considerada provida pelo Conselho Nacional de Justiça.

Sobre a designação de familiares da titular para trabalhar na serventia, consta nos registros desta Corregedoria de Justiça, como oficial substituto, Diego Nally Lopes, não havendo registro de qualquer designação de Diogo Junior M. Parente nessa qualidade, embora se reconheça que este pode figurar no quadro de colaboradores da serventia.

Isso porque a administração da serventia, embora trate de delegação de serviço de natureza pública, é privada, nos termos do art. 236 da Constituição Federal de 1988.

Por este motivo, a oficial titular é livre para nomear como seu tabelião/registrator substituto ou escrevente, qualquer pessoa que lhe convier, ainda que seu parente. Não cabe ao Tribunal de Justiça interferir nesta nomeação, salvo quando a serventia passa a ser, provisoriamente, administrada pelo Estado, no caso de vacância da serventia (por renúncia, morte ou perda de delegação do titular), ocasião em que se

obedecem aos parâmetros estabelecidos pelo Provimento 77/CNJ.

O magistrado formulou diversas acusações no seu requerimento acerca de irregularidades executadas no cartório: da prática de çrachadinhas dos cartóriosç, do uso do Cartório pelo filho da titular com o fito de obter vantagem política, fraudes em registros civis de pessoas naturais, especialmente os de óbitos, não recolhimento de ISS. O requerente esclareceu que alguns desses fatos estão sendo objeto de apuração em ações judiciais próprias.

Não obstante, o reclamante não trouxe aos autos elementos ou documentos comprobatórios que permitissem a esta Corregedoria de Justiça proceder à apuração dos fatos e a instauração de procedimento disciplinar próprio, mas apenas relatos repletos de acusações ao Cartório, e, ainda, denúncias de prevaricação ao Tribunal de Justiça e ameaças a esta Corte.

A Corregedoria de Justiça não tem como objetivo isentar o cumprimento da responsabilidade delegada aos titulares de serventias, esquivar-se da apuração de fatos, ou deixar de punir conduta que assim o mereça.

Ocorre que o processo administrativo disciplinar deverá ser instaurado sempre que a autoridade competente tiver ciência de qualquer irregularidade perpetrada por agente público, inclusive o particular em colaboração com o Poder Público. Mas essa comunicação deverá vir instruída por elementos que comprovam a falta aos deveres da função, e não uma acusação genérica, como a que trouxe o requerente. Isso porque o poder disciplinar não é arbitrário, não é utilizado pela autoridade quando lhe aprouver ou como preferir e sempre devem ser garantidos os princípios da ampla defesa e do contraditório.

A relação de processos administrativos anexada pelo magistrado requerente (pág 12 Id 1000985) mostra uma lista de feitos em tramitação na Corregedoria de Justiça, como exemplo do excesso de demandas, mas, em consulta realizada no sistema PJeCor nem todos dizem respeito a matéria disciplinar, posto que a atuação da Corregedoria de Justiça vai muito além desta função.

Ademais, destaque-se que, assim como é dever da Administração Pública apurar denúncias de irregularidades praticadas, é dever do servidor público, aí incluído principalmente o magistrado corregedor permanente, levar as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo ao conhecimento de autoridade superior ou competente para apuração, em respeito aos princípios da moralidade e eficiência, e em cumprimento ao artigo 177, VIII da Lei Estadual 5810/94 e artigo 35, I e VII da Lei Complementar 35/73, a Loman.

Destaque-se que o magistrado que subscreve esta reclamação também não procedeu à Correição Geral Ordinária anual na serventia, prevista pelo Provimento Conjunto 08/2020-CRMB/CJCI, o que seria diligência de fundamental importância para verificar o funcionamento da serventia e sua adequação às normas vigentes acerca da matéria extrajudicial.

Deste modo, determino ao magistrado que, no prazo de cinco dias, proceda ao esclarecimento das alegações formuladas, com a remessa de elementos concretos, para análise desta CGJ.

No que tange ao pedido formulado pelo magistrado de desmembramento de competências da serventia em cinco outros cartórios, este só pode ser efetivado por lei, de iniciativa do Tribunal de Justiça. O Supremo Tribunal Federal já se posicionou, à unanimidade, no julgamento das ADINs 865/MA e 1935/RO, pelo entendimento de que os serviços notariais e de registro são considerados serviços auxiliares da justiça para os efeitos de que trata a alínea çbç, do inc. II, do art. 96, da Constituição Federal.

Registre-se que qualquer proposta neste sentido deve ser precedida de estudo multidisciplinar, promovido pelo TJPA, analisando o porte do município onde as serventias que se presente criar/extinguir/desmembrar se localiza e seu potencial faturamento a fim de se analisar a viabilidade dos serviços. Ademais, mesmo que ocorra a Lei criando outras serventias, estas somente poderão ser instalas

após o falecimento da titular.

A análise de competência da 2ª Vara cível e Empresarial de Paragominas e sua eventual modificação devem ser realizadas por procedimento próprio, de competência da Comissão de Organização Judiciária, como previsto no art. 51 Regimento Interno do TJPA, mediante a análise de diversos aspectos, como o crescimento populacional, a distribuição de processos, o PIB do município, a competência das demais unidades, população local e dotação orçamentária do TJPA.

Em relação a este tópico, o magistrado requereu que este expediente fosse recebido como recurso em relação à consulta administrativa 0002919-37.2021.2.00.0814. Nela, o atual reclamante consultou sobre a competência da unidade judiciária de que é titular, em virtude do tempo de edição dos atos normativos do TJPA que regulamentam a matéria, nos seguintes termos: ¿que nos apresente o normativo em vigor que fixa as competências da 2ª Vara Cível e Empresarial de Paragominas, em especial as competências privativas¿.

A despeito de ser uma matéria que poderia ser resolvida em simples consulta feita no site do TJPA, em 09.11.2021, a desembargadora Corregedora-Geral de Justiça assim decidiu:

¿(parte final)

Em que pese todos os normativos apresentados mencionarem unidades judiciais da comarca de Paragominas, apenas a Resolução nº 019/2006-GP, em seu artigo 2º, parágrafo único, trata da competência da 2ª Vara Cível de Paragominas, esclarecendo, inclusive, as competências privativas e as por distribuição.

Vale ressaltar que a Resolução nº 019/2006-GP dispõe que as competências das varas cíveis - 1ª e 2ª à época - assim ficavam estabelecidas dada a instalação da Vara Criminal, pelo que, por regra básica de interpretação, restava excluída a matéria criminal.

Importante mencionar que a Resolução nº 026/2014-GP se limitou a atualizar a denominação das varas, não havendo qualquer alteração no referido ato normativo no que se refere a renumeração da 2ª Vara Cível e Empresarial de Paragominas, a teor do que dispõe o art. 14, I, da supramencionada resolução.

Para além disso, no que se refere à 4ª Vara de Paragominas, a mesma teve sua competência estabelecida por meio da Resolução nº 004/2012-GP, com competência privativa para processar e julgar feitos da infância e juventude, interditos, órgãos e ausentes e denominação alterada (com renumeração) pela Resolução nº 026/2014-GP, passando a ser denominada de 3ª Vara Cível e Empresarial de Paragominas.

Uma vez analisados e interpretados de forma sistemática os normativos acima, nota-se que a competência da 2ª Vara Cível e Empresarial de Paragominas estabelecida na Resolução nº 019/2006-GP - ¿Privativa de Registros Públicos; Casamentos; Provedoria, Resíduos e Fundações; Acidente de Trabalho e Falência e Recuperação Judicial, e, por distribuição, Cível e Comércio e Família¿ - não foi alterada com a publicação dos atos normativos posteriores.

Feitos todos os esclarecimentos acima de forma abrangente acerca do objeto da consulta, ARQUIVE-SE o presente expediente.

Cientifique o magistrado consulente.

Belém, data registrada no sistema.

Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Corregedora-Geral de Justiça do Estado do Pará.

Da leitura do expediente 0002919-37.2021, não se alcança o indeferimento de qualquer pedido formulado que pudesse justificar a interposição de recurso, mesmo porque o magistrado limitou-se a fazer uma consulta e esta foi respondida. Por esta razão, não se vislumbra o cabimento de eventual recurso interposto contra a decisão.

Nesta senda, conforme já anteriormente esclarecido, qualquer deliberação no sentido de alteração da competência de qualquer unidade judiciária é atribuição da Comissão de Organização Judiciária, e não da Corregedoria-Geral de Justiça, que poderá ser ouvida, se for o caso.

Equivocou-se, portanto, o magistrado, no endereçamento do pedido, na forma e na sua instrução: se pretendia a alteração da competência de sua unidade, que escolhesse os meios administrativos disponíveis para tanto, instruindo o requerimento com os documentos que entendesse pertinentes.

Sobre a lotação de servidores na 2ª Vara Cível e Empresarial da comarca de Paragominas, o magistrado menciona que *∃* existe uma omissão institucionalizada para favorecer o uso político do Cartório de Registros de Paragominas, atualmente o objetivo maior é tentar encobrir os atos irregulares e de corrupção praticados pelo cartório durante o período de 2012 a 2020 *∃* (sic) e, por esta razão, seria conveniente ao Tribunal de Justiça a desestruturação da unidade.

A lotação de servidores é atribuição da Presidência, que o faz através da Secretaria de Gestão de Pessoas, após análise da lotação de paradigma e de diversos outros aspectos, inclusive financeiro. É ato discricionário, que prescinde de manifestação desta Corregedoria de Justiça.

É importante destacar que o magistrado requerente fez, neste expediente, acusações muito graves a esta Corregedoria-Geral de Justiça e ao Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Ele não se limitou a trazer à tona a prática de fraudes pelo cartório, mas acusou o Tribunal de Justiça e esta Corregedoria de Justiça de conivência com a prática de crimes e omissão no combate a eles, o que consiste não apenas em infração ético-disciplinar, mas, mas pode em tese constituir em crime de prevaricação da direção deste Tribunal.

Entre outras acusações, o magistrado mencionou que *∃* é uma opção do Tribunal de Justiça em não investir e prejudicar ainda mais a prestação jurisdicional e impedir que seja possível exercer de forma correta as atividades jurisdicionais e também correccionais junto ao Cartório Extrajudicial de Paragominas *∃* e que *∃* existe uma omissão institucionalizada [do TJPA] para favorecer o uso político do Cartório de Registros de Paragominas *∃*, ou ainda que *∃* existe toda uma omissão institucional por parte do Tribunal de Justiça do Estado do Pará em relação *∃* rachadinha dos cartórios *∃*.

Ao final, requereu a apreciação deste expediente como recurso a consulta previamente feita e como forma de *∃* requisitos de admissibilidade para acionar a Corte Interamericana dos Direitos Humanos *∃* (sic), o que não se compreende por não ser necessário.

Deste modo, determino:

o encaminhamento da íntegra deste expediente à Presidência do Tribunal de Justiça, para conhecimento dos fatos alegados pelo juiz de Direito Márcio Teixeira Bittencourt;

à secretaria desta Corregedoria de Justiça para que, por meio de sua divisão disciplinar, proceda à alteração de classe deste procedimento, para Reclamação Disciplinar;

que seja oferecida ciência desta decisão ao magistrado reclamante, para remessa, no prazo de cinco dias, dos elementos comprobatórios das alegações formuladas neste expediente contra o cartório do Único Ofício de Paragominas; e

dê-se ciência da decisão, também, ao Cartório do Único Ofício de Paragominas.

Decorrido o prazo estabelecido no item 3, reitere-se a ordem, concedendo o prazo de 48 horas para cumprimento.

Decorridos todos os prazos, com a resposta ou não, façam-me o feito conclusos para análise.

À Secretaria para as providências cabíveis. (Grifo nosso).

Em seguida, a CGJ encaminhou a esta Presidência o expediente PA-MEM-2022/07630, contendo cópia integral do processo PJECOR nº. 0004124-04.2021.2.00.0814.

Ao receber o presente feito, considerando as afirmações feitas pelo mencionado magistrado, determinei o encaminhamento de vias do presente feito:

Ao Departamento de Planejamento, Gestão e Estatística (DPGE), para que informasse se já existia estudo sobre criação de Varas ou redistribuição de competências entre as unidades judiciárias de Paragominas/PA, indicando, na mesma resposta, o acervo ativo e a quantidade de processos distribuídos nos últimos 12 (doze) meses para cada unidade da Comarca;

À Comissão de Organização Judiciária (COJ), para que informasse se já existia estudo, expediente ou projeto de lei ou de Resolução sobre criação de Varas ou redistribuição de competências entre as unidades judiciárias de Paragominas/PA, bem como sobre criação de serventias extrajudiciais naquele município, indicando, em caso positivo, a situação atual do(s) respectivo(s) processo(s);

À Secretaria de Gestão de Pessoas (SGP), para que informasse, em quadros comparativos, a lotação paradigma e o atual quadro de servidores de cada uma das unidades judiciárias de Paragominas/PA, indicando os eventuais afastamentos com os respectivos motivos, bem como a quantidade de servidores que efetivamente estão trabalhando em cada uma das Varas da referida Comarca. Determinou-se também a indicação das eventuais vacâncias, bem como a possibilidade de nomeação ou de remanejamento imediato de servidores para a 2ª Vara Cível de Paragominas/PA;

À Secretaria de Informática, para que informasse quais os equipamentos existentes na 2ª Vara Cível de Paragominas/PA, indicando se a unidade possuía scanner apto à digitalização de processos;

À Coordenação Operacional das Centrais de Digitalização e Virtualização, para que informasse se a referida unidade já possuía plano de trabalho aprovado para a virtualização de processos físicos;

À Secretaria de Engenharia e Arquitetura (SEA), para que informasse se recebeu solicitação ou expediente versando sobre realização de reparos de goteiras e adequação da estrutura e do espaço físico da 2ª Vara Cível de Paragominas/PA, indicando, em caso positivo, as providências que foram adotadas;

À Secretaria de Planejamento Coordenação e Finanças (SEPLAN), para que apresentasse informações sobre a regularidade fiscal do Cartório do Único Ofício de Paragominas/PA;

O DPGE, a SEA, a SGP, a COJ, a SEPLAN e a SECINFO apresentaram suas respostas, as quais foram juntadas às páginas 75 a 97 dos autos digitais (PDF).

É o relatório. Decido.

Em sua reclamação, o Juiz de Direito Márcio Teixeira Bittencourt, titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Paragominas/PA, além de apresentar diversas alegações sobre possíveis fraudes no Cartório do Único Ofício de Paragominas/PA, fez gravíssimas acusações à Corregedoria Geral de Justiça e ao Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no sentido de que haveria 3 conivência e 2 omissão

institucional, para prejudicar a prestação jurisdicional e impedir atividades correicionais junto à referida serventia.

O exercício de cargos públicos, sobretudo no âmbito da magistratura e da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, exige, para além das habilidades técnicas e do árduo trabalho diário, atuação ética, respeitosa, cautelosa, transparente, impessoal, objetiva, dentro da mais estrita legalidade, sem ações ou manifestações precipitadas que possam comprometer a higidez e a credibilidade das instituições.

Em razão disso, esta Presidência coletou informações e subsídios que lhe permitissem investigar e analisar a reclamação formulada, bem como apresentar a adequada resposta ao magistrado, aos membros e servidores do Judiciário e à sociedade paraense, em relação às alegações de *conivência* e de *omissão institucional*. Destaca-se que compete à Corregedoria Geral de Justiça apurar as alegações sobre irregularidades no funcionamento do Cartório do Único Ofício de Paragominas, nos termos do art. 40 do Regimento Interno deste Tribunal.

As acusações feitas pelo magistrado contra a Presidência do TJ/PA e a Corregedoria Geral de Justiça constam nos seguintes excertos de sua reclamação:

Assim, praticamente desde a origem o Município de Paragominas nunca ocorreu a separação entre as atividades de registros públicos e os interesses políticos locais. Tal situação teve por consequências problemas estruturais, alguns de difícil solução, inclusive com desdobramentos em fraudes. Com a conivência da Corregedoria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

(...)

4 - Da omissão Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

(...)

Conforme MEMORANDO Nº PA-MEM-2021/31714, Por fim, a falta de estrutura de pessoal é incompatível com a demanda da Unidade Judiciária e com a realidade do Município de Paragominas (sexta maior econômica do Estado do Pará) possui aproximadamente 115.000 mil habitantes, e a 2ª Vara Cível Empresarial de Paragominas acumula o maior número de competências (FAMÍLIA, EMPRESARIAL, AGRONEGÓCIO, AMBIENTAL, PROVIDORIA, RESÍDUOS E FUNDAÇÕES, RESIDUAL), o maior número de competências privativas (REGISTROS PÚBLICOS, SUCESSÕES, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL ACIDENTE DE TRABALHO) e ainda as atividades de CORREIÇÃO EXTRAJUDICIAL DO CARTÓRIO DE PARAGOMINAS. O descaso com a 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Paragominas é tão grande que sequer existe um normativo atualizado descrevendo quais são as competências, o que inclusive é objeto de pedido de informações perante a Corregedoria Geral do TJPA.

De fato contamos com apenas uma analista judiciária, ainda em estágio probatório, ou seja, a instituição não tem possibilitado sequer condições para que sejam constituídas as Comissões de Sindicância e os Processos Administrativos Disciplinares envolvendo o Cartório Extrajudicial. Não concordamos com os critérios utilizados pelo Tribunal de Justiça para definir a Lotação Paradigma conforme tabela.

(<https://www.tjpa.jus.br/PortalExterno/institucional/Portal-da-Transparencia/240244-TLP---Res.-no-219-CNJ.xhtml>).

O que consideramos que é uma opção do Tribunal de Justiça em não investir e prejudicar ainda mais a prestação jurisdicional e impedir que seja possível exercer de forma correta as atividades jurisdicionais e também correicionais junto ao Cartório Extrajudicial de Paragominas.

Para que a Unidade Judiciária consiga funcionar de forma compatível com nível que se espera do Poder

Judiciário seriam necessários 5 auxiliares e 5 analistas judiciários. Hoje dispomos de apenas (uma analista e dois auxiliares na secretaria), sendo que o único auxiliar que tem atuado junto ao Gabinete está acumulando as atribuições de Secretaria em relação ao cumprimento das audiências.

(...)

Assim, uma vez que a Secretaria de Gestão de Pessoas do Tribunal de Justiça do Estado do Pará e a Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Pará optaram por não investir na unidade judiciária, (inclusive excluíram a unidade judiciária do processo de digitalização dos processos), a qual é precária em relação a servidores (faltam dois analistas judiciários e dois auxiliares judiciários para garantir o funcionamento mínimo), estrutura física (a Secretaria tem goteiras que escorrem e o espaço é incompatível (muito pequeno) e não possui gabinete para o Magistrado) e até mesmo omissão em relação à própria regulamentação da unidade judiciária.

Assim, a não regulamentação e a não estruturação da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Paragominas inviabiliza a prestação jurisdicional, mas de forma específica impede que sejam adotadas providências em relação ao Cartório do Único Ofício de Paragominas.

Mesmo após os requerimentos e a justificativa da falta de servidores e da precariedade da estrutura física, já foram realizadas duas chamadas de servidores concursados, mas a unidade judiciária não foi contemplada e também não será.

Ou seja, existe uma omissão institucionalizada para favorecer o uso político do Cartório de Registros de Paragominas, atualmente o objetivo maior é tentar encobrir os atos irregulares e de corrupção praticados pelo cartório durante o período de 2012 a 2020.

(...)

6 - Dos pedidos

a) Que seja elaborado ato de normativo fixando a competência da 2ª Vara Cível e Empresarial de Paragominas;

b) Que sejam convocados pelo menos mais dois analistas judiciários e dois auxiliares judiciários, em caráter de urgência, para que seja possível julgar os processos administrativos e sindicâncias relacionadas com o Cartório do Único Ofício de Paragominas.

c) Encerrar as IRREGULARIDADES INSTITUCIONAIS COM GRAVE VIOLAÇÕES DE DIREITOS HUMANOS - INDÍCIOS DE FRAUDES que garantem o uso político do Cartório de Registro de Paragominas, devendo ser encerrada a delegação concedida para a Família Tocantins Pombo, com o desmembramento do Único Ofício em cinco cartórios: dois Cartórios de Registro de Imóveis, dois Cartório de Registro Civil e um Cartório de Notas e Protestos, devendo as 05 (cinco) vagas serem preenchidas por concurso público.

Diante da gravidade da situação e diante da grande omissão institucional serve o presente para fins de REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE PARA ACIOAR A CORTE INTERAMERICANA DOS DIREITOS HUMANOS.

Serve a presente como recurso em relação à Consulta Administrativa nº 0002919-37.2021.2.00.0814, uma vez que não admitimos a forma que as competências foram organizadas e afirmamos que a não atualização das competências da 2ª Vara Cível e Empresarial de Paragominas é intencional para encobrir as irregularidades do Cartório do Único Ofício de Paragominas. (Grifo nosso).

Em relação às alegações sobre número de competências e excesso de demandas, determinei ao Departamento de Planejamento, Gestão e Estatística (DPGE) que informasse se já existia estudo sobre

criação de Varas ou redistribuição de competências entre as unidades judiciárias de Paragominas/PA, indicando o acervo ativo e a quantidade de processos distribuídos nos últimos 12 (doze) meses para cada unidade da Comarca. Em resposta, o DPGE informou o seguinte:

1 - Houve manifestação do Departamento sobre criação de novas unidades na Comarca de Paragominas mediante os sigas PA-OFI-2016/00409, PA-MEM- 2016/06296, PA-OFI-2016/28371 e PA-OFI-2018/04662. Contudo, o ICV não apontava, e continua não apontando, prioridade imediata para expansão na Comarca, uma vez que existem outras prioridades no Estado;

2 - No que tange às distribuições processuais nos últimos 12 meses e ao acervo ativo das unidades da Comarca de Paragominas, após consulta ao Gestão Judiciária, constatamos a seguinte situação nas mesmas:

¿Imagem suprimida por incompatibilidade com o DJE. Versão original disponível no SIGA-DOC PA-MEM-2022/07630.¿

(Grifo nosso)

De acordo com as informações acima, verifica-se que o DPGE já realizou estudos estatísticos, chegando à conclusão de que o Índice de Carência de Varas (ICV) não aponta prioridade imediata para a criação de novas unidades judiciárias em Paragominas/PA.

O ICV, utilizado como critério para criação de Varas, é um índice composto que considera o fluxo processual por comarca, a média de processos distribuídos por vara, o Produto Interno Bruto-PIB per capita e a população residente em cada localidade, nos termos do art. 2º da Resolução nº. 016/2010-TJPA.

Outrossim, observa-se que, nos últimos 12 (doze) meses, não houve grande diferença numérica de processos distribuídos para a 1ª e para a 2ª Vara de Paragominas, as quais possuem as seguintes competências:

1) 1ª Vara Cível e Empresarial de Paragominas/PA: privativa da Fazenda Pública, Execução Fiscal e, por distribuição, Cível, Comércio e Família (Resoluções do TJPA de números 019/2006, 04/2012-TJPA e 026/2014);

2) 2ª Vara Cível e Empresarial de Paragominas/PA: privativa de Registros Públicos, Casamentos, Provedoria, Resíduos, Fundações, Acidente do Trabalho, Falência, Recuperação Judicial e, por distribuição, Cível, Comércio e Família (Resoluções do TJPA de números 019/2006).

As unidades judiciárias acima possuem maior abrangência de matérias, razão pela qual não podem ser comparadas, em números, com a 3ª Vara de Paragominas/PA, a qual possui competência privativa para processar e julgar os feitos que envolvam Infância e Juventude, Interditos, Órfãos e Ausentes (Resoluções do TJPA de números 04/2012-TJPA e 026/2014).

Diante das informações acima, constata-se que, entre as duas primeiras Varas de Paragominas/PA, não houve significativa diferença numérica na distribuição de feitos no período apurado pelo DPGE. Logo, não se revelam sequer plausíveis as alegações no sentido que a Presidência do TJPA e a CGJ estariam, intencionalmente, deixando de atualizar as competências da 2ª Vara Cível e Empresarial de Paragominas/PA, para engessar a unidade e ¿encobrir irregularidades¿ no Cartório local. Não há desequilíbrio comparativo que sustente a grave alegação feita pelo magistrado reclamante.

Além de requisitar informações ao DPGE, esta Presidência solicitou à Comissão de Organização Judiciária (COJ) que informasse se já existia estudo, expediente ou projeto de lei ou de Resolução sobre criação de Varas ou redistribuição de competências entre as unidades judiciárias de Paragominas/PA, bem como sobre criação de serventias extrajudiciais naquele município, indicando, em caso positivo, a situação atual

do(s) respectivo(s) processo(s).

Em sua resposta (págs. 85/86), a COJ apresentou a seguinte relação de expedientes sobre os referidos assuntos:

¿Imagens suprimidas por incompatibilidade com o DJE. Versão original disponível no SIGA-DOC PA-MEM-2022/07630.¿

A partir da leitura da lista acima, verifica-se que, no período de 2014 a 2021, foram instaurados 9 (nove) expedientes sobre criação ou redistribuição de competências em unidades judiciárias, abrangendo a Comarca de Paragominas/PA, bem como 1 (um) anteprojeto de lei sobre desacumulação de serviços extrajudiciais naquele município (PA-PRO-2016/02260).

Portanto, resta demonstrado que, longe de incorrer em qualquer omissão, o Poder Judiciário do Estado do Pará vem periodicamente avaliando a necessidade de criação de varas ou de redistribuição de competências entre as unidades judiciárias do Estado, incluindo a Comarca de Paragominas.

Em relação aos serviços extrajudiciais, destaca-se que o anteprojeto de lei citado alhures, elaborado no expediente PA-PRO-2016/02260, resultou na edição da Lei Estadual nº. 8.472/2017, que dispõe sobre a desacumulação dos serviços extrajudiciais de notas e registros, a criação de serventias extrajudiciais no Estado do Pará e dá outras providências. O art. 1º, inciso XVII, da referida norma, assim dispõe:

Art. 1º Ficam reorganizados os serviços extrajudiciais de tabelionatos e de registros no Estado do Pará, com a desacumulação de atribuições dos ofícios nos seguintes municípios, em conformidade com o disposto no anexo único, o qual é parte integrante desta Lei:

(...)

XVII - no Município de Paragominas:

a) no Único Ofício de Paragominas, ficam desacumulados os serviços de Tabelionato de Notas e de Tabelionato de Protesto de Títulos;

b) no 2º Ofício de Paragominas, fica desacumulado o serviço de Registro Civil de Pessoas Naturais e atribuído o serviço de Tabelionato de Protesto de Títulos. (Grifo nosso).

O Cartório do 2º Ofício de Paragominas já foi criado pela Lei nº. 6.881/2006. Entretanto, sua instalação ainda não foi efetivada em razão do disposto no art. 3º da Lei Estadual nº. 8.472/2017, onde ficou estabelecido que *¿as desacumulações de serviços estabelecidas na presente Lei somente se efetivarão após a vacância de titularidade dos respectivos serviços notariais e registrais¿*. Em suma, a desacumulação de serviços atualmente realizados pelo Cartório do Ofício Único de Paragominas/PA só poderá ser concretizada após a vacância da serventia.

Tais circunstâncias tornam ainda mais evidente a inexistência de qualquer inércia, omissão ou favorecimento por parte desta Presidência ou da CGJ em relação ao Cartório em comento.

No que se refere à alegação de insuficiência de analistas e auxiliares, determinei à Secretaria de Gestão de Pessoas que informasse, em quadros comparativos, a lotação paradigma e o atual quadro de servidores de cada uma das unidades judiciárias de Paragominas/PA, indicando os eventuais afastamentos com os respectivos motivos, bem como a quantidade de servidores que efetivamente estão trabalhando em cada uma das Varas da referida Comarca. Determinei também a indicação das eventuais vacâncias, bem como a possibilidade de nomeação ou de remanejamento imediato de servidores para a 2ª Vara Cível de Paragominas/PA. Em resposta, a SGP apresentou a seguinte manifestação:

¿Imagem suprimida por incompatibilidade com o DJE. Versão original disponível no SIGA-DOC PA-MEM-2022/07630.¿

Conforme informado pela SGP, a 2ª Vara de Paragominas já possuía lotação paradigma atendida, com 6 (seis) servidores, havendo possibilidade de remanejamento, pois a 1ª e a 3ª Vara de Paragominas estão com superávit de pessoal. A metodologia para o cálculo da lotação paradigma foi estabelecida pela Resolução nº. 219/2016, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

Observa-se, portanto, que não houve qualquer omissão ou descaso deste Tribunal quanto à lotação de servidores na referida unidade judiciária, pois esta apresenta quantitativo calculado com base nos critérios objetivos estabelecidos na Resolução CNJ nº. 219/2016.

O inconformismo do magistrado com a lotação paradigma de sua unidade não enseja, para o Poder Judiciário, a obrigação de disponibilizar imediatamente uma quantidade maior de servidores, pois a distribuição da força de trabalho deve levar em consideração dados estatísticos, bem como a disponibilidade orçamentária e financeira para a criação e o provimento de cargos.

Também não possui mínima plausibilidade a alegação de que a 2ª Vara de Paragominas/PA foi excluída do processo de digitalização. Conforme informado pela Secretaria de Informática (vide págs. 97-98), a referida unidade judiciária possui 3 (três) scanners.

Tais equipamentos foram utilizados para digitalizar feitos que tramitavam em autos físicos. Como resultado, em 2/6/2022, a 2ª Vara Cível e Empresarial de Paragominas/PA recebeu a certificação de Unidade 100% PJE, por estar com todos os processos digitalizados.

No que se refere às alegações sobre a estrutura física da unidade em tela, determinei à Secretaria de Engenharia e Arquitetura (SEA) que informasse se havia recebido solicitação ou expediente versando sobre realização de reparos de goteiras e adequação da estrutura e do espaço físico da 2ª Vara Cível de Paragominas/PA, indicando, em caso positivo, as providências que foram adotadas.

Em resposta, a SEA se manifestou nos seguintes termos:

¿Imagem suprimida por incompatibilidade com o DJE. Versão original disponível no SIGA-DOC PA-MEM-2022/07630.¿

Verifica-se que as goteiras ocasionadas por uma telha desparafusada foram sanadas desde 21/10/2021. Além disso, a Divisão de Projetos da SEA já está trabalhando na readequação dos espaços físicos da 2ª Vara de Paragominas/PA.

Sob o aspecto do cumprimento de obrigações tributárias, determinei à Secretaria de Planejamento Coordenação e Finanças (SEPLAN) que apresentasse informações sobre a regularidade fiscal do Cartório do Único Ofício de Paragominas/PA.

Em sua resposta, a SEPLAN assim se manifestou:

Trata o presente relatório de análise situacional de regularidade de arrecadação do cartório do Único Ofício de Paragominas, acerca das obrigações que a referida serventia deve cumprir junto à Coordenadoria de Arrecadação e que são monitoradas por esta Divisão.

I - INFORMAÇÕES DA SERVENTIA

Cartório: ÚNICO OFÍCIO - 415

Comarca: PARAGOMINAS

Titular: CARMEN SYLVIA POMBO TOCANTINS

Decreto Governamental, de 12/08/1966

Situação de provimento: PROVIDO

Situação de recolhimento FRJ/FRC: CONTRIBUINTE

Atribuições: Registro Civil das Pessoas Naturais

Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas

Tabelionato de Notas

Tabelionato de Protestos

Registro de Imóveis

II - OBRIGAÇÕES:

1. Do envio das prestações de contas mensais de atos praticados:

A serventia encaminha as prestações principais mensais dentro do prazo normativo, qual seja, até o dia 05 do mês subsequente.

2. Do recolhimento da Taxa de Fiscalização do Fundo de Reaparelhamento do Judiciário - FRJ:

Não há boletos em aberto da taxa de fiscalização do FRJ, conforme relatório negativo de inadimplência anexo.

3. Do recolhimento da Taxa de custeio do Fundo de Registro Civil - FRC:

Não há boletos em aberto da taxa de custeio do FRC, conforme relatório negativo de inadimplência anexo.

4. Do cumprimento de prazos para recolhimentos das taxas ao FRJ e FRC:

A serventia efetua os recolhimentos das taxas mensais (FRJ e FRC), das prestações principais, na maioria dentro do prazo previsto em normativo, qual seja, até o dia 05 do mês subsequente.

No entanto, através de procedimento fiscalizatório, foi verificada a omissão na declaração de determinados selos, o que ensejou o envio de notificação de selos não declarados à serventia para regularização das pendências através de prestações complementares. Estes recolhimentos foram efetuados todos fora do prazo. No item 5 consta detalhamentos dos processos de notificações de selos da serventia.

5. Das informações de receitas declaradas no Sistema Justiça Aberta do CNJ:

Há divergências entre os valores de receita informados pela serventia no Portal Justiça Aberta do CNJ e os declarados nas prestações de contas de atos praticados enviadas ao Tribunal.

Na amostragem dos anos de 2019 a 2021, a receita declarada ao Tribunal é menor em três dos seis semestres analisados, conforme comparativo a seguir:

¿Imagem suprimida por incompatibilidade com o DJE. Versão original disponível no SIGA-DOC PA-MEM-2022/07630.¿

6. Das pendências de selos de segurança não declarados:

As pendências na prestação de selos de segurança ensejaram a seguintes notificações à serventia:

6.1) Pendências do período de 11/2013 a 02/2016, totalizando 21.523 selos não declarados. Notificação registrada sob o número de expediente SIGADOC Nº PA-MEM-2016/24552. Houve a regularização total.

6.2) Pendências do período de 03/2016 a 06/2017, totalizando 4.062 selos não declarados. Notificação registrada sob o número de expediente SIGADOC Nº PA-MEM-2017/28064. Houve a regularização total.

6.3) Pendências do período de 07/2017 a 06/2018, totalizando 746 selos não declarados. Notificação registrada sob o número de expediente SIGADOC Nº PA-MEM-2018/33476. Houve a regularização total.

6.4) Há pendências de selos não declarados de períodos anteriores a 11/2013, notificados em processo de fiscalização in loco, bem como de períodos posteriores a 06/2018 em apuração e processo de notificação pelo Serviço de Fiscalização Extrajudicial.

O presente relatório permite tão somente a constatação quanto ao cumprimento do envio das prestações de contas mensais e respectivos recolhimentos das taxas sobre estas autodeclarações. Quanto à conformidade dos recolhimentos sobre os atos praticados, esta somente pode ser verificada em processo fiscalizatório presencial na serventia.

Assim, as informações aqui prestadas não esgotam todas as situações que possam estar em desacordo com os normativos de regência da matéria, podendo em uma fiscalização in loco, serem analisados outros itens não abordados neste relatório.

As informações acima transcritas evidenciam que o Cartório do Único Ofício de Paragominas/PA vem sendo regularmente fiscalizado por este Tribunal em relação ao cumprimento de suas obrigações fiscais, não havendo, até o presente momento, qualquer inadimplência quanto aos recolhimentos devidos ao Fundo de Reaparelhamento do Judiciário (FRJ) e ao Fundo de Registro Civil (FRC).

As pendências pretéritas de selos não declarados estão sendo apuradas pelo Serviço de Fiscalização Extrajudicial, órgão vinculado à SEPLAN.

Também devem ser apuradas as divergências entre os valores de receita informados pela serventia no Portal Justiça Aberta e aqueles declarados a este Tribunal, haja vista a possibilidade de recolhimentos a menor para o FRJ e para o FRC. Nessa esteira, deve ser realizada fiscalização presencial no Cartório em questão, para verificação da conformidade dos recolhimentos sobre os atos praticados, sem prejuízo de outras averiguações pertinentes, conforme sugerido pela SEPLAN.

Quanto aos recolhimentos de ISS, o Cartório do Único Ofício de Paragominas/PA realizou o parcelamento dos respectivos débitos tributários junto à Fazenda Pública Municipal, conforme comprovantes juntados nas páginas 217/218 do PA-MEM-2022/27990, no qual consta a correção extraordinária feita pela CGJ na referida serventia.

As informações aqui reproduzidas e analisadas evidenciam que o Poder Judiciário Estadual, a Presidência deste Tribunal e a Corregedoria Geral de Justiça jamais adotaram qualquer conduta de ¿conivência¿ ou de ¿omissão institucional¿ para ¿para encobrir as irregularidades do Cartório do Único Ofício de Paragominas¿ ou para favorecer tal serventia, como afirmou o magistrado reclamante.

Conforme fartamente demonstrado, a atuação deste Tribunal e de seus órgãos é permanente e

sempre pautada em análises e dados técnicos, de forma imparcial e fundamentada, mesmo quando as decisões administrativas não atendem integralmente aos anseios manifestados por magistrados.

Nesse contexto, eventuais indeferimentos ou dilações de prazo em pedidos administrativos não podem ser interpretados como omissões destinadas a prejudicar a atuação de unidades judiciárias, sobretudo considerando a extensão do território paraense e a necessidade de máxima racionalização dos recursos públicos destinados ao custeio da atividade jurisdicional.

Conclui-se, portanto, que são manifestamente infundadas as graves acusações feitas pelo magistrado reclamante contra o Poder Judiciário Estadual e seus órgãos, não havendo qualquer elemento fático que corrobore as alegações deduzidas na peça introdutória.

Diante das situações aqui verificadas e da fundamentação exposta, determino o encaminhamento de vias do presente expediente:

À Corregedoria Geral de Justiça, para apuração de possíveis infrações disciplinares por parte do magistrado reclamante, considerando as graves e manifestamente improcedentes acusações feitas contra o Poder Judiciário Estadual e seus órgãos;

À Secretaria de Gestão de Pessoas (SGP), para que providencie o remanejamento de mais um(a) servidor(a) para a 2ª Vara Cível e Empresarial de Paragominas/PA, a partir da unidade judiciária que esteja com superávit e tenha menor acervo na Comarca;

À Secretaria de Engenharia e Arquitetura (SEA), para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente informações atualizadas sobre a readequação do espaço físico da 2ª Vara Cível e Empresarial de Paragominas/PA;

À Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças (SEPLAN), para que adote as providências e os procedimentos necessários à: 4.1) apuração das divergências entre os valores de receita informados pelo Cartório do Único Ofício de Paragominas/PA no Portal Justiça Aberta e aqueles declarados a este Tribunal; 4.2) realização de fiscalização presencial na referida serventia, para verificação da conformidade dos recolhimentos sobre os atos praticados, sem prejuízo de outras averiguações pertinentes.

Publique-se. Cumpra-se.

Belém, 9 de agosto de 2022.

Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará

CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

PROCESSO Nº 0002478-22.2022.2.00.0814

REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO

REQUERENTE: MARIA HELENA MOREIRA BORGES

REQUERIDO: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ANANINDEUA/PA

EMENTA: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. SENTENÇA PROFERIDA. PROCESSO RECEBEU IMPULSO. PRETENSÃO ALCANÇADA. ARQUIVAMENTO.

DECISÃO

Trata-se de representação por excesso de prazo formulada por **Maria Helena Moreira Borges** em desfavor do **Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua/PA**, expondo morosidade na tramitação do Processo n.º **0006222-47.2018.8.14.0952**.

Instado a manifestar-se, o Exmo. Sr. Dr. Edilson Furtado Vieira, Juiz de Direito titular da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua/PA, em síntese, justificou a morosidade e informou que proferiu sentença nos autos do processo em referência.

É o Relatório.

DECIDO.

Analisando os fatos apresentados pela requerente, percebe-se que a sua real intenção era que fosse dado impulso aos autos do processo n.º **0006222-47.2018.8.14.0952**.

Consoante às informações prestadas pelo Juízo de Direito requerido, corroborada por consulta realizada ao sistema PJe em 08/08/2022, verificou-se que em 03/08/2022 os autos do processo n.º **0006222-47.2018.8.14.0952** receberam sentença, dando impulso ao feito em questão e satisfazendo a pretensão exposta pela requerente junto a este Órgão Correccional.

Observa-se, ainda, que consta justificativa para eventual demora para a apreciação do feito.

Diante do exposto, considerando não haver a princípio qualquer outra medida a ser adotada por esta Corregedoria-Geral de Justiça, **DETERMINO** o **ARQUIVAMENTO** da presente representação por excesso de prazo, com fulcro no art. 9º, § 2º da Resolução nº 135 do Conselho Nacional de Justiça.

Dê-se ciência às partes.

Utilize-se cópia da presente decisão como ofício.

À Secretaria para os devidos fins.

Belém (PA), 09/08/2022.

Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Corregedora-Geral de Justiça

PROCESSO Nº 0001966-39.2022.2.00.0814

REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO

REQUERENTE: MARLISSON ABREU BATISTA

ADVOGADO: DENNIS SILVA CAMPOS (OAB/PA 15.811)

REQUERIDO: JUÍZO DE DIREITO DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE SANTARÉM/PA

EMENTA: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. DESISTÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DECISÃO

Trata-se de representação por excesso de prazo formulada pelo Advogado **Dennis Silva Campos (OAB/PA 15.811)** atendendo ao interesse de **Marlisson Abreu Batista** em desfavor do **Juízo de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Santarém/PA**, alegando morosidade na tramitação dos autos do processo n.º **0001495-08.2013.8.14.0051**.

Verifica-se que após protocolizar o pedido inicial, o advogado do requerente juntou aos autos a petição Id. 1765014, desistindo do prosseguimento do presente feito, tendo em vista o andamento do processo na esfera judicial.

É o Relatório. **Decido:**

Das informações trazidas e de todos os documentos juntados, apura-se a evidente perda de objeto dos presentes autos, uma vez que o advogado do requerente comunicou a adoção da providência pretendida e manifestou desinteresse quanto ao prosseguimento deste feito.

Desse modo, **HOMOLOGO** a desistência requerida e diante da perda do objeto dos presentes autos, **DETERMINO** o seu **ARQUIVAMENTO**.

Dê-se ciência às partes.

Sirva a presente decisão como ofício.

À Secretaria, para as providências necessárias.

Belém(PA), 09/08/2022.

Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Corregedora-Geral de Justiça

PROCESSO Nº 0001989-82.2022.2.00.0814

REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO

REQUERENTE: MARLISSON JOSÉ SOUSA DA SILVA

ADVOGADO: DENNIS SILVA CAMPOS (OAB/PA 15.811)

REQUERIDO: JUÍZO DE DIREITO DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE SANTARÉM/PA

REF. PROC. N.º 0008039-80.2011.8.14.0051

EMENTA: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. SOLICITAÇÃO DE DESISTÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DECISÃO

Com fulcro no art. 485, III do CPC, **HOMOLOGO** o pedido de desistência formulado pela requerente (Id 1765053) e **DETERMINO** o arquivamento do presente expediente.

Dê-se ciência às partes.

Utilize-se cópia do presente como ofício.

À Secretaria para os devidos fins.

Belém, 09/08/2022.

Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Corregedora-Geral de Justiça

PROCESSO Nº 0001997-59.2022.2.00.0814

REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO

REQUERENTE: JAMIL JONATHAS DELGADO BRITO

ADVOGADO: DENNIS SILVA CAMPOS (OAB/PA 15.811)

REQUERIDO: JUÍZO DE DIREITO DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE SANTARÉM/PA

REF. PROC. N.º 0005205-02.2014.8.14.0051

EMENTA: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. SOLICITAÇÃO DE DESISTÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DECISÃO. Com fulcro no art. 485, III do CPC, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela requerente (Id 1765053) e DETERMINO o arquivamento do presente expediente. Dê-se ciência às partes. Utilize-se cópia do presente como ofício. À Secretaria para os devidos fins. Belém, 12/08/2022.

Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA *Corregedora-Geral de Justiça*

REQUERENTE: WALBER COSTA BARBOSA

ADVOGADO: DENNIS SILVA CAMPOS (OAB/PA 15.811)

REQUERIDO: JUÍZO DE DIREITO DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE SANTARÉM/PA

REF. PROC. N.º 0009321-56.2011.8.14.0051

EMENTA: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. SOLICITAÇÃO DE DESISTÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DECISÃO . Com fulcro no art. 485, III do CPC, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela requerente (Id 1765053) e DETERMINO o arquivamento do presente expediente. Dê-se ciência às partes. Utilize-se cópia do presente como ofício. À Secretaria para os devidos fins. Belém, 12/08/2022

Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA *Corregedora-Geral de Justiça*

CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

PROCESSO Nº 0001993-22.2022.2.00.0814

REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO

REQUERENTE: WALBER COSTA BARBOSA

ADVOGADO: DENNIS SILVA CAMPOS (OAB/PA 15.811)

REQUERIDO: JUÍZO DE DIREITO DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE SANTARÉM/PA

REF. PROC. N.º 0009321-56.2011.8.14.0051

EMENTA: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. SOLICITAÇÃO DE DESISTÊNCIA.

HOMOLOGAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DECISÃO. Com fulcro no art. 485, III do CPC, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela requerente (Id 1765053) e DETERMINO o arquivamento do presente expediente. Dê-se ciência às partes. Utilize-se cópia do presente como ofício. À Secretaria para os devidos fins. Belém, 09/08/2022.

Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Corregedora-Geral de Justiça

SECRETARIA JUDICIÁRIA

ATA DE SESSÃO

29ª Sessão Ordinária do Plenário Virtual do TRIBUNAL PLENO, do ano de 2022, realizada de forma virtual através da ferramenta Plenário Virtual, com os trabalhos iniciados às 14h do dia 3 de agosto de 2022, e término às 14h do dia 10 de agosto de 2022, sob a Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora **CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO**. Nos termos do artigo 5º da Resolução nº 21/2018, participaram da sessão os(as) Exmos.(as) Srs.(as) Desembargadores(as): **RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES, LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO, VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA, VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA, CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO, MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS, RICARDO FERREIRA NUNES, LEONARDO DE NORONHA TAVARES, MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES, LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR, RONALDO MARQUES VALLE, JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO, MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO, MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO, ROBERTO GONÇALVES DE MOURA, MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE, LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO, EZILDA PASTANA MUTRAN, MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA, ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR, ROSI MARIA GOMES DE FARIAS, EVA DO AMARAL COELHO, KÉDIMA PACÍFICO LYRA, AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES** e os Juízes Convocados **ALTEMAR DA SILVA PAES, JOSÉ TORQUATO ARAÚJO DE ALENCAR e MARGUI GASPAR BITTENCOURT**. Desembargadores justificadamente ausentes **GLEIDE PEREIRA DE MOURA e MAIRTON MARQUES CARNEIRO**.

PROCESSOS¿JUDICIAIS¿ELETRÔNICOS PAUTADOS¿(PJe)

1¿ Embargos de Declaração em Agravo Interno em Recurso Especial (Processo Judicial Eletrônico nº 0000707-11.1999.8.14.0301)

Embargante: Estado do Pará (Procurador do Estado Sergio Oliva Reis ¿ OAB/PA 08230)

Embargado: Laise Maria da Rocha Pessoa (Adv. Mário David Prado Sá ¿ OAB/PA 6286)

Interessados: Leida Maria da Silva Onca, Lucia Helena Dias Leite, Luiza da Conceição Peixoto Lima, Luzia Gomes Jordão, Leonardo da Paixão Rodrigues, Lúcia de Fátima da Silva Wanderley, Lourenço Rodrigues, Lea Nazaré Matos da Silva, Laise Maria da Rocha Pessoa, Leida Alves Pereira, Maria Angela de Almeida, Maria José Ribeiro

Interessada: Lucidea de Sales Correa (Advs. Samira Hachem Franco Costa ¿ OAB/PA 13873, Aryanne Lúcia da Costa Monteiro ¿ OAB/PA 13687), Lindalva Gomes Carvalho (Adv. Mário David Prado Sá ¿ OAB/PA 6286)

Interessada: Laura Carvalho Freitas (Advs. Danielle Souza de Azevedo ¿ OAB/PA 12293-A, Walmir Moura Brelaz ¿ OAB/PA 6971)

RELATOR: VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL

- Suspeições/Impedimentos: Des. Rômulo José Ferreira Nunes e Des. Leonardo de Noronha Tavares

Decisão: à unanimidade, embargos acolhidos para sanar a omissão apontada, sem atribuir-lhes efeito modificativo.

2 - Agravo Interno em Recurso Especial (Processo Judicial Eletrônico nº 0807844-06.2020.8.14.0000)

Agravantes: Atalaia Veículos LTDA, Francisco de Assis Brito de Sousa e Araci Souza da Rocha (Advs. Luciana Carvalho Marques ç OAB/MA 7.277, Priscila Fernanda Costa e Silva dos Reis ç OAB/MA 13.650)

Agravado: Estado do Pará (Procurador do Estado Fábio T. F. Góes ç OAB/PA 8.890)

Procurador-Geral de Justiça: César Bechara Nader Mattar Júnior

Procurador de Justiça Cível: Raimundo de Mendonça Ribeiro Alves

RELATOR: VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL

- Suspeição/Impedimento: Des. Rômulo José Ferreira Nunes

Decisão: à unanimidade, recurso conhecido e desprovido.

3 - Agravo Interno em Cumprimento Provisório de Sentença (Processo Judicial Eletrônico nº 0806771-62.2021.8.14.0000)

Agravante: Estado do Pará (Procurador do Estado Graco Ivo Alves Rocha Coelho ç OAB/PA 7730)

Agravado: Regina Maria Beleza Tavares (Advs. Caio Godinho Rebelo Brandão da Costa ç OAB/PA 18002, Sávio Barreto Lacerda Lima ç OAB/PA 11003, Ronaldo Sérgio Abreu da Costa ç OAB/PA 6795)

RELATORA: DESA. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

- Suspeição/Impedimento: Des. Rômulo José Ferreira Nunes

Decisão: à unanimidade, recurso conhecido e desprovido.

4- Agravo Interno em Cumprimento Provisório de Sentença (Processo Judicial Eletrônico nº 0801675-37.2019.8.14.0000)

Agravante: Estado do Pará (Procurador do Estado Celso Pires Castelo Branco ç OAB/PA 3569)

Agravado: Vera Francisca Batista Ferreira (Advs. Manoela Carneiro Portela ç OAB/PA 24970, Andreia Cristina de Jesus Ribeiro e Silva ç OAB/PA 16888, Antônio José de Mattos Neto ç OAB/PA 4906)

RELATORA: DESA. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

- Suspeição/Impedimento: Des. Rômulo José Ferreira Nunes

Decisão: à unanimidade, recurso conhecido e desprovido.

5 - Agravo Interno em Cumprimento Provisório de Sentença (Processo Judicial Eletrônico nº 0806770-77.2021.8.14.0000)

Agravante: Estado do Pará (Procurador do Estado Abelardo Sérgio Bacelar da Silva ç OAB/PA 13525)

Agravado: Luiz Roberto Nicacio da Silva (Advs. Sávio Barreto Lacerda Lima ç OAB/PA 11003, Ronaldo

Sérgio Abreu da Costa ¿ OAB/PA 6795)

RELATORA: DESA. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

- Suspeição/Impedimento: Des. Rômulo José Ferreira Nunes

Decisão: à unanimidade, recurso conhecido e desprovido.

6 - Agravo Interno em Cumprimento Provisório de Sentença (Processo Judicial Eletrônico nº 0805220-18.2019.8.14.0000)

Agravante: Estado do Pará (Procurador do Estado Abelardo Sérgio Bacelar da Silva ¿ OAB/PA 13525)

Agravado: Raimundo Benassuly Maues Júnior (Advs. Sávio Barreto Lacerda Lima ¿ OAB/PA 11003, Ronaldo Sérgio Abreu da Costa ¿ OAB/PA 6795)

RELATORA: DESA. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

- Suspeição/Impedimento: Des. Rômulo José Ferreira Nunes

Decisão: à unanimidade, recurso conhecido e desprovido.

7 - Agravo Interno em Cumprimento Provisório de Sentença (Processo Judicial Eletrônico nº 0803279-62.2021.8.14.0000)

Agravante: Estado do Pará (Procurador do Estado Graco Ivo Alves Rocha Coelho ¿ OAB/PA 7730)

Agravado: Thiago Mendes de Souza (Advs. Caio Godinho Rebelo Brandão da Costa ¿ OAB/PA 18002, Sávio Barreto Lacerda Lima ¿ OAB/PA 11003, Ronaldo Sérgio Abreu da Costa ¿ OAB/PA 6795)

RELATORA: DESA. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

- Suspeição/Impedimento: Des. Rômulo José Ferreira Nunes

Decisão: à unanimidade, recurso conhecido e desprovido.

8- Agravo Interno em Cumprimento Provisório de Sentença (Processo Judicial Eletrônico nº 0801788-88.2019.8.14.0000)

Agravante: Sandro Rivelino da Silva Castro (Advs. Manoele Carneiro Portela ¿ OAB/PA 24970, Andreia Cristina de Jesus Ribeiro e Silva ¿ OAB/PA 16888, Antônio José de Mattos Neto ¿ OAB/PA 4906)

Agravado: Estado do Pará (Procurador do Estado Antônio Carlos Bernardes Filho ¿ OAB/PA 5717)

RELATORA: DESA. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

- Suspeição/Impedimento: Des. Rômulo José Ferreira Nunes

Decisão: à unanimidade, recurso conhecido e desprovido.

9 ¿ Agravo Interno em Cumprimento Provisório de Sentença (Processo Judicial Eletrônico nº 0801897-05.2019.8.14.0000)

Agravante: Gilson José da Gama Costa (Adv. Manoele Carneiro Portela ¿ OAB/PA 24970, Andreia Cristina de Jesus Ribeiro e Silva ¿ OAB/PA 16888, Antônio José de Mattos Neto ¿ OAB/PA 4906)

Agravado: Estado do Pará (Procuradora do Estado Marcelene Dias da Paz Veloso ¿ OAB/PA 12440)

RELATORA: DESA. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

- Suspeição/Impedimento: Des. Rômulo José Ferreira Nunes

Decisão: à unanimidade, recurso conhecido e desprovido.

E como, nada mais houvesse, foi encerrada a Sessão às 14h, lavrando eu, Jonas Pedroso Libório Vieira, Secretário Judiciário, a presente Ata, que subscrevi.

Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará

CEJUSC

PRIMEIRO CEJUSC BELÉM

MUTIRÃO PRESENCIAL DE CONCILIAÇÃO 1º CEJUSC DA CAPITAL

LOCAL: 1º ANDAR DO FÓRUM CÍVEL, AO LADO DO GABINETE DA 1ª VARA DE FAMÍLIA

RETIRADA DE SENHA: 10H

RETIRADA DE SENHA: 10H

6ª VARA

PROCESSO 0849385-18.2022.8.14.0301

AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS

REQUERENTE: C C D S

ADVOGADA: EVA ELIANA DE SOUZA ROCHA

REQUERIDO: C L R D S

RETIRADA DE SENHA: 10H

2ª VARA

PROCESSO 0835146-09.2022.8.14.0301

AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS

REQUERENTE: A Q D S

ADVOGADA: CAC ALEPA & IVY PINHEIRO RUFINO NEVES E OUTROS

REQUERIDO: N A S

RETIRADA DE SENHA: 10H

7ª VARA

PROCESSO 0846893-92.2018.8.14.0301

AÇÃO DE FORMALIZAÇÃO DE GUARDA COMPARTILHADA

REQUERENTE (S) - REP. LEGAL: A D C B

ADVOGADA: GABRIELA PAIXÃO DE ARAGÃO GESTEIRA E OUTROS

REQUERIDA: Y P D S

RETIRADA DE SENHA: 10H

2ª VARA

PROCESSO 0848345-98.2022.8.14.0301

AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS

REQUERENTE (S) - REP. LEGAL: F D S A N

ADVOGADA: LAISE ARAUJO LOPES

REQUERIDO: S C L

RETIRADA DE SENHA: 10H

3ª VARA

PROCESSO 0853768-39.2022.8.14.0301

AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS REQUERENTE (S) - REP. LEGAL: J C D S E S

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA

REQUERIDO: E D C P

RETIRADA DE SENHA: 10H

7ª VARA

PROCESSO 0867094-71.2019.8.14.0301

AÇÃO DE ALIMENTOS

REQUERENTE (S) - REP. LEGAL: K L L M

ADVOGADO: NPJ CESUPA ¿ ADELVAN OLIVÉRIO SILVA E OUTROS

REQUERIDO: W N D O

ADVOGADO: CLÁUDIO DE SOUZA MIRALHA PINGARILHO E OUTROS

RETIRADA DE SENHA: 10H

7ª VARA

PROCESSO 0868013-89.2021.8.14.0301

AÇÃO DE ALIMENTOS

REQUERENTE (S) - REP. LEGAL: E L D A

ADVOGADO: NPJ UNIFAMAZ ¿ ISABELA DANGLARS DE ALMEIDA LIMA E OUTROS

REQUERIDO: E V D N

REQUERIDO: MOISES DOS SANTOS SILVA

RETIRADA DE SENHA: 10H

7ª VARA

PROCESSO 0874240-95.2021.8.14.0301

AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS

REQUERENTE (S) - REP. LEGAL: M N D S C J

ADVOGADO: NPJ UNIFAMAZ ¿ ISABELA DANGLARS DE ALMEIDA LIMA E OUTROS

REQUERIDO: M N D S C J

RETIRADA DE SENHA: 10H

1ª VARA

PROCESSO 0856454-04.2022.8.14.0301

AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS

REQUERENTE (S) - REP. LEGAL: V H B B

ADVOGADA: MICHELA ROQUE SILVA NASCIMENTO DA COSTA

REQUERIDA: J B S D F

RETIRADA DE SENHA: 10H

2ª VARA

PROCESSO 0847182-83.2022.8.14.0301

AÇÃO DE ALIMENTOS

REQUERENTE (S) - REP. LEGAL: E S D C

ADVOGADO: JOÃO VELOSO DE CARVALHO

REQUERIDO: M S D C

RETIRADA DE SENHA: 10H

6ª VARA

PROCESSO 0843247-35.2022.8.14.0301

AÇÃO DE ALIMENTOS

REQUERENTE (S) - REP. LEGAL: J K C S

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA

REQUERIDO: S M D S

RETIRADA DE SENHA: 10H

7ª VARA

PROCESSO 0846885-13.2021.8.14.0301

AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS

REQUERENTE (S) - REP. LEGAL: V L C D S

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA

REQUERIDO: M A D S P

RETIRADA DE SENHA: 10H

7ª VARA

PROCESSO 0862450-17.2021.8.14.0301

AÇÃO DE ALIMENTOS

REQUERENTE (S) - REP. LEGAL: M I R A

ADVOGADA: MERCELINDA MOTA REGO E IGOR CORREA WEIS

REQUERIDO: A A B D S

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA

SEÇÃO DE DIREITO PENAL

52ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENÁRIO VIRTUAL 2 PJE, DA SEÇÃO DE DIREITO PENAL, iniciada em 9 de agosto de 2022, às 14h, sob a presidência do Excelentíssimo Desembargador José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior, Presidente da seção de Direito Penal, com a participação dos Excelentíssimos Desembargadores Rômulo José Ferreira Nunes, Vania Fortes Bitar, Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos, Leonam Gondim da Cruz Júnior, Ronaldo Marques Valle, Rosi Maria Gomes de Farias, Eva do Amaral Coelho, Kédima Pacífico Lyra, o Juiz Convocado Altamar da Silva Paes e o Representante do Ministério Público, Dr(a). Hamilton Nogueira Salame.

PROCESSOS JULGADOS

Ordem: 001

Processo: 0810352-51.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargador **RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES**

PACIENTE: THIAGO SILVA DE SOUSA

ADVOGADO: EDINALDO CARDOSO REIS - (OAB PA14474-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE ALTAMIRA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 002

Processo: 0809453-53.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargador **RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES**

PACIENTE: RAIANE BRAGA GOMES

ADVOGADO: LOYS DENIZE MARIA ARAGÃO - (OAB PA007847)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DE CASTANHAL

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

RETIRADO

Ordem: 003

Processo: 0808144-94.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS**

PACIENTE: ANDREIA SIMONE PAZ VASCONCELOS

ADVOGADO: CAIO FAVERO FERREIRA - (OAB PA16369)

DEFENSORIA: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal não conheceu a ordem.

Ordem: 004

Processo: 0809011-87.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS**

PACIENTE: MAURY DE MORAES NASCIMENTO

ADVOGADO: EDILENE WANDERLEY COSTA PEREIRA - (OAB PA33385)

ADVOGADO: RAFAEL SILVA DE MORAES - (OAB PA32962)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE MARABÁ

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal concedeu a ordem, ratificando a liminar concedida.

Ordem: 005

Processo: 0809343-54.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS**

PACIENTE: SILAS WARLEY DIAS MELO

ADVOGADO: AMETISTA NOGUEIRA TURAN - (OAB PA20851-A)

ADVOGADO: LUCAS ABELARDO DE ARAÚJO BRANDÃO - (OAB PA31926-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE BELÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 006

Processo: 0809647-53.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS**

PACIENTE: CÉZAR DE FREITAS MELO

DEFENSORIA: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO EM EXERCÍCIO NO TERMO JUDICIÁRIO DE BAGRE

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 007

Processo: 0807877-25.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargador **RONALDO MARQUES VALLE**

PACIENTE: ALAN RODRIGO CRUZ DOS SANTOS

ADVOGADO: ANDERSON ARAÚJO DE MEDEIROS - (OAB RN6070)

DEFENSORIA: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal concedeu a ordem.

Ordem: 008

Processo: 0808902-73.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **ROSI MARIA GOMES DE FARIAS**

PACIENTE: JÚNIOR DE JESUS RODRIGUES LIMA

ADVOGADO: CLEIDIMAR SOARES DA SILVA - (OAB GO58506)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE REDENÇÃO

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 009

Processo: 0809653-60.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **ROSI MARIA GOMES DE FARIAS**

PACIENTE: CLÉO CEZÁRIO FERREIRA

DEFENSORIA: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE PORTEL

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 010

Processo: 0808529-42.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **ROSI MARIA GOMES DE FARIAS**

PACIENTE: PHELLIPE CARVALHO COIMBRA

ADVOGADO: JOÃO PAULO DE CASTRO DUTRA - (OAB PA18859-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE CAPITÃO POÇO

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal concedeu parcialmente a ordem.

Ordem: 011

Processo: 0809078-52.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **ROSI MARIA GOMES DE FARIAS**

PACIENTE: AILTON FERREIRA DO NASCIMENTO

ADVOGADO: ARTHUR DIAS DE ARRUDA - (OAB PA12743-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE MARITUBA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal conheceu em parte e nesta concedeu a ordem.

Ordem: 012

Processo: 0809625-92.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **KÉDIMA PACÍFICO LYRA**

PACIENTE: RODRIGO VITOR DOS SANTOS BORGES

ADVOGADO: HILÁRIO CARVALHO MONTEIRO JÚNIOR - (OAB PA4684-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA DISTRITAL DE MOSQUEIRO

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal não conheceu a ordem.

Ordem: 013

Processo: 0809052-54.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **KÉDIMA PACÍFICO LYRA**

PACIENTE: WAGNO BARBOSA DA SILVA

ADVOGADO: FERNANDO VALENTIM DE SOUZA JÚNIOR - (OAB PA5075-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DE RONDON DO PARÁ

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 014

Processo: 0808733-86.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **KÉDIMA PACÍFICO LYRA**

PACIENTE: GABRIEL VIEIRA CORREIA DE SOUZA

ADVOGADO: JOSÉ BOANERGES DE OLIVEIRA NETO - (OAB PI5491)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DE PARAUAPEBAS

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal não conheceu a ordem.

Ordem: 015

Processo: 0808054-86.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **KÉDIMA PACÍFICO LYRA**

PACIENTE: JÚLIO SANTOS DA SILVA

ADVOGADO: MARCO AURÉLIO CASTRILLON NETO - (OAB PA13499-A)

ADVOGADO: MARCO AURÉLIO MAGALHÃES CASTRILLON - (OAB PA27755-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE MONTE ALEGRE

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

RETIRADO

Ordem: 016

Processo: 0808019-29.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **KÉDIMA PACÍFICO LYRA**

PACIENTE: WAGNER WILLIAME DA COSTA LAMEIRA

ADVOGADO: GIOVANA BIBIKOW DE PAULA - (OAB GO59691)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAS DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

RETIRADO

Ordem: 017

Processo: 0808656-77.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **KÉDIMA PACÍFICO LYRA**

PACIENTE: FELIPE NASCIMENTO SILVA

ADVOGADO: WALTER JORGE DIAS - (OAB PA13459-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DE CASTANHAL

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

RETIRADO

Ordem: 018

Processo: 0800595-33.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Juiz Convocado **ALTEMAR DA SILVA PAES**

PACIENTE: RICARDO LIMA MEDEIROS

PACIENTE: DIOGO JOSÉ OLIVEIRA DOS SANTOS

DEFENSORIA: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE MARABÁ

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

RETIRADO

Ordem: 019

Processo: 0801515-07.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Juiz Convocado **ALTEMAR DA SILVA PAES**

PACIENTE: HENRIQUE DOS SANTOS DA SILVA

DEFENSORIA: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE MELGAÇO

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

RETIRADO

Ordem: 020

Processo: 0801685-76.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Juiz Convocado **ALTEMAR DA SILVA PAES**

PACIENTE: JOSIEL CARDOSO RODRIGUES

ADVOGADO: ÂNGELO JOSÉ LOBATO RODRIGUES - (OAB PA8-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE ABAETETUBA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

RETIRADO

Ordem: 021

Processo: 0800583-19.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Juiz Convocado **ALTEMAR DA SILVA PAES**

PACIENTE: ENÉZIO GERÔNIMO DA SILVA

ADVOGADO: WALLACE LIRA FERREIRA - (OAB PA22402)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE CASTANHAL

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

RETIRADO

Ordem: 022

Processo: 0801752-41.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Juiz Convocado **ALTEMAR DA SILVA PAES**

PACIENTE: JHEKSON DE ALMEIDA PEREIRA

ADVOGADO: ANTÔNIO COSTA PASSOS - (OAB PA10157-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE GARRAFÃO DO NORTE

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

RETIRADO

A Sessão foi encerrada às 14h do dia 11 de agosto de 2022. Eu, Maria de Nazaré Carvalho Franco, Secretária da Seção de Direito Penal, lavrei a presente ata, que vai devidamente assinada.

DES. JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR

Presidente da Seção de Direito Penal.

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO

AVISO Nº 131/2022-CGA.

A Coordenadoria Geral de Arrecadação - CGA - AVISA o cancelamento dos selos de segurança abaixo descritos, requerido pelo Cartório Único Ofício de Marapanim, da Comarca de Marapanim.

PA-EXT-2022/00743.

TIPO DE SELO	NUMERAÇÃO	SÉRIE
ESCRITURA PUBLICA	233661 até 233670	D
PROCURAÇÃO	075333 até 075350	I
CERTIDÃO	561669 até 561800	I
RECONHECIMENTO DE FIRMA	5454095 até 5454100	I
AUTENTICAÇÃO	1201813 até 1201850	I
AUTENTICAÇÃO	1270701 até 1271000	I
GERAL	266105 até 266150	I
CERTIDÃO NASCIMENTO 1ª VIA	217867 até 217950	E
CERTIDÃO ÓBITO 1ª VIA	032609 até 032650	D
CERTIDÃO NASCIMENTO 2ª VIA	025051 até 025250	C
CERTIDÃO NASCIMENTO 2ª VIA	09722 até 09750	C
CERTIDÃO ÓBITO 2ª VIA	010429 até 010500	A
GRATUITO	121914 até 121950	I
POSTECIPAÇÃO	1381921 até 1382050	A

Belém, 16/08/2021

Arthur Conrado de Melo Neto

Coordenador Geral de Arrecadação

FÓRUM CÍVEL

SECRETARIA DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL

0856307-75.2022.8.14.0301

EDITAL DE CITAÇÃO

(PRAZO DE 30 DIAS)

Augusto Cesar da Luz Cavalcante, Juiz de Direito, Titular da 6ª Vara Cível de Belém, na forma da lei.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital de Citação virem, ou dele conhecimento tiverem, que tramita por este Juízo e secretaria, a Ação de USUCAPIÃO, movida por MARIA VALDETE MIRANDA, contra JESUÍNA CÂNDIDA DA SILVA MOREIRA, CIA DE DESENVOLV E ADM DA AREA METROPOLITANA DE BELEM, INTERESSADO: MARIA ROSA MENDES LARRAT, ROSE, EMA, KARLA MARIA MENDES DOS SANTOS, JAIRO SANTOS SOUZA, - tendo como objeto o seguinte bem: IMÓVEL LOCALIZADO NA PASSAGEM CECI Nº 25, BAIRRO DO TELEGRAFO, CEP 66083-150, BELÉM-PA , fica(m) desde logo, **CITADOS a requerida JESUÍNA CÂNDIDA DA SILVA MOREIRA ou seu espólio**, bem como, os eventuais interessado(s) ausente(s), incerto(s) e desconhecido(s), que se encontra(m) em lugar incerto e não sabido, para apresentar(em) contestação no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir do término do prazo deste edital(30 dias), sob pena de revelia e de serem aceitos como verdadeiros os fatos narrados pelo autor na Exordial (art. 285 e 319, do CPC), observando-se os requisitos exigidos pelo artigo 256,I, do novo código civil e seus incisos do mesmo Diploma legal. E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente, que será publicado na forma da lei afixado no local público de costume. Dado e passado nesta cidade de Belém, aos 12 de agosto de 2022. Eu EDMILTON PINTO SAMPAIO, Diretor de Secretaria, digitei e assinei (PROV. 006/2006-CJRMB).

EDMILTON PINTO SAMPAIO

DIRETOR DE SECRETARIA

FÓRUM CRIMINAL**DIRETORIA DO FÓRUM CRIMINAL****FÓRUM CRIMINAL DA COMARCA DE BELÉM**

A Excelentíssima Doutora **ANGELA ALICE ALVES TUMA**, Juíza Diretora do Fórum Criminal da Capital, no uso de suas atribuições legais etc.

Resolve:

PORTARIA Nº 065/2022-Plantão/DFCrim

A Excelentíssima Doutora **ANGELA ALICE ALVES TUMA**, Juíza Diretora do Fórum Criminal da Capital, no uso de suas atribuições legais etc.

Considerando o disposto na Resolução nº. 013/2009-GP, publicada no DJ 4363, de 25/06/2009, e na Resolução 021/2009-GP, publicada no DJE 4416, de 10/09/2009, e a Resolução n.º 16/2016-GP, publicada no DJE 5980, de 2/06/2016, que tratam do serviço de Plantão no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

Considerando a Portaria n.º 110/2016-DFCrim, de 16/12/16, que alterou a Portaria n.º 070/2016-DFCrim

Considerando o Sigadoc n.º OFI-2017/13165, autorizando o 2º servidor de Secretaria aos finais de semana e feriados;

Resolve:

Art. 1º Divulgar a escala de PLANTÃO DO FÓRUM CRIMINAL, para o mês de **AGOSTO/2022:**

DIAS	HORÁRIO	MAGISTRADO	SERVIDORES
19, 20 e 21/08	Dia: 19/08 : 14h às 17h Dias: 20 e 21/08 : -08h às 14h	Vara de Execuções Penais e Medidas Alternativas Dr. Deomar Alexandre de Pinho Barroso, Juiz Titular ou substituto. Celular de Plantão: (91) 98251-0565 E - m a i l : vepvirtualbelem@tjpa.jus.br	Diretor (a) de Secretaria ou Substituto(a): Eliana da Costa Carneiro Servidor(a) de Secretaria: Sidnei Pereira de Carvalho (20 e 21/08) Assessor (a) de Juiz (a): Taiany Ketllyn Lima Medeiros Servidor(a) Distribuidor(a): Reinaldo Alves Dutra (19 a 21/08) Renato Lobo (20 e 21/08)

			<p>Oficiais de Justiça:</p> <p>Eliane Santiago Machado (19/08)</p> <p>Erica do Rosário D. J. Coelho (19/08)</p> <p>Erich Correa de Faria (19/08 - Sobreaviso)</p> <p>Felipe Alves de Carvalho (20 e 21/08)</p> <p>Eliane Santiago Machado (20 e 21/08 - Sobreaviso)</p> <p>Operadores Sociais:</p> <p>Riane Conceição Ferreira Freitas: Pedagoga/3ª Vara Mulher</p> <p>Raimunda Furtado Caravelas: Serviço Social/1ª VEP</p> <p>Mayra Ramos Lopes: Psicóloga/1ª Crianças e Adolescentes</p>
--	--	--	---

Art. 2º Poderá haver alteração desta Portaria a qualquer momento a critério da Administração, para se adequar ao que determina o Art. 10, da Resolução 013/2009-GP.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Belém, 05 de julho de 2022

ANGELA ALICE ALVES TUMA

Juíza Diretora do Fórum Criminal da Capital

A Excelentíssima Doutora **ANGELA ALICE ALVES TUMA**, Juíza Diretora do Fórum Criminal da Capital, no uso de suas atribuições legais etc.

CONSIDERANDO o expediente nº **PA-OFI-2022/04232**

RESOLVE:

PORTARIA nº 90/2022-DFCri. Belém, 12 de agosto de 2022.

I- DESIGNAR PAULA VIEIRA DA SILVA, Analista Judiciário, matrícula nº 125458, para responder pelo Cargo de Diretora de Secretaria da 11ª Vara Criminal da Capital, nos dias 15/08/2022 a 29/08/2022.

II- DESIGNAR LUIZ FERNANDO LOBATO ARAUJO, Analista Judiciário, matrícula nº 90557, para responder pelo Cargo de Diretor de Secretaria da 11ª Vara Criminal da Capital, nos dias 30/08/2022 a 13/09/2022.

Publique-se, Registre-se. Cumpra-se.

A Excelentíssima Doutora **ANGELA ALICE ALVES TUMA**, Juíza Diretora do Fórum Criminal da Capital, no uso de suas atribuições legais etc.

CONSIDERANDO o expediente nº **PA-MEM-2022/36397**

RESOLVE:

PORTARIA nº 91/2022-DFCri. Belém, 12 de agosto de 2022.

DESIGNAR VALERIA DE NAZARE FEIO ALVARES DA SILVA, Analista Judiciário, matrícula nº 71773, para responder pelo Cargo de Diretora de Secretaria da 5ª Vara Criminal da Capital, nos dias 12/08/2022 a 30/08/2022.

Publique-se, Registre-se. Cumpra-se.

A Excelentíssima Doutora **ANGELA ALICE ALVES TUMA**, Juíza Diretora do Fórum Criminal da Capital, no uso de suas atribuições legais etc.

CONSIDERANDO o despacho nº **PA-DES-2022/150976**

RESOLVE:

PORTARIA nº 92/2022-DFCri. Belém, 12 de agosto de 2022.

Retificar a portaria nº 065/2022-DFCri lançada no DJ7401 de 30.06.2022, para que passe a constar:

Onde se lê: ç(...) a contar de 19/09/2022ç.

Leia-se: ç(...)a contar de 01/09/2022ç

Publique-se, Registre-se. Cumpra-se.

FÓRUM DE ICOARACI

SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DISTRITAL DE ICOARACI

EDITAL DE INTERDIÇÃO

PROC. Nº 0800503-34.2022.8.14.0201

A Dra. **EDNA MARIA DE MOURA PALHA** é Juíza de Direito, Auxiliar da 3ª Entrância, respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci, Comarca de Belém, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais etc. FAZ SABER a todos quanto o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiver que foi DECRETADA, **POR SENTENÇA, A INTERDIÇÃO DE PAULO VITOR BAHIA LEÃO**, brasileiro(a), nascido(a) aos 30/05/1986, portador(a) do RG nº 5117807 PC/PA e CPF nº 963.223.302-68; filho(a) de Anezio Coutinho Leão e Terezinha Benedita Bahia Leão, cujo registro de nascimento foi feito sob o nº 12874, Liv. A-18, Fls.139, no Cartório de Registro Civil de Icoaraci/Belém/PA, residente e domiciliado (a) no mesmo endereço que seu curador(a) que se encontra na impossibilidade de reger os atos da vida civil, nomeando como seu **CURADOR (A) DEFINITIVO (A)** o (a) senhor (a) **SILVIA SARA BAHIA LEÃO**, brasileiro(a), portador(a) do RG nº 3175257 PC/PA e CPF nº 645.601.392-53, residente e domiciliado(a), na Rua Padre Júlio Maria nº 1603, CEP: 66.812-470, Ponta Grossa/Icoaraci/Belém/PA, tudo de conformidade com a sentença prolatada nos autos cíveis de CURATELA/INTERDIÇÃO (Proc. nº 0800503-34.2022.8.14.0201), tendo como autor (a) **SILVIA SARA BAHIA LEÃO** e como interditando (a) **PAULO VITOR BAHIA LEÃO**, Dado e passado neste Distrito de Icoaraci, aos três (03) dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e dois (2022). Eu, Kátia Cristina Corrêa da Fonseca, Analista Judiciário, o digitei. (Artigo 1º, §3º do Provimento 006/2006-CJRMB).

ALISOLENE OLIVEIRA DA COSTA**Diretora de Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial Distrital**

EDITAL DE INTERDIÇÃO

PROC. Nº 0803681-64.2017.8.14.0201

A Dra. **EDNA MARIA DE MOURA PALHA** é Juíza de Direito, Auxiliar da 3ª Entrância, respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci, Comarca de Belém, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais etc. FAZ SABER a todos quanto o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiver que foi DECRETADA, **POR SENTENÇA, A INTERDIÇÃO DE MIGUEL PONTES COELHO**, brasileiro(a), casado(a), nascido(a) aos 08/10/1945, portador(a) do RG nº 4214414 PC/PA e CPF nº 089.750.942-00; filho(a) de Levindo dos Anjos Coelho e Helia Pontes Coelho, cujo registro de casamento foi feito sob o nº 20504, Liv.53, Fls.87.V, no Cartório de Registro Civil de Val de Cães/Belém/PA, residente e domiciliado (a) no mesmo endereço que seu curador(a) que se encontra na impossibilidade de reger os atos da vida civil, nomeando como seu **CURADOR (A) DEFINITIVO (A)** o (a) senhor (a) **MARIA CRISTINA SOUZA COELHO**, brasileiro(a), portador(a) do RG nº 4214691 PC/PA e CPF nº 410.468.112-15, residente e domiciliado(a), na Travessa Souza Franco nº 1437, Agulha/Icoaraci/Belém/PA, tudo de conformidade com a sentença prolatada nos autos cíveis de CURATELA/INTERDIÇÃO (Proc. nº 0803681-64.2017.8.14.0201), tendo como autor (a) **MARIA CRISTINA SOUZA COELHO** e como interditando (a) **MIGUEL PONTES COELHO**, Dado e passado neste Distrito de Icoaraci, aos quatro (04) dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e dois (2022). Eu, Kátia Cristina Corrêa da Fonseca, Analista Judiciário, o digitei. (Artigo 1º, §3º do Provimento 006/2006-CJRMB).

ALISOLENE OLIVEIRA DA COSTA

FÓRUM DE ANANINDEUA

SECRETARIA DA 4ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA

Processo n. 0008734-53.2003.8.14.0006

Réu: VALDENIR DA SILVA RIBEIRO

Defesa: Dr(a) REGIS DO SOCORRO TRINDADE LOBATO ¿ OAB/PA 6964

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Tratam os autos de Ação Penal, que apura suposto delito do (...).

Em decisão de ID. Num. 68047219 - Pág. 30/31, datada de 06/06/2006, foi decretada a prisão preventiva do acusado VALDENIR DA SILVA RIBEIRO. Posteriormente, em decisão de ID Num. 68047219 - Pág. 49, foi determinada a suspensão do processo em razão da citação editalícia do denunciado, e ratificada a decretação da Prisão Preventiva.

No decorrer da suspensão do feito, foi dado cumprimento, em 09/08/2022 (APri 0801953-80.2022.8.14.0049), ao mandado de citação expedido em desfavor do acusado.

Investigados os antecedentes criminais do Custodiado, constatou-se se tratar de acusado primário.

É o relatório. **DECIDO.**

Preliminarmente, RESTABELEÇO o curso normal do processo e, no ensejo, DETERMINO o ingresso do acusado ao processo, forte no artigo 363, §4º, do CPP.

Como se sabe, a regra em nosso ordenamento jurídico é a liberdade, de modo que toda prisão antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória reveste-se de excepcionalidade, dada sua natureza exclusivamente cautelar.

Desta forma, a custódia preventiva só pode ser decretada e mantida em razão de decisão escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, quando preenchidos os pressupostos e fundamentos inculpidos no artigo 312 do Código de Processo Penal e demonstrada concreta e objetivamente sua real necessidade.

No presente caso, e nos termos do art. 316 do CPP, verifico que não subsiste, neste momento, a necessidade de manutenção prisão cautelar do acusado, ante a constatação de que **o feito tramita há mais de 15 anos, que o suposto agente delituoso não ostenta antecedentes criminais, bem como à possibilidade de se concederem medidas cautelares diversas da prisão que garantam a proteção à incolumidade física e psíquica da vítima**, reconhecendo-se a ausência de fundamentos que justifiquem a continuidade da medida extrema, pelo que entendo como suficiente, neste momento processual a determinação de medidas cautelares diversas da prisão, haja vista que a custódia cautelar não é necessária para a aplicação da Lei Penal, pois nos autos não há elementos que apontem eventual tentativa do acusado em não se submeter futuramente àquela.

Assim, em face do exposto, e revogando a prisão preventiva, CONCEDO LIBERDADE PROVISÓRIA ao denunciado VALDENIR DA SILVA RIBEIRO, filho de Maria da Silva Ribeiro, nascido em 07/04/1972, se por outro motivo não estiver preso, mediante o cumprimento das seguintes determinações:

(01) a **citação pessoal do acusado** a respeito da presente ação, recebida na decisão de ID. Num. 68047217 - Pág. 62, para responder à acusação por escrito, no prazo de 10 (dez) dias.

Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário.

Não apresentada à resposta no prazo legal, ou se o acusado, citado, não constituir defensor, desde já NOMEIO Defensor Público com atuação na Comarca para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos por 10 (dez) dias.(02) o cumprimento das seguintes **medidas cautelares**, que entendo como suficientes e necessárias para a garantia da ordem pública, bem como para garantir a integridade física e psicológica das vítimas:

- a) comparecimento a todos os atos do processo;
- b) informar seu domicílio atualizado e seu telefone, devendo comparecer à Secretaria em 48 horas de sua soltura munido de documentos pessoais e comprovante de endereço onde passará a residir; bem como deverá informar qualquer eventual alteração de endereço.
- c) não se ausentar da comarca de sua residência, por mais de 30 (trinta) dias, sem prévia autorização deste juízo;

Determino, também, o cumprimento das medidas protetivas em favor da vítima:

1. PROIBIÇÃO de se aproximar da vítima e de seu representante legal (art. 21, I, da Lei nº 13.431/2017);
2. PROIBIÇÃO de manter contato com a vítima e seu representante legal por qualquer meio de comunicação, tais como, contato telefônico, mensagens de texto, e-mail, redes sociais, cartas, etc. (art. 21, I, da Lei nº 13.431/2017);
3. PROIBIÇÃO de frequentar todos os lugares que as vítimas costumam frequentar, a fim de lhes preservar a integridade física e psicológica.

INTIME-SE imediatamente a vítima, por meio de seu Representante Legal, da presente decisão mediante contato telefônico ou mensagem de texto via ¿Whatsapp¿ ou outro aplicativo similar. Caso não seja possível, pessoalmente, cujo mandado deverá ser cumprido pelo PLANTÃO.

Adverta-se o denunciado que o descumprimento das medidas impostas poderá implicar na revogação do presente benefício e, por conseguinte, poderá ensejar a decretação de sua prisão preventiva.

CIÊNCIA ao Ministério Público.

Intime-se por DJE o advogado habilitado no ID Num. 68047214 - Pág. 8.

CUMpra-SE, expedindo o necessário e observando as cautelas legais. A cópia desta decisão serve como **Alvará de Soltura**.

Ananindeua, 11 de agosto de 2022.

ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO

Juíza de Direito respondendo pela 4ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua/PA

Investigado: Eduardo M. Reis

Defesa: Dr(a) JOAO BATISTA CABRAL COELHO, OAB/PA 19.846, e Dr(a) RUDA ROCHA DE SOUZA, OAB/PA 20694.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

DEFIRO o pedido atinente à oitiva especial da vítima, motivo pelo qual DETERMINO a produção antecipada de prova por meio da realização do depoimento sem dano, nos termos da Lei nº 13.431/2017.

INTIME-SE o investigado, pessoalmente, e, caso não localizado, por edital com prazo de 10 dias, para que constitua advogado particular ou indique a necessidade de patrocínio da Defensoria Pública.

Após, INTIME-SE o Ministério Público, a Defesa e o indiciado/acusado para comparecerem à sessão de depoimento especial, que DESIGNO para **22/11/2022 às 08h30min**, nos termos do art. 10 e do art. 12 da Lei nº 13.431/2017, bem como da Recomendação nº 33, de 23/11/2010 do CNJ.

Fica o investigado ciente, pessoalmente ou por edital, de que não constituindo advogado particular no prazo de 10 (dez) dias após sua intimação, será nomeado Defensor Público, devendo o Sr. Diretor de Secretaria certificar o decurso do prazo sem manifestação e fazer remessa dos autos à Defensoria Pública.

INTIME-SE o investigado.

INTIME-SE a vítima e sua representante legal.

A PRESENTE DECIS O DEVERÁ SERVIR COMO MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA/ REQUISIÇÃO/ OFÍCIO, BEM COMO ATO ORDINATÓRIO DO NECESSÁRIO.

Ananindeua/PA, 12 de agosto de 2021.

(assinado eletronicamente)

EMANOEL JORGE DIAS MOUTA

Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Criminal de Ananindeua/PA

EDITAIS**COMARCA DA CAPITAL - EDITAIS DE PROCLAMAS****EDITAL DE PROCLAMAS - 2º OFÍCIO**

Luiziana Maria Henderson Guedes de Oliveira, Oficial do Cartório de Registros Civil Segundo Ofício da Comarca de Belém do Estado do Pará, faz saber que pretendem contrair matrimônio os seguintes casais:

1- TÚLIO CÍCERO OLIVEIRA DO ROSÁRIO e ADRIANA FABÍOLA GARBIN PEREIRA. Ele é solteiro e Ela é solteira.

2- CÉLIO FERNANDO JEFREIS DE SOUSA JUNIOR e NATALIA JURACY VULCÃO AIRES. Ele é solteiro e Ela é divorciada.

3- SIDNEY DA SILVA PALMERIM e CARMELENE PIEDADE COSTA. Ele é solteiro e Ela é solteira.

4- MATEUS DA SILVA TRINDADE e ESTER DO ROSÁRIO COSTA. Ele é solteiro e Ela é solteira.

5- MATHEUS FERREIRA BRITO e PAMELA ADRIELY DE OLIVEIRA MOREIRA. Ele é solteiro e Ela é solteira.

6- MAX GAIA DOS PASSOS e CAMILLA TAYNÁ DAMASCENO DE SOUZA. Ele é divorciado e Ela é divorciada.

7- LUCAS VINÍCIUS COSTA SODRÉ e ALICE BARBOSA DIAS. Ele é solteiro e Ela é solteira.

8- JORGE AUGUSTO ALVES TRINDADE e ANA PAULA FERREIRA DE LIMA. Ele é viúvo e Ela é divorciada.

Eu, Luiziana Maria Henderson Guedes de Oliveira, oficial, o fiz publicar. Belém, 11 de agosto de 2022.

ERRATA

No Diário da Justiça, Edição Nº 7383/2022, Publicado na Quinta-Feira, 02 de Junho de 2022, onde se lê:

12. EDILMA FRANÇA DE SOUZA e LARISSE SUÉLEN DE FIGUEIREDO CEREJO. Ela é solteira e Ela é solteira.

Leia-se:

12. EDILMA FRANÇA DE SOUZA e LARISSE SUÉLEN DE FIGUEIREDO CEREIJO. Ela é solteira e Ela é solteira.

Eu, Luiziana Maria Henderson Guedes de Oliveira, oficial, o fiz publicar. Belém, 11 de agosto de 2022.

EDITAL DE PROCLAMAS - CARTORIO VAL DE CÃES

Faço saber por lei que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos por lei:

AUGUSTO CESAR LOUREIRO DA SILVA e TAIANA ANGELICA LUZ COSTA. Ele divorciado, Ela divorciada.

BRENO DIAS DA SILVA e GABRIELA MARQUES GONÇALVES. Ele solteiro, Ela solteira.

HERICK DOS SANTOS TRINDADE e DAIANA CORREA LOPES. Ele solteiro, Ela solteira.

LEANDRO EVANGELISTA FIGUEIREDO e DARILENE DA CONCEIÇÃO BOTELHO. Ele solteiro, Ela solteira.

VINICIUS AVELINO NEGRÃO e GABRIELA DE NAZARÉ CARDOSO DE SOUZA. Ele solteiro, Ela solteira.

Se alguém souber de impedimentos denuncie-o na forma da Lei. E Eu, Acilino Aragão Mendes, Oficial do Cartório Val-de-Cães, Comarca de Belém Estado do Pará, faço afixação deste, neste Ofício e sua publicação no Diário de Justiça. Belém, 12 de agosto de 2022.

EDITAL DE PROCLAMAS DO CARTÓRIO DO 3º OFÍCIO DA COMARCA DE BELÉM/PA

Conrado Rezende Soares, Oficial Registrador do Cartório de Registros Civil do Terceiro Ofício da Comarca de Belém, Estado do Pará, faz saber que pretendem contrair matrimônio os seguintes casais:

1. ANDERSON JOSÉ LUCIO TAVARES e LETÍCIA SANTOS DE SOUZA. Ele é solteiro e Ela é solteira.
2. THOMAZ TADEU DA SILVA BITTENCOURT e DANIELE LEAL MENDONÇA. Ele é solteiro e Ela é solteira.
3. RAISA AUXILIADORA SEABRA DANIN e KARINA GABRIELA SARAIVA TORRES. Ela é solteira e Ela é solteira.
4. HEINRICH DOS SANTOS MENEZES e DENIZE CORRÊA FONSECA. Ele é solteiro e Ela é solteira.
5. VICTOR HUGGO LEÃO COLARES e RAISSA ALEXANDRE DE OLIVEIRA. Ele é solteiro e Ela é solteira.
6. JOÃO PAULO DE CASTRO VALENTE e ELUANA BARRA DE PINHO. Ele é solteiro e Ela é solteira.

Eu, Conrado Rezende Soares, Oficial Registrador, o fiz publicar.

Belém/PA, 12 de agosto de 2022.

COMARCA DE SANTARÉM**UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DE SANTARÉM - 2 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL****2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Santarém**

Processo: 0010706-68.2013.8.14.0051

Requerente: Caren Luíza Lopes Pinto Corrêa

Advogado: Regina Soleny Gimenes OAB/PA 6229

DESPACHO

Considerando que o feito que se pretende desarquivamento cuida-se de ação que houve o indeferimento da petição inicial, INTIME-SE a requerente, através de sua patrona habilitada, para que fundamente o pedido de desarquivamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Em não peticionando com a referida fundamentação, archive-se o presente requerimento.

Serve o(a) presente decisão/despacho, por cópia digitada, como mandado de citação/intimação/ofício, nos termos do provimento nº. 003/2009-CRMB/TJPA. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santarém-PA, 31 de maio de 2022.

ALEXANDRE JOSÉ CHAVES TRINDADE

Juiz de Direito

2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Santarém

Processo: 0001920-74.1999.8.14.0051

Requerente: Jones Marcos Tavares da Silva

Advogado: Jacira Alidéa Pinheiro Brito Brandão OAB/PA 13516

DESPACHO:

Cuida-se de petição para desarquivamento de autos (0001920-74.1999.8.14.0051 e 0001476-63.1999.8.14.0051), constando os dados dos respectivos processos. Considerando que em consulta ao Sistema Libra há informação de que os autos não tramitavam sobre o pátio da justiça gratuita, intime-se a parte interessada para, no prazo de 15(quinze) dias, recolher às custas de desarquivamento dos autos, ou, no mesmo prazo, demonstrar documentalmente a impossibilidade de arcar com os custos do ato, sob pena de indeferimento da gratuidade e do pedido para desarquivamento dos autos. Ademais, atinente as regras de legitimidade e do segredo de justiça, deverá, ainda, o peticionante, no mesmo prazo acima, demonstrar sua legitimidade para requer o desarquivamento dos autos n. 0001920-74.1999.8.14.0051, eis que em consulta aos dados do processo no Sistema Libra não se verificou seu nome cadastrado como parte. Decorrido o prazo, com pagamentos das custas e aferida a legitimidade, DESARQUIVE-SE os autos, observando-se, em tudo, as regras do segredo de justiça, e, após, intime-se a parte interessada para requerer o que lhe aprouver, no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da data do desarquivamento,

período após o qual sem manifestação ou atendidas as razões do desarquivamento, deverão os autos serem remetidos ao arquivo, com as anotações pertinentes. Havendo manifestação e juntada de documentos pela concessão da gratuidade de custas para desarquivamento dos autos, conclusos. Sem qualquer manifestação, devidamente certificado, archive-se a petição. Int.

Santarém/PA, 29 de março de 2022.

ALEXANDRE JOSÉ CHAVES TRINDADE Juiz de Direito

COMARCA DE TUCURUÍ

SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE TUCURUÍ

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo de 20 dias

AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - Processo nº. 0003202-44.2014.8.14.0061

Requerente: **BANCO LOSANGO S.A. - BANCO MULTIPLO**

Requerido: **MARIA DO SOCORRO DA CONCEICAO**, brasileira, demais qualificações desconhecidas, em lugar incerto e não sabido.

De ordem do Juiz **RAFAEL DA SILVA MAIA**, titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Tucuruí, na forma da lei, CITO a requerida **MARIA DO SOCORRO DA CONCEICAO**, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contestar o pedido constante da **ação supra**.

Tucuruí/PA, 12 de agosto de 2022.

FRANK LEONEL CONCEIÇÃO DE SOUZA

Auxiliar Judiciário

Nos termos do Provimento 006/2009-CJCI

COMARCA DE REDENÇÃO**COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE REDENÇÃO**

Número do processo: 0802309-87.2022.8.14.0045 Participação: REQUERENTE Nome: EQUATORIAL PARA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: HILTON CANDIDO FERNANDES

NOTIFICAÇÃO

A UNIDADE DE ARRECADAÇÃO-FRJ- REDENÇÃO, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por seu chefe subscritor, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente NOTIFICAÇÃO nos termos abaixo delineados:

PAC: 0802309-87.2022.8.14.0045

NOTIFICADO(A): HILTON CANDIDO FERNANDES

Adv.: Advogado(s) do reclamado: ANDREY HENRIQUE SOUSA CARNEIRO MACIEL OAB/PA 25998

FINALIDADE: NOTIFICAR o REQUERIDO: HILTON CANDIDO FERNANDES

para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da presente notificação, o pagamento das CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.
2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/> , acessando a opção "2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo" e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço 045unaj@tjpa.jus.br ou pelo telefone (94) 34242206 nos dias úteis das 8h às 14h.

Redenção/PA, 12 de agosto de 2022

COMARCA DE PARAGOMINAS**SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE PARAGOMINAS**

Processo: 0002337-29.2010.8.14.0039 Classe Processual: Execução da Pena Assunto Principal: Pena Privativa de Liberdade Data da Infração: Data da infração não informada Polo Ativo(s): Estado do Pará Polo Passivo(s): FRANCISCO DE OLIVEIRA FARIAS DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO POR EDITAL (PRAZO 15 DIAS) 1. Considerando a certidão do oficial de justiça, determino a intimação do(a) apenado(a) por edital. 2. Assim, faço saber aos que este lerem ou deste tomarem conhecimento que foi determinada a intimação de FRANCISCO DE OLIVEIRA FARIAS, filho de MARIA DE FATIMA OLIVEIRA CONCEICAO e JOSE MARIA FARIAS, nascido em 06/02/1974, atualmente em local incerto e não sabido, nos autos do processo de execução penal n. 0002337-29.2010.8.14.0039. Como se encontra em local incerto e não sabido e não pode ser intimado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL, com prazo de 15 (quinze) dias para que o(a) apenado(a) apresente justificativa para o descumprimento da condição de comparecimento mensal a secretaria da vara criminal/execução penal de Paragominas, determinada na decisão de livramento condicional. 3. Decorrido o prazo sem manifestação, façam os autos conclusos. SERVE ESTA COMO EDITAL DE CITAÇÃO. Paragominas, 11 de agosto de 2022. DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Juiz de Direito

COMARCA DE DOM ELISEU**COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE DOM ELISEU**

Número do processo: 0800499-85.2022.8.14.0107 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARÁ Participação: REQUERIDO Nome: PRESTADORA DE SERVICOS MOREIRA & VALE LTDA - ME Participação: ADVOGADO Nome: DERECK DE GODOY VITORIO OAB: 6434/TO

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****UNIDADE DE ARRECADAÇÃO JUDICIÁRIA LOCAL DE DOM ELISEU - UNAJ - DE.****COMARCA DE DOM ELISEU****NOTIFICAÇÃO**

A UNIDADE DE ARRECADAÇÃO JUDICIÁRIA LOCAL DE DOM ELISEU - UNAJ - DE, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por seu chefe subscritor, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente NOTIFICAÇÃO nos termos abaixo delineados:

PAC: 0800499-85.2022.8.14.0107

NOTIFICADO(A): PRESTADORA DE SERVIÇOS MOREIRA & VALE LTDA - ME

Adv.: **DERECK DE GODOY VITORIO OAB/TO 6434.**

FINALIDADE: NOTIFICAR o(a) REQUERIDO: PRESTADORA DE SERVIÇOS MOREIRA & VALE LTDA - ME, para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da presente notificação, o pagamento das CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.

2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção "2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo" e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço 107unaj@tjpa.jus.br.

Dom Eliseu, 12 de agosto de 2022 .

ANA CLÁUDIA SILVA CAMPISTA

Chefe da Unidade de Arrecadação Judiciária Local de Dom Eliseu

Número do processo: 0800500-70.2022.8.14.0107 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARÁ Participação: REQUERIDO Nome: BANCO CETELEM S.A.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

UNIDADE DE ARRECADAÇÃO JUDICIÁRIA LOCAL DE DOM ELISEU - UNAJ-DE

NOTIFICAÇÃO

A UNIDADE DE ARRECADAÇÃO JUDICIÁRIA LOCAL DE DOM ELISEU - UNAJ - DE, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por seu chefe subscritor, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente NOTIFICAÇÃO nos termos abaixo delineados:

PAC: 0800500-70.2022.8.14.0107

NOTIFICADO(A): BANCO CETELEM S.A.

Adv.: **DENNER DE BARROS MASCARENHAS BARBOSA OAB/PA 24532-A**

FINALIDADE: NOTIFICAR o(a) REQUERIDO: BANCO CETELEM S.A. para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da presente notificação, o pagamento das CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.

2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção "2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo" e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço 107unaj@tjpa.jus.br.

Dom Eliseu, 12 de agosto de 2022 .

ANA CLÁUDIA SILVA CAMPISTA

Chefe de Unidade de Arrecadação Judiciária Local de Dom Eliseu - UNAJ-DE

Número do processo: 0800501-55.2022.8.14.0107 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARÁ Participação: REQUERIDO Nome: CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S.A. - CELPA Participação: ADVOGADO Nome: LUCIMARY GALVAO LEONARDO GARCES OAB: 6100/MA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

UNIDADE DE ARRECADAÇÃO JUDICIÁRIA LOCAL DE DOM ELISEU

NOTIFICAÇÃO

A UNIDADE DE ARRECADAÇÃO JUDICIÁRIA LOCAL DE DOM ELISEU - UNAJ - DE, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por seu chefe subscritor, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente NOTIFICAÇÃO nos termos abaixo delineados:

PAC: 0800501-55.2022.8.14.0107

NOTIFICADO(A): REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S.A. - CELPA

Adv.: LUCIMARY GALVÃO LEONARDO OAB/PA 20103-A

FINALIDADE: NOTIFICAR o(a)REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S.A. - CELPA, para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da presente notificação, o pagamento das CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.
2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/> , acessando a opção "2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo" e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço 107unaj@tjpa.jus.br.

Dom Eliseu, 12 de agosto de 2022 .

ANA CLÁUDIA SILVA CAMPISTA

Chefe Local de Arrecadação - FRJ – 6ª Região Judiciária - Dom Eliseu.

COMARCA DE SANTARÉM NOVO**COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE SANTARÉM NOVO**

Número do processo: 0800073-18.2022.8.14.0093 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: LAERCIO COSTA DE MELO Participação: ADVOGADO Nome: ORLANDO BARATA MILEO JUNIOR OAB: 7039/PA

NOTIFICAÇÃO

A **UNIDADE DE ARRECADAÇÃO-FRJ-SANTARÉM NOVO**, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por seu chefe subscritor, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente **NOTIFICAÇÃO** nos termos abaixo delineados:

PAC: 0800073-18.2022.814.0093

NOTIFICADO(A): LAÉRCIO COSTA DE MELO

Adv.: ORLANDO BARATA MILEO JÚNIOR (OAB/PA 7049/PA) e RAFAEL DUQUE ESTRADA DE OLIVEIRA PERON (OAB/PA 19681)

FINALIDADE: NOTIFICAR o(a) Senhor Laércio Costa de Melo para que proceda, no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da presente notificação, o pagamento das **CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS**, das quais foi condenado(a) em processo judicial (nº 0003363-79.2019.814.0093) com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.
2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção **“2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo”** e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço **093unaj@tjpa.jus.br** ou pelo telefone (91) 3484-1211 nos dias úteis das 8h às 14h.

Santarém Novo PA, 12 de agosto de 2022.

Jorge do Carmo Amaral

Chefe da Unidade de Arrecadação – FRJ – Santarém Novo

COMARCA DE XINGUARA**COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE XINGUARA**

Número do processo: 0802347-39.2022.8.14.0065 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Participação: REQUERIDO Nome: KENIA CRISTINA MACHADO DE OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: IVAN CARLOS GOMES DA SILVA OAB: 7247/TO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

UNIDADE REGIONAL DE ARRECADAÇÃO JUDICIÁRIA REGIONAL DE XINGUARA

COMARCA DE XINGUARA

NOTIFICAÇÃO

A **UNIDADE DE ARRECADAÇÃO JUDICIÁRIA REGIONAL DE XINGUARA** - UNAJ-XI, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por sua chefe subscritora, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente NOTIFICAÇÃO nos termos abaixo delineados:

PAC: 0802347-39.2022.8.14.0065

NOTIFICADO(A): KENIA CRISTINA MACHADO DE OLIVEIRA

Endereço: Rua Augustinho Machado, s/n, CEP 68555-001, Xinguara-PA

ADVOGADO: IVAN CARLOS GOMES DA SILVA, OAB/PA 23.782-A

FINALIDADE: NOTIFICAR o(a) Senhor(a) **KENIA CRISTINA MACHADO DE OLIVEIRA**, para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da presente notificação, o pagamento das CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.
2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção "2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo" e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço 065unaj@tjpa.jus.br ou pelo telefone (94) 3426 1816 nos dias úteis das 8h às 14h.

Xinguara, 12 de agosto de 2022.

ANA CAROLINE FEITOSA DA SILVA

Unidade de Arrecadação Judiciária Regional - UNAJ - XI

Xinguara - Pará

assinado, extraído dos autos do Processo n.º 0007128-40.2019.8.14.0002 - DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA, em que figura como requerido: RAIMUNDO BARBOSA DA SILVA que atualmente encontra-se em lugar incerto e não sabido, vem, em atenção ao Decisão Interlocutória de fl. 13, ANUNCIAR a arrecadação dos bens do ausente supracitado e CHAMAR o mesmo a entrar na posse de seus bens, nos termos do Art. 745 do CPC, referente aos autos do processo em epígrafe, que tramita neste Fórum da Comarca de Afuã, sito na Praça Albertino Barãna, s/n, centro, Afuã (PA). Dado e passado nesta cidade e Comarca de Afuã, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, ao(s) vinte e oito (28) dia(s) do mês de maio de dois mil e vinte e um (2021). Eu, Elimar de Lima Cardoso, Auxiliar Judiciário, o digitei. ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuã CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO Certifico para os devidos fins, que, nesta data, publiquei o presente edital, referente aos autos em epígrafe, no mural do Fórum desta Comarca de Afuã (PA). Afuã (PA), ____ / ____ / 2021. Assinatura do servidor

RESENHA: 31/05/2021 A 31/05/2021 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE AFUA - VARA: VARA UNICA DE AFUA PROCESSO: 00071284020198140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA Tipo: Declaração de Ausência em: 31/05/2021 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DE ESTADO DO PARA REQUERENTE: JOANA VAZ DA SILVA REQUERIDO: RAIMUNDO BARBOSA DA SILVA. EDITAL Prazo de 1 (um) ano Por ordem do Exmo. Dr. Erick Costa Figueira, Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuã, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, etc. Pelo presente Edital, indo devidamente assinado, extraído dos autos do Processo n.º 0007128-40.2019.8.14.0002 - DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA, em que figura como requerido: RAIMUNDO BARBOSA DA SILVA que atualmente encontra-se em lugar incerto e não sabido, vem, em atenção ao Decisão Interlocutória de fl. 13, ANUNCIAR a arrecadação dos bens do ausente supracitado e CHAMAR o mesmo a entrar na posse de seus bens, nos termos do Art. 745 do CPC, referente aos autos do processo em epígrafe, que tramita neste Fórum da Comarca de Afuã, sito na Praça Albertino Barãna, s/n, centro, Afuã (PA). Dado e passado nesta cidade e Comarca de Afuã, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, ao(s) vinte e oito (28) dia(s) do mês de maio de dois mil e vinte e um (2021). Eu, Elimar de Lima Cardoso, Auxiliar Judiciário, o digitei. ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuã CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO Certifico para os devidos fins, que, nesta data, publiquei o presente edital, referente aos autos em epígrafe, no mural do Fórum desta Comarca de Afuã (PA). Afuã (PA), ____ / ____ / 2021. Assinatura do servidor

COMARCA DE BREVES

SECRETARIA DA 1ª VARA DE BREVES

EDITAL DE INTERDIÇÃO

O(A) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DAVID JACOB BASTOS, MM(A) JUIZ(A) DE DIREITO RESPONDENDO PELA 1ª VARA CIVEL E PENAL, desta Comarca de Breves/PA., no uso de suas atribuições legais, etc.

F A Z S A B E R a todos quantos o presente Edital de Citação virem, ou dele conhecimento tiverem, que se processando por este Juízo e Secretaria da 1ª Vara, aos termos dos Autos de **[Capacidade] - 0800025-17.2022.8.14.0010**, que MARIA DE NAZARE MACHADO XISTO, moveu em face de **ARIELICA MACHADO XISTO**, pelo presente da conhecimento a quem interessar possa de que em 10/08/2022 foi proferido por este juízo Sentença que interditou ARIELICA MACHADO XISTO, **em virtude do quadro de saúde CID G40.2 E G.81**, considerando-o relativamente incapaz para exercer pessoalmente os atos da vida civil, em consonância com o disposto no art. 4º, inciso, III do Código Civil, nomeando como curador(a) o(a) Sr(a). **MARIA DE NAZARE MACHADO XISTO**. E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir este, que será publicado na Imprensa Oficial. Dado e passado nesta cidade de Breves-PA., aos 12 de agosto de 2022.

VANESSA CATARINA BRABO NUNES Diretor de Secretaria
Art. 1º, § 3º do Provimento nº 06/2006-CRJMB, de 10/10/2006

COMARCA DE PRAINHA**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PRAINHA**

Processo: 0003728.50.2016.8.14.0090 AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS REQTE:CHARLEM MARIA DA SILVA AIRES ADV DR APIO CAMPOS FILHO OAB/PA 6580 REQDO: MAURO JOSE FURTADO BARBOSA SENTENÇACuida-se de Execução de Alimentos, na qual a petição da Exequente informando que o Executado pagou o valor integral do débito, encerrando o débito para com a Autora. Ora, tendo o devedor cumprido com sua obrigação, a extinção da execução é a medida que se impõe. Posto isto, **julgo extinta a execução** nos termos do art. 924, inciso II, combinado com 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas pelo requerido, caso existentes. Sem honorários, considerando o cumprimento espontâneo da obrigação. Ciência ao MP. Observadas as formalidades legais, **arquivem-se**. Prainha/PA, 23 de setembro de 2020. **SIDNEY POMAR FALCÃO** Juiz de Direito

Processo: 00018623620188140090 AUTOS CRIMINAL CRIME TRANSITO REU:ERICLES DOS SANTOS VASQUE SENTENÇAVistos os autos. Trata-se de procedimento penal, instaurado para apuração de suposta prática criminosa. O autor juntou o comprovante de cumprimento da transação à folha 23. É o que importa relatar. Decido. Após exame dos autos, observo que o acusado cumpriu o ajuste pactuado em audiência de transação penal. Isto posto, **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE** de ERICLES DOS SANTOS VASQUE, com fundamento no art. 89, §5º, da lei 9099/95. Ciência ao Ministério Público. Após, arquivem-se. Prainha, 16 de janeiro de 2020. **SIDNEY POMAR FALCÃO** Juiz de Direito

COMARCA DE TOME - AÇU**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE TOMÉ - AÇU**

RESENHA: 29/07/2022 A 11/08/2022 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE TOME ACU - VARA: VARA UNICA DE TOME ACU PROCESSO: 00011857220138140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/08/2022 DENUNCIADO: SAMUEL PAIXAO DE SOUSA VITIMA: A. D. R. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÁA DO ESTADO DO PARÁ VARA ÁNICA DA COMARCA DE TOMÁ-AÁU EndereÁšo: Av. 03 Poderes, nÁº 800, Centro, CEP 68.680-000, TomÁ©-aÁšu/PA Contatos: Fone (91) 3727-1290 / 3727-1059 / 9 8433-9031 - 1tomeacu@tjpa.jus.br AÁÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) PROCESSO: 0001185-72.2013.8.14.0060 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ (MP/PA) RÁU: SAMUEL PAIXÃO DE SOUSA DESPACHO Vistos, etc. Em vista da informaÁšÁ£o certificada (DOC: 20220096426108), DETERMINO com mÁixima urgÁncia: 1) seja o ALVARÁ DE SOLTURA (DOC: 20190282585260) imediatamente cadastrado no sistema BNMP; 2) Em seguida, seja o referido alvarÁ encaminhado, via malote digital e/ou e - mail, ao TRIBUNAL DE JUSTIÁA DO MARANHÁ O e Unidade Prisional de Cururupu - UPCRU - , para imediato cumprimento. Cumpra - se. ApÁs, retornem os autos ao arquivo. TomÁ© - aÁšu/PA, 10/08/2022 JOSÁ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito JOSE RONALDO PEREIRA SALES:55735 Assinado de forma digital por JOSE RONALDO PEREIRA SALES:55735 Dados: 2022.08.10 14:04:50 -03'00'

COMARCA DE SENADOR JOSE PORFIRIO**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SENADOR JOSE PORFIRIO****EDITAL DE CITAÇÃO****COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**

A Excelentíssimo Dr. ENIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Comarca de Senador José Porfírio, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso das atribuições a mim conferidas por Lei, etc...FAZ SABER, aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que por este Juízo e expediente da Secretaria da Vara Única desta Comarca, tramita os autos da Ação de Execução Fiscal sob o nº 0800042-74.2020.8.14.0058, na qual a FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ move em face de M S CANPELO COSTA, no cadastro Geral de Contribuinte sob o nº 29.949.485/0001-46 residente e domiciliado(a) RODOVIA PA 167, s/nº Bairro Rural, CEP: 68.360-000, no município de SENADOR JOSÉ PORFÍRIO-PA, com paradeiro incerto e não sabido, do que, como não há como ser encontrada para ser citado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL com prazo de 30 (trinta) dias, pelo qual CITA-SE o executado M S CANPELO COSTA, 2 plenamente capaz do inteiro teor do despacho no id 60365432. Pag-1/2 que deverá ser ser afixado no átrio do Fórum, para que no prazo de 05 (cinco) dias pague o debito exequendo, com os juros e multa de mora, ou no mesmo prazo, nomeei bens a penhora, devendo se observar os requisitos contidos no artigo 8º inciso IV da Lei 6.830/80 Fixo os honorários advocatícios em 5% do valor apurado. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam no futuro alegar ignorância expediu-se este Edital que será publicado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade de Senador José Porfírio, Estado do Pará, aos vinte seis dias do mês de julho de dois mil e vinte dois. Eu, (Lucineide do Socorro Sales Pena) Atendente Judiciaria PJ/PA Mat. 15156 que digitei e subscrevi.

EDITAL DE CITAÇÃO**COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**

A Excelentíssimo Dr. ENIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Comarca de Senador José Porfírio, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso das atribuições a mim conferidas por Lei, etc...FAZ SABER, aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que por este Juízo e expediente da Secretaria da Vara Única desta Comarca, tramita os autos da Ação de Execução Fiscal sob o nº 0800042-74.2020.8.14.0058, na qual a FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ move em face de M S CANPELO COSTA, no cadastro Geral de Contribuinte sob o nº 29.949.485/0001-46 residente e domiciliado(a) RODOVIA PA 167, s/nº Bairro Rural, CEP: 68.360-000, no município de SENADOR JOSÉ PORFÍRIO-PA, com paradeiro incerto e não sabido, do que, como não há como ser encontrada para ser citado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL com prazo de 30 (trinta) dias, pelo qual CITA-SE o executado M S CANPELO COSTA, 2 plenamente capaz do inteiro teor do despacho no id 60365432. Pag-1/2 que deverá ser ser afixado no átrio do Fórum, para que no prazo de 05 (cinco) dias pague o debito exequendo, com os juros e multa de mora, ou no mesmo prazo, nomeei bens a penhora, devendo se observar os requisitos contidos no artigo 8º inciso IV da Lei 6.830/80 Fixo os honorários advocatícios em 5% do valor apurado. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam no futuro alegar ignorância expediu-se este Edital que será publicado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade de Senador José Porfírio, Estado do Pará, aos vinte seis dias do mês de julho de dois mil e vinte dois. Eu, (Lucineide do Socorro Sales Pena) Atendente Judiciaria PJ/PA Mat. 15156 que digitei e

subscrevi.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O Excelentíssimo Senhor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, faz saber à nacional **EROMAR GOMES DO AMARAL**, com endereço na Trav. Abel Figueiredo, s/n, em frente à Câmara dos Vereadores, Centro, nesta cidade de Senador José Porfírio/PA, do que não tendo sido possível a intimação pessoal, pois encontrando-se em lugar incerto e não sabido, expede-se o presente EDITAL com o prazo de 20 (vinte) dias a fim de tomar ciência da sentença prolatada por este Juízo em 29/06/2022 nos autos da ação de Execução Fiscal nº 0001423-63.2014.8.14.0058, que, na íntegra, diz: ç SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada em 2014. O réu foi citado por edital em 04.03.2015 conforme publicação de id. 39315235, pág. 13. Desde então o feito segue seu curso, sem que o devedor tenha sido localizado para citação pessoal ou sem que nenhum bem apto à garantia do juízo tenha sido constrito. Houve tentativa infrutífera de penhora de ativos financeiros via sistema SISBAJUD (id. 39315236, pág. 7). Houve ainda busca de bens imóveis perante o Cartório de Registro competente, sem sucesso (id. 39315240, pág. 1). Foi realizada consulta ao sistema INFOJUD, igualmente infrutífera (id. 39315240, pág. 12). O nome do devedor está inscrito no sistema SERASAJUD (id. 39315244, pág. 6). Pois bem. Considerando o entendimento do STJ no REsp 1340553, tem-se que houve a pacificação do rito de suspensão, arquivamento e reconhecimento da prescrição intercorrente na execuções fiscais, oportunidade em que aquela Corte interpretou o art. 40 da LEF em sede de recurso repetitivo. O STJ proferiu a seguinte tese: 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial -

4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. Em suma, entendeu aquela Corte superior: i) A suspensão prevista no art. 40 da LEF é contada da ciência do credor da ausência de citação ou de não localização de bens a garantirem o juízo; ii) Findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão, inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo), durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/1980 - LEF. iii) Superado o prazo prescricional, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Analisando detalhadamente os autos, tem-se que o devedor não foi localizado para citação pessoal, conforme certidão de id. 39315235, pág. 4, datada em 01.09.2014. A ciência do credor acerca do ato citatório frustrado se deu em 06.10.2014 (id. 39315235, pág. 6). Assim, amparado no entendimento do STJ, o dia 06.10.2014 deve ser considerado o prazo inicial do período de suspensão do feito, embora a ordem judicial suspensiva tenha sido deferida apenas em 19.01.2016 (id. 39315236, pág. 15). No dia 06.10.2015, exatamente 1 (um) anos após o início da suspensão, tem-se que houve o início automático do prazo prescricional aplicável. Apesar de não constar decisão judicial pelo arquivamento, verifica-se que todas as diligências e pedidos encampados pelo autor na busca do paradeiro do devedor ou por patrimônio a garantir o juízo foram absolutamente infrutíferas para suspender ou interromper o prazo prescricional. Analisando a(s) CDA(ç)s juntada(s) em anexo à inicial executiva, percebe-se que se trata(m) de título(s) executivo(s) oriundo(s) de auto de infração lavrado contra o devedor. Conforme previsto no art. 174 do CTN, débitos desta natureza prescrevem em 5 (cinco) anos. Desta feita, a prescrição se operou em 06.10.2020, sem que nenhuma causa de interrupção ou de suspensão do curso prescricional tenha sido observado. O credor teve ampla ciência dos autos em 12.05.2022, conforme id. 61146723, nada requerendo. Ante o exposto, declaro de ofício a ocorrência da prescrição intercorrente e julgo extinto o processo nos termos do art. 924, V do Código de Processo Civil c/c art. 40, § 4º da LEF. Revogo a inscrição no SERASAJUD, conforme espelho em anexo. Intime-se o credor via sistema. Intime-se o devedor por EDITAL. Sem custas ou honorários. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, ficando autorizada a retirada, pelo autor, do título que instrui a inicial, mediante termo nos autos. P.R.I.C. Datado e assinado eletronicamente. Ênio Maia Saraiva Juiz de Direito. ç Aos 19 (dezenove) dias do mês de julho do ano de 2022 (dois mil e vinte e dois). Eu, Natália Franklin Silva e Carvalho, Analista Judiciária, subscrevi e assino em conformidade com o Provimento 006/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.

E D I T A L DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O Excelentíssimo Senhor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, faz saber à nacional **EROMAR GOMES DO AMARAL**, com endereço na Trav. Abel Figueiredo, s/n, em frente à Câmara dos Vereadores, Centro, nesta cidade de Senador José Porfírio/PA, do que não tendo sido possível a intimação pessoal, pois encontrando-se em lugar incerto e não sabido, expede-se o presente EDITAL com o prazo de 20 (vinte) dias a fim de tomar ciência da sentença prolatada por este Juízo em 29/06/2022 nos autos da ação de Execução Fiscal nº 0001423-63.2014.8.14.0058, que, na íntegra, diz: ç SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada em 2014. O réu foi citado por edital em 04.03.2015 conforme publicação de id. 39315235, pág. 13. Desde então o feito segue seu curso, sem que o devedor tenha sido localizado para citação pessoal ou sem que nenhum bem apto à garantia do juízo tenha sido constrito. Houve tentativa infrutífera de penhora de ativos financeiros via sistema SISBAJUD (id. 39315236, pág. 7). Houve ainda busca de bens imóveis perante o Cartório de Registro competente, sem sucesso (id. 39315240, pág. 1). Foi realizada consulta ao sistema INFOJUD, igualmente infrutífera (id. 39315240, pág. 12). O nome do devedor está inscrito no sistema SERASAJUD (id. 39315244, pág. 6). Pois bem. Considerando o entendimento do STJ no REsp 1340553, tem-se que houve a pacificação do rito de

suspensão, arquivamento e reconhecimento da prescrição intercorrente na execuções fiscais, oportunidade em que aquela Corte interpretou o art. 40 da LEF em sede de recurso repetitivo. O STJ proferiu a seguinte tese: 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. Em suma, entendeu aquela Corte superior: i) A suspensão prevista no art. 40 da LEF é contada da ciência do credor da ausência de citação ou de não localização de bens a garantirem o juízo; ii) Findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão, inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo), durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/1980 - LEF. iii) Superado o prazo prescricional, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Analisando detalhadamente os autos, tem-se que o devedor não foi localizado para citação pessoal, conforme certidão de id. 39315235, pág. 4, datada em 01.09.2014. A ciência do credor acerca do ato citatório frustrado se deu em 06.10.2014 (id. 39315235, pág. 6). Assim, amparado no entendimento do STJ, o dia 06.10.2014 deve ser considerado o prazo inicial do período de suspensão do feito, embora a ordem judicial suspensiva tenha sido deferida apenas em 19.01.2016 (id. 39315236, pág. 15). No dia 06.10.2015, exatamente 1 (um) anos após o início da suspensão, tem-se que houve o início automático do prazo prescricional aplicável. Apesar de não constar decisão judicial pelo arquivamento, verifica-se que todas as diligências e pedidos encampados pelo autor na busca do paradeiro do devedor ou por patrimônio a garantir o juízo foram absolutamente infrutíferas para suspender ou interromper o prazo prescricional. Analisando a(s) CDA(¿s) juntada(s) em anexo à inicial executiva, percebe-se que se trata(m) de título(s) executivo(s) oriundo(s) de auto de infração lavrado contra o devedor. Conforme previsto no art. 174 do CTN, débitos desta natureza prescrevem em 5 (cinco) anos. Desta feita, a prescrição se operou em 06.10.2020, sem que nenhuma causa de interrupção ou de suspensão do curso prescricional tenha sido observado. O credor teve ampla ciência dos autos em 12.05.2022, conforme id. 61146723, nada requerendo. Ante o exposto, declaro de ofício a ocorrência da prescrição intercorrente e julgo extinto o processo nos termos do art. 924, V do Código de Processo Civil c/c art. 40, § 4º da LEF. Revogo a

inscrição no SERASAJUD, conforme espelho em anexo. Intime-se o credor via sistema. Intime-se o devedor por EDITAL. Sem custas ou honorários. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, ficando autorizada a retirada, pelo autor, do título que instrui a inicial, mediante termo nos autos. P.R.I.C. Datado e assinado eletronicamente. Ênio Maia Saraiva Juiz de Direito. ζ Aos 19 (dezenove) dias do mês de julho do ano de 2022 (dois mil e vinte e dois). Eu, Natália Franklin Silva e Carvalho, Analista Judiciária, subscrevi e assino em conformidade com o Provimento 006/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.

E D I T A L DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O Excelentíssimo Senhor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, faz saber à nacional **ROMILDO FURTADO VILA**, com endereço desconhecido, do que não tendo sido possível a intimação pessoal, pois encontrando-se em lugar incerto e não sabido, expede-se o presente EDITAL com o prazo de 20 (vinte) dias a fim de tomar ciência da sentença prolatada por este Juízo em 23/07/2021 nos autos da ação **Penal no processo nº 0001727-23.2018.8.14.0058. Autor: Ministério Público. Réu: Valdeir Ferreira Dos Santos e Romildo Furtado Vila. Advogada Dativa: Rutiléia Emiliano De Freitas Tozetti Oab/Pa 25.676-A). Sentença.** Processo n. 0001727-23.2018.8.14.0058 SENTENÇA Vistos, O Ministério Público do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais ofereceu denúncia em face de VALDEIR FERREIRA DOS SANTOS e ROMILDO FURTADO VILA pela prática do(s) delito(s) previsto(s) no(s) artigo(s) 155, § 1º c/c § 4º, inciso I e IV do CPB. Narra a denúncia em síntese que no dia 11.04.2018, aproximadamente às 02h30min, os denunciados, previamente ajustados, subtraíram para si, mediante arrombamento, 3 litros de bebida alcoólica Natu Noblis e R\$ 400,00 em cosméticos da Marca Avon, consistente em hidratantes, perfumes, sabonetes, protetor solar, batons e outros itens do estabelecimento Comercial Soares, localizado na Travessa São Francisco, Centro, nesta cidade. Consta da acusação que durante o repouso noturno, os requeridos estavam previamente ajustados e decididos a furtar o Comercial, iniciando a ação por meio do arrombamento do cadeado que trancava a porta sanfonada. Romildo cuidou da vigilância da porta, enquanto Valdeir furtava objetos. A denúncia foi recebida em 30.05.2018 (fl. 50). Citados, os réus apresentaram resposta à acusação às fls. 59/65. Não sendo caso de absolvição sumária, foi designada audiência de instrução e julgamento (fl. 66). Audiência realizada às fls. 85/90, quando foram ouvidas a vítima, testemunha e o acusado Valdeir. Na oportunidade, foi decretada a revelia de Romildo. Ao final do ato, foi deferida liberdade a Valdeir. O defensor dativo renunciou à fl. 99. A nova defensora dativa apresentou as razões finais às fls. 107/110, sustentando a ausência de provas e a irregularidade do ato de reconhecimento do réu Valdeir. Requereu ainda a não fixação de indenização em caso de condenação. É a síntese dos autos. DA MATERIALIDADE E AUTORIA: Trata-se de ação penal proposta em face de VALDEIR FERREIRA DOS SANTOS e ROMILDO FURTADO VILA pela prática do(s) delito(s) previsto(s) no(s) artigo(s) 155, § 1º c/c § 4º, inciso I e IV do CPB. A materialidade está bem demonstrada através do boletim de ocorrência de fl. 05 e do relato da vítima, proprietária do estabelecimento Comercial Soares, que afirmou em depoimento judicial que a empresa foi arrombada, sendo subtraído dinheiro e produtos, no total aproximado de R\$ 1.500,00 em prejuízos (fl. 88). Quanto à autoria, a mesma surge apenas contra o réu VALDEIR, podendo ser extraída a partir dos depoimentos das testemunhas e da confissão do réu Valdeir. A vítima, na instrução (fl. 88) relatou que seu estabelecimento comercial foi arrobado por 2 pessoas, sendo que um dos agentes subtraía os produtos, enquanto o outro vigiava. As câmeras de vigilância flagraram a ação. Os itens não foram recuperados. A testemunha policial EUNAPIO, por seu turno, na audiência (fl. 87) identificou o réu Valdeir pelas filmagens, sendo requisitada a sua prisão preventiva. Após a detenção, Valdeir confessou o delito e informou que o comparsa seria Romildo, que já estava detido na Delegacia de Polícia em razão de outro ilícito. Romildo igualmente confessou em sede policial. O réu VALDEIR, por seu turno, confessou o crime em interrogatório (fl. 85) e apontou que o praticou com Romildo. Detalhou de Romildo arrombou o estabelecimento, ficando na vigilância. O interrogado subtraiu os bens para fins de pagamento de uma dívida com terceiro, pelo que estava sendo ameaçado. Afirma que auxiliou a polícia, apontando o local onde a res furtiva estava, mas a diligência não teve sucesso, nada sendo encontrado. No caso concreto, os relatos firmes e seguros da vítima,

testemunha e a confissão deixam patente a autoria no crime de furto com relação a VALDEIR, esclarecendo em detalhes os atos praticados para a sua consumação. Por outro lado, as provas carreadas aos autos são insuficientes para a condenação do réu ROMILDO. A presença de ROMILDO no local do crime foi apontada pelo réu VALDEIR e pelo policial EUNÁPIO, que teria ouvido a sua confissão extrajudicial. Entendo que o arcabouço probatório contra ROMILDO é frágil, pois não houve sua identificação visual pela câmera de vigilância e por serem insuficientes os depoimentos de VALDEIR e EUNÁPIO para conclusão da culpa. ROMILDO restou revel e não há provas adicionais a demonstrar sua participação na empreitada criminosa. Com efeito, afastada a responsabilidade de ROMILDO, tem-se que resta bem demonstrado nos autos que durante o período noturno, especialmente na madrugada, o réu VALDEIR e outro indivíduo não identificado, em unidade de desígnios, arrombaram o estabelecimento Comercial Soares e subtraíram para si diversos itens e numerário em dinheiro. A identificação de VALDEIR pela polícia foi facilitada em razão do registro das câmeras de segurança (fls. 17/19 do IPL), fato que possibilitou o pedido de sua prisão. A confissão judicial do réu apenas corrobora as provas dos autos e o registro da filmagem, apontando-o como um dos coautores do delito. Quanto à tese de defesa, entendo que não há espaço para questionar a identificação do réu por meio de filmagem de sistema interno de vigilância, vez que o mesmo confessou o delito, admitindo a prática do crime. Presentes os elementos descritos na denúncia, o fato é típico. Ausente qualquer excludente da ilicitude, pelo que o fato é ilícito. Presentes os elementos da culpabilidade, quais sejam: imputabilidade, potencial conhecimento da ilicitude e exigibilidade de conduta diversa, pelo que o fato também é culpável. Formada a tríade, perfectibilizado está o delito, exigindo, via consequencial, a reprimenda legal. DO AUMENTO DE PENA PELO REPOUSO NOTURNO (ART. 155, § 1º DO CP) A incidência da causa de aumento do art. 155, § 1º do CP se dá em razão de que no período noturno, a vigilância é menos eficaz, facilitando o furto de bens e, assim, o êxito na execução do crime. No caso em apreço, restou bem demonstrado o horário da ocorrência da empreitada criminosa, que se deu na madrugada do dia 11.04.2018, conforme admitiu o réu em seu interrogatório (fl. 88). Ante o exposto, reconheço presente a causa de aumento da pena do art. 155, § 1º do CP, a ser dosada em 1/3 (um terço) na fase da dosimetria da pena. DA QUALIFICADORA DO CONCURSO DE PESSOAS (ART. 155, § 4º, IV DO CP) A ação do réu se deu na companhia de uma pessoa não identificada, conforme bem exposto na fundamentação. Embora o requerido tenha afirmado que seu comparsa era o réu Romildo, carece o feito de provas adicionais para a responsabilização criminal deste, como dito anteriormente. Assim, incide a qualificadora do concurso de pessoas do art. 155, § 4º, IV do CP, a ser dosada na dosimetria da pena. DA QUALIFICADORA DA DESTRUIÇÃO OU DO ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO (ART. 155, § 4º, I DO CP) Trata a qualificadora do art. 155, § 4º, I do CP do furto cometido com destruição ou rompimento de obstáculo. Não há laudo pericial do local do crime e não está certo a destruição ou rompimento de obstáculo. Pelo que foi colhido em instrução e de acordo com os depoimentos prestados, o réu e o comparsa teriam arrombado a porta do estabelecimento, contudo sequer existe mídia digital de filmagem indicando tal ação, sendo temerário o reconhecimento da agravante em tais circunstâncias. A mídia existente, na realidade, se consubstancia em prova documental, consistente nas fotografias impressas às fls. 17/19 do IPL, obtidas do sistema de vigilância do estabelecimento que permitiram apenas a identificação de VALDEIR como um dos criminosos, nada esclarecendo quanto ao arrombamento do estabelecimento. O STJ afasta a qualificadora em questão quando inexistente laudo pericial atestando a destruição ou rompimento do obstáculo. Transcrevo: PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO PELO ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. EXAME PERICIAL. PRESCINDIBILIDADE. VESTÍGIOS DESAPARECIDOS. QUALIFICADORA MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DEFERIDA. 1. O reconhecimento da qualificadora de rompimento de obstáculo exige a realização de exame pericial, o qual somente pode ser substituído por outros meios probatórios quando inexistirem vestígios, o corpo de delito houver desaparecido ou as circunstâncias do crime não permitirem a confecção do laudo. 2. Sendo apontado fundamento capaz de justificar a não realização da perícia, impõe-se a manutenção da qualificadora. 3. Agravo regimental improvido, e deferida a execução provisória da pena, determinando o imediato cumprimento da condenação, delegando-se ao Tribunal local a execução de todos os atos preparatórios. (AgRg no REsp 1705450/RO, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 13/03/2018, DJe 26/03/2018) Ante o exposto, ausente a perícia técnica e sendo incerto o rompimento do obstáculo, afasto a causa de aumento do art. 155, § 4, I do CP. DA CONFISSÃO O requerido confessou a conduta, reconhecendo que agiu em conjunto com outro indivíduo para furtar o estabelecimento comercial em questão. Inexistindo outros elementos que afastem a autoria, como já afirmado acima, acolho a manifestação do réu como confissão, passível de atenuar a pena, nos termos do art. 65, III, d do CP. Dispositivo Posto isto, e considerando tudo o que mais dos autos consta, julgo PROCEDENTE A DENÚNCIA de fls. 02/04 em relação VALDEIR FERREIRA DOS SANTOS, condenando nas penas do art.

155, § 1º c/c § 4º, IV do Código Penal Brasileiro. Absolvo ROMILDO FURTADO VILA nos termos do art. 386, V do CP. Passo à dosimetria das penas, atento à regra constitucional da individualização da pena, ante as operadoras do artigo 59 do CPB. DOSIMETRIA DO CONDENADO VALDEIR FERREIRA DOS SANTOS Culpabilidade: a ser valorada negativamente, pois o réu justificou o crime como forma de pagar uma dívida com terceiro, desmerecendo o justo e dignificante valor do trabalho como meio de vida. Antecedentes: o requerido ostenta condenação transitada em julgado no processo nº 0000621-60.2017.8.14.0058 (fl. 39), inapta para configurar reincidência, entretanto valorável negativamente como circunstância judicial, por configurar maus antecedentes. Conduta social: não há elementos nos autos. Personalidade: sem possibilidade de avaliação pelo que dos autos consta. Motivos: se constitui pelo desejo de obtenção do lucro fácil, o qual já é punido pela própria tipicidade e previsão do delito. Circunstâncias: neutra, pois se deu no período noturno e mediante concurso de pessoas, a serem valoradas como causa de aumento e qualificadora o crime, respectivamente. Consequências: a vítima não recuperou a res furtivas, pelo que entendo por valorar a circunstância negativamente. Conduta da vítima: a vítima não contribuiu à conduta dos réus. Não há parâmetro para aferir a capacidade econômica do acusado. Pena-base: fixo a pena-base em 4 (quatro) anos e 3 (três) meses de reclusão. Não concorrem circunstâncias agravantes. Presente a atenuante da confissão, entendo por atenuar a pena para 3 (três) anos, 6 (seis) meses e 15 (quinze) dias meses de reclusão. Não se encontram presentes causas de diminuição. Presente a causa de aumento prevista no art. 155, § 1º do CP, entendo por aumenta a pena em 1/3 (um terço), conforme dito na fundamentação, atingindo a monta de 4 (quatro) anos, 8 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, que torno definitiva. PENA DE MULTA Ante as operações manejadas do artigo 59 do Código Penal e o princípio da proporcionalidade fixo a pena pecuniária em 13 (treze) dias-multa, na razão de um trigésimo do salário-mínimo vigente à época do fato, considerando a situação econômica do réu (artigo 60 do CPB). REGIME CARCERÁRIO Fixo o regime de cumprimento da pena no regime semiaberto, com fundamento no artigo 33, § 2º, b, do CPB. DETRAÇÃO Comprovada a prisão provisória do réu de 26.04.2018 (fl. 30 do IPL) a 18.10.2018 (fl. 91), durante, portanto, 5 (cinco) meses e 22 (vinte e dois) dias (art. 387, § 2º do CPP), resta ao condenado cumprir 4 (quatro) anos, 2 (dois) meses e 28 (vinte e oito) dias de reclusão, sem alteração no regime de pena estipulado. DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA POR RESTRITIVA DE DIREITO E DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA (art. 77 do CP) Não é cabível a concessão dos benefícios considerando a presença de circunstâncias judiciais negativas e a quantidade de pena aplicada. Defiro ao condenado que recorra em liberdade, salvo se por outro motivo deva permanecer preso. Deixo de fixar o valor mínimo de indenização à(s) vítima(s) pois não houve a quantificação do prejuízo, sendo insuficiente para o arbitramento a mera versão do ofendido de que o furto lhe trouxe prejuízo de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). Condene o(s) réu(s) ao pagamento de custas processuais. Condene o Estado do Pará ao pagamento de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de honorários advocatícios à dra. RUTILEIA EMILIANO DE FREITAS TOZETTI, OABPA 25676-A, que patrocinou a defesa dos réus na condição de defensora dativa a partir da audiência de instrução e julgamento em razão da inexistência de órgão da Defensoria Pública nesta Comarca. Com o trânsito em julgado: - Comunique-se o TRE, na forma do artigo 15, inciso III da CF/88. - Expeça-se guia de execução penal. - Inclua o nome dos denunciados no rol dos culpados. - Comunique-se ao setor de estatísticas criminais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Senador José Porfírio/PA, 23 de julho de 2021. Ênio Maia Saraiva Juiz de Direito.

E D I T A L DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O Excelentíssimo Senhor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, faz saber à nacional **ROMILDO FURTADO VILA**, com endereço desconhecido, do que não tendo sido possível a intimação pessoal, pois encontrando-se em lugar incerto e não sabido, expede-se o presente EDITAL com o prazo de 20 (vinte) dias a fim de tomar ciência da sentença prolatada por este Juízo em 23/07/2021 nos autos da ação **Penal no processo nº 0001727-23.2018.8.14.0058. Autor: Ministério Público. Réu: Valdeir Ferreira Dos Santos e Romildo Furtado Vila. Advogada Dativa: Rutiléia Emiliano De Freitas Tozetti Oab/Pa 25.676-A). Sentença.** Processo n. 0001727-23.2018.8.14.0058 SENTENÇA Vistos, O Ministério Público do Estado do Pará, no uso de suas atribuições

legais ofereceu denúncia em face de VALDEIR FERREIRA DOS SANTOS e ROMILDO FURTADO VILA pela prática do(s) delito(s) previsto(s) no(s) artigo(s) 155, § 1º c/c § 4º, inciso I e IV do CPB. Narra a denúncia em síntese que no dia 11.04.2018, aproximadamente às 02h30min, os denunciados, previamente ajustados, subtraíram para si, mediante arrombamento, 3 litros de bebida alcoólica Natu Noblis e R\$ 400,00 em cosméticos da Marca Avon, consistente em hidratantes, perfumes, sabonetes, protetor solar, batons e outros itens do estabelecimento Comercial Soares, localizado na Travessa São Francisco, Centro, nesta cidade. Consta da acusação que durante o repouso noturno, os requeridos estavam previamente ajustados e decididos a furtar o Comercial, iniciando a ação por meio do arrombamento do cadeado que trancava a porta sanfonada. Romildo cuidou da vigilância da porta, enquanto Valdeir furtava objetos. A denúncia foi recebida em 30.05.2018 (fl. 50). Citados, os réus apresentaram resposta à acusação às fls. 59/65. Não sendo caso de absolvição sumária, foi designada audiência de instrução e julgamento (fl. 66). Audiência realizada às fls. 85/90, quando foram ouvidas a vítima, testemunha e o acusado Valdeir. Na oportunidade, foi decretada a revelia de Romildo. Ao final do ato, foi deferida liberdade a Valdeir. O defensor dativo renunciou à fl. 99. A nova defensora dativa apresentou as razões finais às fls. 107/110, sustentando a ausência de provas e a irregularidade do ato de reconhecimento do réu Valdeir. Requereu ainda a não fixação de indenização em caso de condenação. É a síntese dos autos. DA MATERIALIDADE E AUTORIA: Trata-se de ação penal proposta em face de VALDEIR FERREIRA DOS SANTOS e ROMILDO FURTADO VILA pela prática do(s) delito(s) previsto(s) no(s) artigo(s) 155, § 1º c/c § 4º, inciso I e IV do CPB. A materialidade está bem demonstrada através do boletim de ocorrência de fl. 05 e do relato da vítima, proprietária do estabelecimento Comercial Soares, que afirmou em depoimento judicial que a empresa foi arrombada, sendo subtraído dinheiro e produtos, no total aproximado de R\$ 1.500,00 em prejuízos (fl. 88). Quanto à autoria, a mesma surge apenas contra o réu VALDEIR, podendo ser extraída a partir dos depoimentos das testemunhas e da confissão do réu Valdeir. A vítima, na instrução (fl. 88) relatou que seu estabelecimento comercial foi arrobado por 2 pessoas, sendo que um dos agentes subtraía os produtos, enquanto o outro vigiava. As câmeras de vigilância flagraram a ação. Os itens não foram recuperados. A testemunha policial EUNAPIO, por seu turno, na audiência (fl. 87) identificou o réu Valdeir pelas filmagens, sendo requisitada a sua prisão preventiva. Após a detenção, Valdeir confessou o delito e informou que o comparsa seria Romildo, que já estava detido na Delegacia de Polícia em razão de outro ilícito. Romildo igualmente confessou em sede policial. O réu VALDEIR, por seu turno, confessou o crime em interrogatório (fl. 85) e apontou que o praticou com Romildo. Detalhou de Romildo arrombou o estabelecimento, ficando na vigilância. O interrogado subtraiu os bens para fins de pagamento de uma dívida com terceiro, pelo que estava sendo ameaçado. Afirma que auxiliou a polícia, apontando o local onde a res furtiva estava, mas a diligência não teve sucesso, nada sendo encontrado. No caso concreto, os relatos firmes e seguros da vítima, testemunha e a confissão deixam patente a autoria no crime de furto com relação a VALDEIR, esclarecendo em detalhes os atos praticados para a sua consumação. Por outro lado, as provas carreadas aos autos são insuficientes para a condenação do réu ROMILDO. A presença de ROMILDO no local do crime foi apontada pelo réu VALDEIR e pelo policial EUNAPIO, que teria ouvido a sua confissão extrajudicial. Entendo que o arcabouço probatório contra ROMILDO é frágil, pois não houve sua identificação visual pela câmera de vigilância e por serem insuficientes os depoimentos de VALDEIR e EUNÁPIO para conclusão da culpa. ROMILDO restou revel e não há provas adicionais a demonstrar sua participação na empreitada criminosa. Com efeito, afastada a responsabilidade de ROMILDO, tem-se que resta bem demonstrado nos autos que durante o período noturno, especialmente na madrugada, o réu VALDEIR e outro indivíduo não identificado, em unidade de desígnios, arrombaram o estabelecimento Comercial Soares e subtraíram para si diversos itens e numerário em dinheiro. A identificação de VALDEIR pela polícia foi facilitada em razão do registro das câmeras de segurança (fls. 17/19 do IPL), fato que possibilitou o pedido de sua prisão. A confissão judicial do réu apenas corrobora as provas dos autos e o registro da filmagem, apontando-o como um dos coautores do delito. Quanto à tese de defesa, entendo que não há espaço para questionar a identificação do réu por meio de filmagem de sistema interno de vigilância, vez que o mesmo confessou o delito, admitindo a prática do crime. Presentes os elementos descritos na denúncia, o fato é típico. Ausente qualquer excludente da ilicitude, pelo que o fato é ilícito. Presentes os elementos da culpabilidade, quais sejam: imputabilidade, potencial conhecimento da ilicitude e exigibilidade de conduta diversa, pelo que o fato também é culpável. Formada a tríade, perfectibilizado está o delito, exigindo, via consequencial, a reprimenda legal. DO AUMENTO DE PENA PELO REPOUSO NOTURNO (ART. 155, § 1º DO CP) A incidência da causa de aumento do art. 155, § 1º do CP se dá em razão de que no período noturno, a vigilância é menos eficaz, facilitando o furto de bens e, assim, o êxito na execução do crime. No caso em apreço, restou bem demonstrado o horário da ocorrência da empreitada criminosa, que se deu na madrugada do dia 11.04.2018, conforme admitiu o réu

em seu interrogatório (fl. 88). Ante o exposto, reconheço presente a causa de aumento da pena do art. 155, § 1º do CP, a ser dosada em 1/3 (um terço) na fase da dosimetria da pena. DA QUALIFICADORA DO CONCURSO DE PESSOAS (ART. 155, § 4º, IV DO CP) A ação do réu se deu na companhia de uma pessoa não identificada, conforme bem exposto na fundamentação. Embora o requerido tenha afirmado que seu comparsa era o réu Romildo, carece o feito de provas adicionais para a responsabilização criminal deste, como dito anteriormente. Assim, incide a qualificadora do concurso de pessoas do art. 155, § 4º, IV do CP, a ser dosada na dosimetria da pena. DA QUALIFICADORA DA DESTRUIÇÃO OU DO ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO (ART. 155, § 4º, I DO CP) Trata a qualificadora do art. 155, § 4º, I do CP do furto cometido com destruição ou rompimento de obstáculo. Não há laudo pericial do local do crime e não está certo a destruição ou rompimento de obstáculo. Pelo que foi colhido em instrução e de acordo com os depoimentos prestados, o réu e o comparsa teriam arrombado a porta do estabelecimento, contudo sequer existe mídia digital de filmagem indicando tal ação, sendo temerário o reconhecimento da agravante em tais circunstâncias. A mídia existente, na realidade, se consubstancia em prova documental, consistente nas fotografias impressas às fls. 17/19 do IPL, obtidas do sistema de vigilância do estabelecimento que permitiram apenas a identificação de VALDEIR como um dos criminosos, nada esclarecendo quanto ao arrombamento do estabelecimento. O STJ afasta a qualificadora em questão quando inexistente laudo pericial atestando a destruição ou rompimento do obstáculo. Transcrevo: PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO PELO ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. EXAME PERICIAL. PRESCINDIBILIDADE. VESTÍGIOS DESAPARECIDOS. QUALIFICADORA MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DEFERIDA. 1. O reconhecimento da qualificadora de rompimento de obstáculo exige a realização de exame pericial, o qual somente pode ser substituído por outros meios probatórios quando inexistirem vestígios, o corpo de delito houver desaparecido ou as circunstâncias do crime não permitirem a confecção do laudo. 2. Sendo apontado fundamento capaz de justificar a não realização da perícia, impõe-se a manutenção da qualificadora. 3. Agravo regimental improvido, e deferida a execução provisória da pena, determinando o imediato cumprimento da condenação, delegando-se ao Tribunal local a execução de todos os atos preparatórios. (AgRg no REsp 1705450/RO, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 13/03/2018, DJe 26/03/2018) Ante o exposto, ausente a perícia técnica e sendo incerto o rompimento do obstáculo, afasto a causa de aumento do art. 155, § 4, I do CP. DA CONFISSÃO O requerido confessou a conduta, reconhecendo que agiu em conjunto com outro indivíduo para furtar o estabelecimento comercial em questão. Inexistindo outros elementos que afastem a autoria, como já afirmado acima, acolho a manifestação do réu como confissão, passível de atenuar a pena, nos termos do art. 65, III, d do CP. Dispositivo Posto isto, e considerando tudo o que mais dos autos consta, julgo PROCEDENTE A DENÚNCIA de fls. 02/04 em relação VALDEIR FERREIRA DOS SANTOS, condenando nas penas do art. 155, § 1º c/c § 4º, IV do Código Penal Brasileiro. Absolvo ROMILDO FURTADO VILA nos termos do art. 386, V do CP. Passo à dosimetria das penas, atento à regra constitucional da individualização da pena, ante as operadoras do artigo 59 do CPB. DOSIMETRIA DO CONDENADO VALDEIR FERREIRA DOS SANTOS Culpabilidade: a ser valorada negativamente, pois o réu justificou o crime como forma de pagar uma dívida com terceiro, desmerecendo o justo e dignificante valor do trabalho como meio de vida. Antecedentes: o requerido ostenta condenação transitada em julgado no processo nº 0000621-60.2017.8.14.0058 (fl. 39), inapta para configurar reincidência, entretanto valorável negativamente como circunstância judicial, por configurar maus antecedentes. Conduta social: não há elementos nos autos. Personalidade: sem possibilidade de avaliação pelo que dos autos consta. Motivos: se constitui pelo desejo de obtenção do lucro fácil, o qual já é punido pela própria tipicidade e previsão do delito. Circunstâncias: neutra, pois se deu no período noturno e mediante concurso de pessoas, a serem valoradas como causa de aumento e qualificadora o crime, respectivamente. Consequências: a vítima não recuperou a res furtivas, pelo que entendo por valorar a circunstância negativamente. Conduta da vítima: a vítima não contribuiu à conduta dos réus. Não há parâmetro para aferir a capacidade econômica do acusado. Pena-base: fixo a pena-base em 4 (quatro) anos e 3 (três) meses de reclusão. Não concorrem circunstâncias agravantes. Presente a atenuante da confissão, entendo por atenuar a pena para 3 (três) anos, 6 (seis) meses e 15 (quinze) dias meses de reclusão. Não se encontram presentes causas de diminuição. Presente a causa de aumento prevista no art. 155, § 1º do CP, entendo por aumenta a pena em 1/3 (um terço), conforme dito na fundamentação, atingindo a monta de 4 (quatro) anos, 8 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, que torno definitiva. PENA DE MULTA Ante as operações manejadas do artigo 59 do Código Penal e o princípio da proporcionalidade fixo a pena pecuniária em 13 (treze) dias-multa, na razão de um trigésimo do salário-mínimo vigente à época do fato, considerando a situação econômica do réu (artigo 60 do CPB). REGIME CARCERÁRIO Fixo o regime de cumprimento da pena no regime semiaberto, com fundamento no artigo 33, § 2º, b, do CPB. DETRAÇÃO Comprovada a prisão

provisória do réu de 26.04.2018 (fl. 30 do IPL) a 18.10.2018 (fl. 91), durante, portanto, 5 (cinco) meses e 22 (vinte e dois) dias (art. 387, § 2º do CPP), resta ao condenado cumprir 4 (quatro) anos, 2 (dois) meses e 28 (vinte e oito) dias de reclusão, sem alteração no regime de pena estipulado. DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA POR RESTRITIVA DE DIREITO E DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA (art. 77 do CP) Não é cabível a concessão dos benefícios considerando a presença de circunstâncias judiciais negativas e a quantidade de pena aplicada. Defiro ao condenado que recorra em liberdade, salvo se por outro motivo deva permanecer preso. Deixo de fixar o valor mínimo de indenização à(s) vítima(s) pois não houve a quantificação do prejuízo, sendo insuficiente para o arbitramento a mera versão do ofendido de que o furto lhe trouxe prejuízo de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). Condeno o(s) réu(s) ao pagamento de custas processuais. Condeno o Estado do Pará ao pagamento de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de honorários advocatícios à dra. RUTILEIA EMILIANO DE FREITAS TOZETTI, OABPA 25676-A, que patrocinou a defesa dos réus na condição de defensora dativa a partir da audiência de instrução e julgamento em razão da inexistência de órgão da Defensoria Pública nesta Comarca. Com o trânsito em julgado: - Comunique-se o TRE, na forma do artigo 15, inciso III da CF/88. - Expeça-se guia de execução penal. - Inclua o nome dos denunciados no rol dos culpados. - Comunique-se ao setor de estatísticas criminais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Senador José Porfírio/PA, 23 de julho de 2021. Ênio Maia Saraiva Juiz de Direito.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O Excelentíssimo Senhor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, faz saber ao nacional AUGUSTO RAUL BATISTA, com endereço declarado nos autos como sendo estrada do Matadouro, s/nº, propriedade do sr. Camarão, próximo ao Coroatá, Senador José Porfírio-PA, do que não tendo sido possível a intimação pessoal, pois encontrando-se em lugar incerto e não sabido, expede-se o presente EDITAL com o prazo de 20 (vinte) dias a fim de tomar ciência da sentença prolatada por este Juízo em 18/04/2022, nos autos da Ação Penal nº 0800029-07.2022.8.14.0058, que, na íntegra, diz: ¿PROCESSO Nº 0800029-07.2022.8.14.0058 MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL (1268). . OLO ATIVO: Nome: DELEGACIA DE POLICIA DE SENADOR JOSÉ PORFÍRIO. Endereço: ANTONIO RUI BARBOSA, S/N, CENTRO, SENADOR JOSÉ PORFÍRIO - PA - CEP: 68360-000. POLO PASSIVO: Nome: AUGUSTO RAUL BATISTA DE ABREU. Endereço: ESTRADA DO MATADOURO, S/N, PROPRIEDADE DO SENHOR CAMARÃO. PROXIMO AO CROATÁ, ZONA RURAL, SENADOR JOSÉ PORFÍRIO - PA - CEP: 68360-000. SENTENÇA/MANDADO. Trata-se de autos de MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA requeridas por meio da Autoridade Policial e concedidas em favor da vítima DELIENE PEREIRA RIBEIRO em desfavor do agressor AUGUSTO RAUL BATISTA DE ABREU, todos qualificados nos autos, por fato caracterizador de violência doméstica. Em decisão proferida por este juízo, foram deferidas liminarmente Medidas Protetivas de Urgência (fls. 15/17 ¿ id n º 47673906). Decorrido o prazo legal, embora o rquerido tenha sido regularmente citado, não contestou o pedido (fl. 22 ¿ Id nº 5038205). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Depreende-se do art. 335, II, do CPC que o juiz julgará antecipadamente a lide, conhecendo diretamente do pedido quando ocorrer a revelia. Assim, decreto a revelia do réu e reputo como verdadeiros os fatos declarados pela ofendida, na forma do art. 334 do CPC. Dessa forma, entendo desnecessária a produção de provas em audiência, haja vista que o objeto dos presentes autos é tão somente a apreciação da manutenção e/ou revogação das medidas protetivas de urgência. Por essa razão, tenho que a causa está suficientemente instruída para o seu julgamento, pelo que passo a sua apreciação nos termos do art. 355, I, do CPC. Esclareço, por oportuno, que o presente feito não visa a apuração do fato delituoso, mas sim de medidas protetivas, em decorrência de agressão psicológica sofrida pela vítima. A medida protetiva prevista na lei nº 11.340/06, como é sabido, visa a garantia da ofendida que se encontra em situação de risco, resguardando-lhe, além de sua incolumidade física e psíquica, o direito de uma vida sem violência e com harmonia, solidariedade, respeito e dignidade, fundamentos esses que devem prevalecer dentro do âmbito familiar (parentes próximos ou pessoas com quem convive ou já conviveu). Informo, outrossim, que a presente sentença não faz coisa julgada material, mesmo porque as lides domésticas e familiares configuram relações jurídicas continuativas, aptas a

perdurarem no tempo e passíveis de modificações em sua situação de fato e de direito. Seja: se porventura o requerido vier demonstrar posteriormente a imprescindibilidade de se aproximar, ou de manter contato com a vítima, as medidas poderão ser revistas. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para MANTER as medidas protetivas de urgência deferidas na decisão liminar supracitada e DECLARO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC. Servirá a presente, por cópia digitada, como mandado. Outrossim, caso o requerido e/ou a requerente não sejam intimados pessoalmente, por não residirem mais no endereço constate nos autos, determino, desde logo, que a intimação ocorra por edital com prazo de 20 (vinte) dias. Sem custas. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Cumpra-se. Assinado e datado eletronicamente. Ênio Maia Saraiva. Juiz de Direito. ç. Aos 02 (dois) dias do mês agosto do ano de 2022 (dois mil e vinte e dois). Eu, Elder Savio Alves Cavalcanti, Diretor de Secretaria de 1ª entrância, subscrevi e assino em conformidade com o Provimento 006/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.

E D I T A L DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O Excelentíssimo Senhor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, faz saber à nacional **JARLI ALVES CARVALHO**, com endereço desconhecido, do que não tendo sido possível a intimação pessoal, pois encontrando-se em lugar incerto e não sabido, expede-se o presente EDITAL com o prazo de 20 (vinte) dias a fim de tomar ciência da sentença prolatada por este Juízo em 28/07/2022 nos autos da ação de penal nº 0000268-98.2009.8.14.0058, que, na íntegra, diz: ç SENTENÇA Vistos e examinados os autos eletrônicos. Trata-se de Execução Penal do reeducando JARLI ALVES CARVALHO, condenado pela prática do crime previsto no art. 155, caput, do Código Penal Brasileiro, à pena de 2 (dois) anos de reclusão e 15 (quinze) dias-multa, a ser cumprida em regime inicialmente semiaberto, por meio da sentença condenatória proferida em 30/03/2010 (id nº 42767618 - Págs. 5/10). A sentença condenatória transitou em julgado no dia 15/06/2010, conforme certidão de id nº 42767621 - Pág. 13. O ofício de nº 055/2010, noticiou que o reeducando havia empreendido fuga das dependências da Delegacia de Polícia de Senador José Porfírio/PA, na data do dia 04/05/2010 (id nº 42767623 - Pág. 2). A de id nº 42767623 - Pág. 8, determinou-se a renovação do mandado de captura do reeducando, a fim de que viabilizar o cumprimento da pena. Decorrido significativo lapso temporal, os autos foram remetidos ao Ministério Público que pugnou pela extinção da punibilidade do apenado, face ao reconhecimento da prescrição da pretensão executória (id nº 59867942 - Pág. 1/2). É a síntese do necessário. Doravante, decido. Considerando que a pena imposta ao reeducando ç 2 (dois) anos de reclusão e 15 (quinze) dias-multa, prescreve em 4 (quatro) anos, conforme disposto no art. 109, inciso V, do Código Penal, tendo decorrido mais de 12 (doze) anos desde o trânsito em julgado (30/03/2010 ç id nº 42767618 - Págs. 5/10), sem que tenham ocorrido quaisquer das causas interruptivas ou suspensivas da contagem do prazo prescricional (art. 116 e 117 do CP), inquestionável a impossibilidade de se pretender executar a sentença agora, quando já esgotado o prazo prescricional da pretensão executória. Ante o exposto, considerando tudo o que mais consta dos autos, reconheço a prescrição da pretensão executória, declarando EXTINTA A PUNIBILIDADE de JARLI ALVES CARVALHO, com fulcro no art. 107, inciso IV c/c art. 109, inciso V, ambos do Código Penal Brasileiro. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se o reeducando por edital. Revogo eventual mandado de prisão preventiva outrora decretada, determinando a exclusão do mandado de prisão do BNMP, se ainda estiver ativo. Ciência ao Ministério Público via PJE. Após o trânsito em julgado, proceda-se as anotações necessárias e arquivem-se os autos, dando baixa no sistema eletrônico (PJE). Senador José Porfírio (PA), data e hora registradas pelo sistema. Ênio Maia Saraiva Juiz de Direito. ç Aos 04 (quatro) dias do mês de agosto do ano de 2022 (dois mil e vinte e dois). Eu, Natália Franklin Silva e Carvalho, Analista Judiciária, subscrevi e assino em conformidade com o Provimento 006/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.

E D I T A L DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O Excelentíssimo Senhor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, faz saber à nacional **FABYANE FERREIRA DA SILVA**, com endereço desconhecido, do que não tendo sido possível a intimação pessoal, pois encontrando-se em lugar incerto e não sabido, expede-se o presente EDITAL com o prazo de 20 (vinte) dias a fim de tomar ciência da sentença prolatada por este Juízo em 29/04/2022 nos autos da MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA nº 0804327-41.2021.8.14.0005, que, na íntegra, diz: ç SENTENÇA/MANDADO Trata-se de Medidas Protetivas de Urgência requeridas por FABYANE FERREIRA DA SILVA em face de EDERSON DIAS DOS SANTOS com fundamento na ocorrência de situação fática que, em tese, configurou violência doméstica e familiar contra a mulher. Ao receber os autos, este juízo deferiu as medidas protetivas pleiteadas para proteção da requerente, conforme decisão proferida em 22/09/2021 (id nº 35400865 - Pág. 1). Posteriormente, a requerente declarou ter reatado o relacionamento amoroso com o requerido, afirmando que não possui mais interesse no prosseguimento do feito, requerendo a revogação das medidas protetivas deferidas nos autos (id nº 46947510 - Pág. 01). Em vista disso, a representante do Ministério Público manifestou-se pela revogação das medidas protetivas de urgência (id nº 54071994 - Pág. 1) Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. A Lei nº 11.340/06 (Lei Maria da Penha), que trata da violência doméstica e familiar contra a mulher, estabeleceu medidas protetivas em face das vítimas dos delitos nela previstos. Cabe ao juiz conhecer do pedido e decidir a respeito da necessidade das medidas protetivas de urgência, que poderão ser deferidas de imediato sem oitiva das partes ou do Ministério Público. Para tanto, como medida cautelar, basta que se verifiquem os requisitos do fumus boni iuris e periculum in mora. A medida foi deferida liminarmente, já que, naquele momento, verificava-se a presença dos requisitos legais. Agora, temos de verificar a necessidade de sua conservação. No caso em tela, verifico que o requisito do periculum in mora que, inicialmente, ensejou o deferimento das Medidas Protetivas de Urgência restou fulminado, em razão da expressa manifestação da requerente de que não possui mais interesse no prosseguimento do feito, por ter tornado ao convívio pacífico com o requerido. Dessa forma, por via de consequência, entendo que tramitação destes autos se torna desnecessária, tendo em vista já ter atingido seu objetivo imediato, portanto, não havendo motivos para a manutenção das restrições impostas ao requerido, as Medidas Protetivas devem ser revogadas, a fim de não se perpetuarem no tempo. Ressalta-se que a presente decisão não impede que, em havendo novos fatos ensejadores de violação dos direitos da ofendida em razão da prática de violência doméstica e familiar, esta requeira novamente outras Medidas Protetivas de Urgência para garantir os seus direitos, os quais deverão ser noticiados em outro Boletim de Ocorrência e requeridas em novo procedimento. Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, VI, do CPC, revogando-se a medidas protetivas deferidas liminarmente. Autorizo, desde logo, a intimação das partes por edital com prazo de 20 (vinte) dias, caso não sejam localizadas para que sejam intimadas pessoalmente. Cópia da presente servirá como MANDADO/OFFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Assinado e datado eletronicamente. Ênio Maia Saraiva Juiz de Direito. ç Aos 05 (cinco) dias do mês de agosto do ano de 2022 (dois mil e vinte e dois). Eu, Natália Franklin Silva e Carvalho, Analista Judiciária, subscrevi e assino em conformidade com o Provimento 006/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.

E D I T A L DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O Excelentíssimo Senhor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, faz saber à nacional **EDERSON DIAS DOS SANTOS**, com endereço desconhecido, do que não tendo sido possível a intimação pessoal, pois encontrando-se em lugar incerto e não sabido, expede-se o presente EDITAL com o prazo de 20 (vinte) dias a fim de tomar ciência da sentença prolatada por este Juízo em 29/04/2022 nos autos da MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA nº 0804327-41.2021.8.14.0005, que, na íntegra, diz: ç SENTENÇA/MANDADO Trata-se de Medidas

Protetivas de Urgência requeridas por FABYANE FERREIRA DA SILVA em face de EDERSON DIAS DOS SANTOS com fundamento na ocorrência de situação fática que, em tese, configurou violência doméstica e familiar contra a mulher. Ao receber os autos, este juízo deferiu as medidas protetivas pleiteadas para proteção da requerente, conforme decisão proferida em 22/09/2021 (id nº 35400865 - Pág. 1). Posteriormente, a requerente declarou ter reatado o relacionamento amoroso com o requerido, afirmando que não possui mais interesse no prosseguimento do feito, requerendo a revogação das medidas protetivas deferidas nos autos (id nº 46947510 - Pág. 01). Em vista disso, a representante do Ministério Público manifestou-se pela revogação das medidas protetivas de urgência (id nº 54071994 - Pág. 1) Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. A Lei nº 11.340/06 (Lei Maria da Penha), que trata da violência doméstica e familiar contra a mulher, estabeleceu medidas protetivas em face das vítimas dos delitos nela previstos. Cabe ao juiz conhecer do pedido e decidir a respeito da necessidade das medidas protetivas de urgência, que poderão ser deferidas de imediato sem oitiva das partes ou do Ministério Público. Para tanto, como medida cautelar, basta que se verifiquem os requisitos do *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. A medida foi deferida liminarmente, já que, naquele momento, verificava-se a presença dos requisitos legais. Agora, temos de verificar a necessidade de sua conservação. No caso em tela, verifico que o requisito do *periculum in mora* que, inicialmente, ensejou o deferimento das Medidas Protetivas de Urgência restou fulminado, em razão da expressa manifestação da requerente de que não possui mais interesse no prosseguimento do feito, por ter tornado ao convívio pacífico com o requerido. Dessa forma, por via de consequência, entendo que tramitação destes autos se torna desnecessária, tendo em vista já ter atingido seu objetivo imediato, portanto, não havendo motivos para a manutenção das restrições impostas ao requerido, as Medidas Protetivas devem ser revogadas, a fim de não se perpetuarem no tempo. Ressalta-se que a presente decisão não impede que, em havendo novos fatos ensejadores de violação dos direitos da ofendida em razão da prática de violência doméstica e familiar, esta requeira novamente outras Medidas Protetivas de Urgência para garantir os seus direitos, os quais deverão ser noticiados em outro Boletim de Ocorrência e requeridas em novo procedimento. Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, VI, do CPC, revogando-se a medidas protetivas deferidas liminarmente. Autorizo, desde logo, a intimação das partes por edital com prazo de 20 (vinte) dias, caso não sejam localizadas para que sejam intimadas pessoalmente. Cópia da presente servirá como MANDADO/OFFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Assinado e datado eletronicamente. Ênio Maia Saraiva Juiz de Direito.ζ Aos 05 (cinco) dias do mês de agosto do ano de 2022 (dois mil e vinte e dois). Eu, Natália Franklin Silva e Carvalho, Analista Judiciária, subscrevi e assino em conformidade com o Provimento 006/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.

COMARCA DE VITÓRIA DO XINGU**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE VITÓRIA DO XINGU**

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO: 20 (VINTE) DIAS De ordem da Exma. MM. CAROLINE BARTOLOMEU SILVA, Juíza de Direito da Vara Única de Vitória do Xingu, na forma da lei, etc... **FAZ SABER**, aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento, que nesta Vara tramita o **processo nº0005922-45.2020.8.14.0005**, em que configura como polo passivo **MESSIAS DA SILVA BORGES**, nascido em **23/06/1965**, filho de **José Messias Silva Borges e Maria do Socorro Gama da Silva**, estando atualmente em local incerto e não sabido, na ação penal. E como não foi encontrado para ser citado pessoalmente, expede-se o presente **EDITAL**, pelo qual, fica devidamente **CITADO**, para comparecer ao Fórum Des. Humberto de Castro, Avenida Manoel Félix de Farias, nº 536, Bairro Centro, Vitória do Xingu/PA, Fone (93) 3521.1227, Fórum da Comarca de Vitória do Xingu/PA, das 08 às 14 horas, **OU** para constituir advogado para **apresentar defesa, no prazo legal, por escrito**. Na resposta, poderá arguir preliminar e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Caso não possua defensor constituído, atuará em sua defesa a Defensoria Pública com sede neste Fórum. O presente Edital tem o prazo de 20 dias a contar de sua publicação. Dado e passado nesta Comarca de Vitória do Xingu/PA, em 12 (doze) dias do mês de agosto de 2022. Eu..... Layzza Dinay Amorim Vasconcelos, Diretora de Secretaria, digitei e subscrevo. **Layzza Dinay Amorim Vasconcelos** Diretora de Secretaria da Vara Única da Comarca de Vitória do Xingu

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS De ordem da Exma. MM. CAROLINE BARTOLOMEU SILVA, Juíza de Direito da Vara Única de Vitória do Xingu, na forma da lei, etc... **FAZ SABER**, aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento, que nesta Vara tramita o **processo nº 0013860-62.2018.8.14.0005**, em que configura como polo passivo ARGEL PEREIRA LACERDA, nascido dia 16/05/1979, filho de Paulina Pereira Lacerda, estando atualmente em local incerto e não sabido, na ação penal. E como não foi encontrado para ser citado pessoalmente, expede-se o presente **EDITAL**, pelo qual, fica devidamente **CITADO**, para comparecer ao Fórum Des. Humberto de Castro, Avenida Manoel Félix de Farias, nº 536, Bairro Centro, Vitória do Xingu/PA, Fone (93) 3521.1227, Fórum da Comarca de Vitória do Xingu/PA, das 08 às 14 horas, **OU** para constituir advogado para **apresentar defesa, no prazo legal, por escrito**. Na resposta, poderá arguir preliminar e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Caso não possua defensor constituído, atuará em sua defesa a Defensoria Pública com sede neste Fórum. O presente Edital tem o prazo de 20 dias a contar de sua publicação. Dado e passado nesta Comarca de Vitória do Xingu/PA, em 12 (doze) dias do mês de agosto de 2022. Eu..... Layzza Dinay Amorim Vasconcelos, Diretora de Secretaria, digitei e subscrevo. **Layzza Dinay Amorim Vasconcelos** Diretora de Secretaria da Vara Única da Comarca de Vitória do Xingu